

Reunião com os agentes de mercado do setor de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis

Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

20 de fevereiro de 2024

14:30 às 18:30

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



MME
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

SECRETARIA NACIONAL DE
PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS

Agenda

Convite:

*O Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo (DCDP) e o Departamento de Biocombustíveis (DBIO), da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SNPGB) do Ministério de Minas e Energia (MME), **CONVIDAM** para a **Reunião de Trabalho** a ser realizada no dia 20/02/2024 (terça-feira), de 14h30-18h30, na Sala Plenária (9º Andar) do Ministério de Minas e Energia, cuja pauta é a **Competitividade do Setor de Combustíveis Derivados de Petróleo e de Biocombustíveis**.*

Participantes: SNPGB/MME + IBP + Brasilcom + Abicom + RefinaBrasil + Sindigás + Abragás + Fecombustíveis + SindTRR + Unica + Bioenergia Brasil + Unem + NovaBio + Aprobio + Abiove + Ubrabio + AMUB + Abiogás

Bloco 1 – Derivados de Petróleo

Horário: de 14:30 às 16:30

Temas: segmentos de derivados de petróleo.

Divisão: na primeira hora (14:30-15:30) serão feitas exposições e na segunda hora (15:30-16:30) franqueada a palavra aos participantes para debate e conclusões

Bloco 2 - Biocombustíveis

Horário: de 16:30 às 18:30

Temas: segmentos de biocombustíveis.

Divisão: na primeira hora serão feitas exposições orais (16:30-17:30) e na segunda hora (17:30-18:30) franqueada a palavra aos participantes para debate e conclusões

Regras de Funcionamento

- Os debates do Bloco 1 (Derivados de Petróleo) e do Bloco 2 (Biocombustíveis) se darão separadamente, mas com a presença de todos os convidados.
- Em cada Bloco, primeiramente ocorrerão as exposições orais e, posteriormente, será aberto tempo para debate do tema.
- As exposições orais têm o objetivo de sintetizar e organizar os debates a serem realizados na sequência.
- No momento dos debates, será franqueada a palavra a todos os que solicitarem, por ordem de manifestação.
- No momento de manifestação, cada convidado deve se identificar com nome, instituição, e tentar sintetizar seus pontos de modo objetivo.
- Será circulada uma lista de presença, para assinatura de todos.
- Será organizada uma ata da reunião, para registro.

Exposições Orais

Bloco 1 – Derivados de Petróleo

1

IBP

Valéria Lima e Mozart Rodrigues

2

Refina Brasil

Pedro Passos e Matheus Matos

3

Sindigás

Sérgio Bandeira e Gustavo Madi

Bloco 2 - Biocombustíveis

1

UNICA

Luciano Rodrigues

2

Abiove

Dalton de Miranda

3

Abiogás

Ariane Costa



MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA





INSTITUTO
BRASILEIRO DE
PETRÓLEO E GÁS

#EnergiaParaSuperar



REGIMES ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO PARA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - Texto Constitucional

- ❑ Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que: *(§6º, I, do art. 156 A)*
 - ✓ serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII; *(§6º, I, 'a' do art. 156 A)*
 - ✓ será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda; *(§6º, I, 'b' do art. 156 A)*
 - ✓ será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea "b" e no § 1º, VIII; *(§6º, I, 'c' do art. 156 A)*
- ❑ Será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição; *(§1º, VIII do art. 156 A)*

LEI COMPLEMENTAR - REGIME ESPECÍFICO COMBUSTÍVEIS

Quais Combustíveis terão a incidência monofásica do IBS/CBS?



Diesel (todos)



Gasolina (todas)



Etanol Anidro;
Etanol Hidratado;
Biodiesel;
Novos Biocombustíveis



Lubrificante



GLP, GLGN



Óleo Combustível ?



QAV ?

Quais contribuintes da incidência monofásica do IBS/CBS?



Produtor de biocombustíveis;



Refinaria de petróleo e suas bases;



CPQ;



UPGN;



Formulador de combustíveis;



Importador.

Fato gerador do IBS/CBS:

No momento da saída dos combustíveis do estabelecimento do contribuinte, nas operações ocorridas no território nacional; e do desembaraço aduaneiro dos combustíveis, nas operações de importação

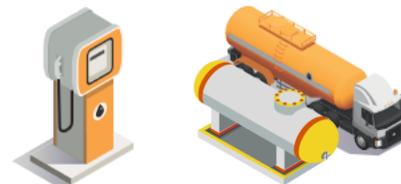


Alíquotas

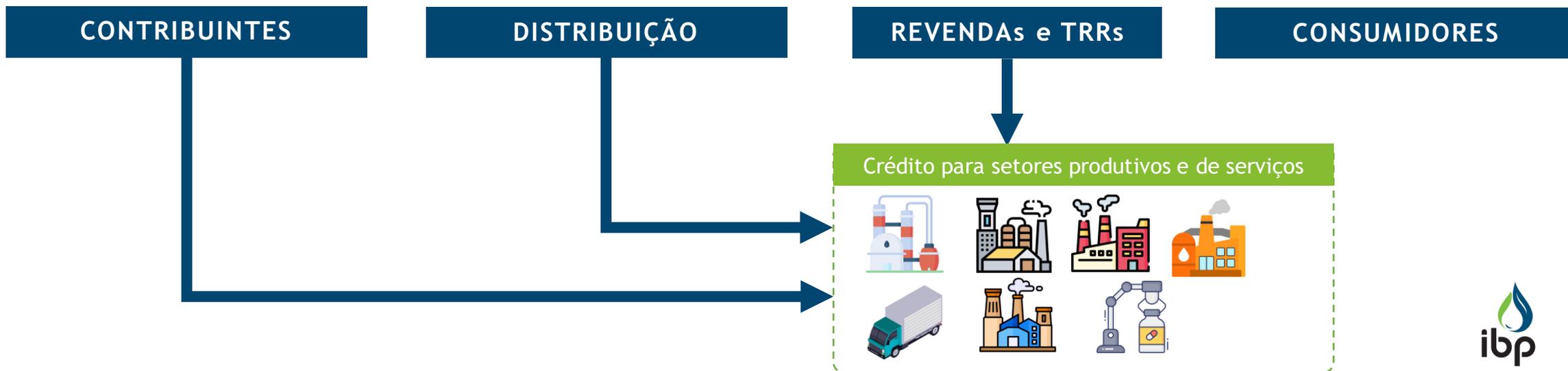
Observar a LC 194/22 que define combustíveis como bens e serviços essenciais

Observar Art. 225 da CF que define regime fiscal favorecido para biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma da LC, a fim de assegurar tributação inferior ao dos combustíveis fósseis

REGIME ESPECÍFICO COMBUSTÍVEIS - DINÂMICA



Sem direito a crédito na cadeia de comercialização do combustível



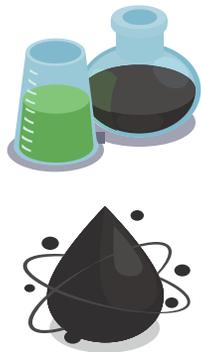
REGIME ESPECÍFICO COMBUSTÍVEIS

PONTOS DE ATENÇÃO PARA NÃO CUMULATIVIDADE

Assegurar crédito dos insumos da produção do combustível e biocombustível na saída monofásica

INSUMOS

CONTRIBUINTES



Tributados %
pelo IBS/CBS



Saída %
tributada

Crédito

Assegurar o rápido ressarcimento dos créditos acumulados pelo não contribuinte na operação monofásica

DISTRIBUIÇÃO



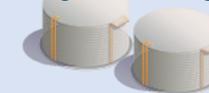
Acumulo de
crédito
\$\$\$\$\$\$\$

Saída não tributada, sem
fato gerador para
abatimento do crédito

TRIBUTADOS IBS/CBS - Passível de Crédito

Aluguel tancagem

Contratação de transporte



Produtos e Contratação outros serviços...

REGIME ESPECÍFICO COMBUSTÍVEIS - PONTO DE ATENÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO ENTRE CONTRIBUINTES



REGIME ESPECÍFICO COMBUSTÍVEIS

Pontos Adicionais



Essencialidade

Manutenção da essencialidade da
LC 194/22

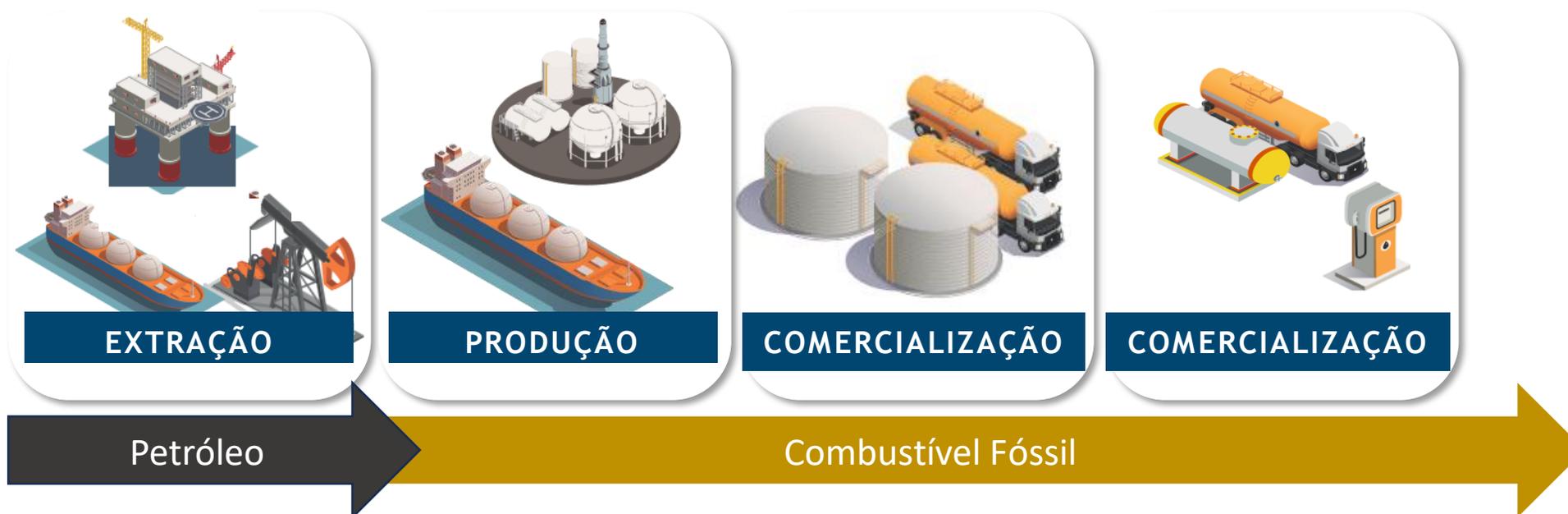


Benefício Fiscal

Não cabe incentivo fiscal nas operações
com incidência monofásica, em especial
para o destinatário final da mercadoria

IMPOSTO SELETIVO - Texto Constitucional

- ❑ Lei complementar disporá sobre imposto da União sobre a **produção, extração, comercialização** ou **importação** de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente; *(VIII do art. 153)*
- Na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto. *(VIII, §6º do art. 153)*
 - incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;
 - não integrará sua própria base de cálculo;
 - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V;
 - poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos; e
 - terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem;



IMPOSTO SELETIVO - Pontos de Atenção

Não faz sentido, jurídico e econômico, onerar o setor com a incidência de mais um imposto nas operações com combustíveis, na medida em que:

Cumulatividade de tributos



Possível incidência em mais de um elo da cadeia de comercialização de combustíveis – Na produção de petróleo (principal insumo); produção e/ou comercialização de combustíveis fósseis.



CIDE-Combustíveis, contribuição especial de competência exclusiva da União, de natureza extrafiscal e de arrecadação vinculada, não foi revogada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023.



Combustíveis fósseis já onerados com a obrigação de compra de CBIOS decorrente do programa RenovaBio



regime fiscal favorecido para biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma da LC, a fim de assegurar tributação inferior ao dos combustíveis fósseis



Contradição com as Leis que definem combustíveis como essencial:

- Lei Complementar 194/22
- Decreto 10282/20 (medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública)
- Lei 7.783/89 (exercício de direito de greve)

Aumento do preço dos combustíveis impacta diretamente toda a sociedade dado o seu peso significativo nas cadeias econômicas de consumo.



/ibpbr



@ibp_br



@ibp_br



/ibpbr



/ibpbr

ibp.org.br | #EnergiaParaSuperar



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Competitividade e Reforma Tributária

Setor de refino privado

Ministério de Minas e Energia - Fevereiro 2024

A Entidade



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Quem é a RefinaBrasil

Somos a **RefinaBrasil**, entidade criada em dezembro de 2022 e que reúne as refinarias de petróleo independentes do país, **responsáveis por cerca de 20% da capacidade da produção nacional de derivados.**

Temos o objetivo de representar as empresas do setor privado, além de reforçar as discussões necessárias para o **aprimoramento regulatório, fiscal e tributário do mercado.**

Buscamos um ambiente mais equânime e justo, **favorecendo a competitividade e fortalecendo toda cadeia produtiva de petróleo do Brasil** - desde a exploração até o consumidor final.

Nossas operações se traduzem em **investimentos, financiamento da transição energética nacional, recolhimento de tributos, geração de empregos, industrialização e abastecimento da população brasileira**, contribuindo para o desenvolvimento do País e o crescimento da economia.

Nossos números



Cerca de **20%** da capacidade nacional de produção de derivados. **72%** da capacidade de refino do Nordeste e **100%** da capacidade de refino do Norte do País.



Os negócios de nossas Associadas empregam diretamente **2.543** pessoas, com geração de cerca de **20.000 postos de trabalho indiretos**



O setor de refino independente do Brasil **gera R\$ 60 bilhões de reais ao ano** e promove arrecadação de cerca de **R\$ 18 bilhões de reais em tributos** ao Estado



Através das melhores práticas de sustentabilidade, nossas Associadas investem em redução dos impactos de seus negócios em ações como:

- Implantação de plantas de **separação de óleo e água**, evitando contaminações
- **Redução do uso de água** nas atividades de refino
- **Redução de emissão e perdas de gases** à atmosfera durante o procedimento de refino
- Desenvolvimento de plantas de biorrefino para produção de **combustíveis verdes**

Desafios tributários no setor de refino



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Atual sistema é complexo, custoso e distorcido

Na regulamentação do ICMS monofásico, os Estados violaram a regra da **não cumulatividade** e vedaram a apropriação do crédito tributário dos insumos para o refino

- Convênios ICMS nº 199/2022 e 15/2023 (cláusula décima sétima)
- O tema foi judicializado pela CNI, em razão das **distorções de competitividade** (ADI 7.397)

Além desses problemas, o setor de refino privado enfrenta problema de **escassez de insumos**, apesar de o Brasil ser **autossuficiente na extração de petróleo**

- Preço de referência da ANP **incentiva a exportação** de petróleo
- Refinadores passam a ter de adquirir (importar) outros insumos (nafta e aromáticos) e a **formular** combustíveis, ao invés de refinar

Novas regras e perspectivas para o setor de refino



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Segurança jurídica, simplificação e redução de custos

Princípio da **neutralidade tributária** (art. 156-A, § 1º) implica dever do Estado de remover distorções competitivas que são resultado da tributação

Não cumulatividade plena afasta a possibilidade de vedar crédito de insumos (art. 156-A, § 1º), ainda que a tributação seja monofásica (art. 156-A, § 6º, I, “a”)

Alíquota uniforme nacional, ad rem e incidência monofásica (art. 156-A, § 6º, I), implicam maiores previsibilidade e estabilidade de preços, e menor sensibilidade da tributação à variação do preço dos insumos (que são sensíveis à variação cambial)

Desoneração de bens de capital é essencial para que haja atratividade a novos investimentos no setor de refino privado, seja para aumentar a capacidade de refino, seja para adequar as refinarias já existentes às novas regras de sustentabilidade

Impulsionando a Competitividade com a Reforma Tributária



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Oportunidades para o setor de refino privado

Maior equidade do sistema tributário e fim de parte das distorções que impactam a competitividade, como a vedação ao crédito tributário dos insumos no sistema monofásico, o que contrapõe importadores de combustíveis, refinarias verticalizadas e refinarias não verticalizadas

Alíquota ad rem e uniforme em todo o território nacional desassocia a maior competitividade e o sistema tributário, em atenção ao **princípio da neutralidade**

Simplificação do sistema reduz **resíduos tributários** na cadeia produtiva, como é o caso do IPI irrecuperável, do crédito de ICMS estornado indevidamente etc.

Desoneração de bens de capital implica **maior atratividade a investimentos** em novas usinas, principalmente as de menor porte e em regiões que não contam com refinarias independentes

Ambiente de negócios mais equilibrado também significa maior atratividade a investimentos

Riscos e Desafios da Reforma Tributária



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Regulamentação não pode distorcer o sistema

Conformação da não cumulatividade **não pode implicar flexibilização da regra constitucional**, como ocorreu com a regulamentação do ICMS monofásico pelos Estados

- Texto da EC 132/2023 é **mais claro** que a redação atual, vedando o crédito apenas nas hipóteses de compra de combustíveis para revenda, distribuição e comercialização
- Diferenciação deve ocorrer apenas quanto aos **produtos** (diesel, gasolina, bunker etc.)

Imposto seletivo não pode **inviabilizar o setor de refino privado**

- Não pode **incidir em cascata** na cadeia (extração, produção e comercialização)
- Desoneração da exportação não pode ocorrer sem desoneração do mercado interno, sob pena de violar **princípio da neutralidade** e criar nova **distorção tributária** no setor

Caminhos a seguir para o setor de refino



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Forjando o futuro do setor de refino

A reforma é importante para **melhorar o ambiente de negócios**, pois fornece todas as ferramentas necessárias a dar maiores **previsibilidade** e **segurança jurídica** à atividade de refino, bem como garantir maior atratividade a **novos investimentos**

Redução de distorções tributárias importantes que afetam a competitividade, como o problema dos créditos tributários relativos aos insumos para o refino (**resíduo de R\$ 1,8 bi por ano**)

Importante estarmos atentos para a **regulamentação**, que não pode mitigar a regra constitucional da **não cumulatividade plena** e da atenção ao princípio da **neutralidade tributária**

Por isso, é imprescindível que o **imposto seletivo** incidente na extração receba o mesmo tratamento tributário na exportação e no mercado interno, bem como que ele não incida em cascata na cadeia produtiva

A regulamentação da tributação para o setor de combustíveis não pode inviabilizar o setor, na contramão da reforma, ainda porque se trata de **setor estratégico e essencial**



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados



Soluções estratégicas em
economia



Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de
Gás Liquefeito de Petróleo



A Reforma Tributária sobre o consumo para o setor de GLP
Fevereiro de 2024

I. Introdução

II. Contribuições para a definição das leis complementares

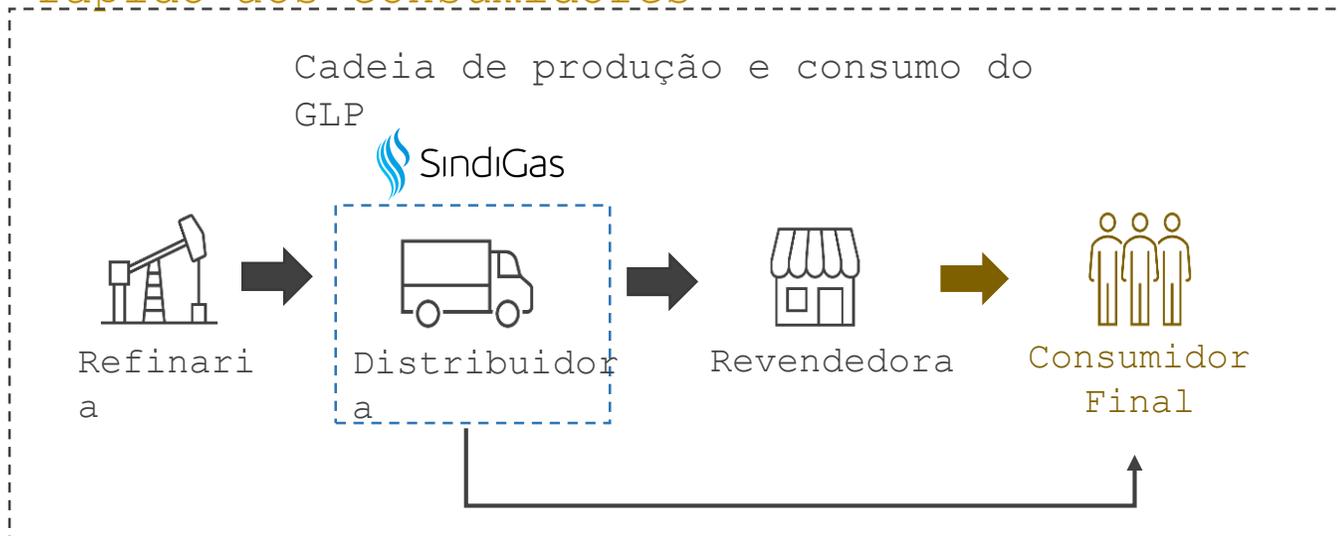
III. Resumo das contribuições

Introdução e objetivo da apresentação

GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) é um combustível de uso residencial e industrial composto por misturas de propano e butano

O GLP destaca-se no consumo residencial devido à sua distribuição eficiente e ampla disponibilidade, garantindo **acesso fácil e rápido aos consumidores**

O objetivo da apresentação é **discutir as definições das leis complementares** com impacto sobre a competitividade do GLP



I. Introdução

II. Contribuições para a definição das leis complementares

III. Resumo das contribuições

a. Regime específico de combustíveis monofásico, com alíquota específica e com creditamento dos outros insumos

• Leis Complementares devem garantir que o mecanismo de

a.1 Incidência **monofásica**

GT 14 - modelo operacional de administração do IBS e da CBS

GT 5 - regime específico de combustíveis e

a.2 Alíquota **ad-rem, diferenciada** para cada combustível, e **uniforme** em todo o território nacional

a.3 Previsão de **creditamento de outros insumos** para todo o setor (prod., distr. e revenda)

GT 5 - regime específico de combustíveis e biocombustíveis

- Respeitando o princípio da não-cumulatividade (Art. 156-A, §1º, VIII) - EC só prevê a vedação do crédito dos próprios combustíveis para

a.4 Consumidores finais de GLP terão **direito a crédito**

GT 5 - regime específico de combustíveis e biocombustíveis

Emenda Constitucional nº 132/2023 prevê aplicação de regime específico sobre o setor de combustíveis”

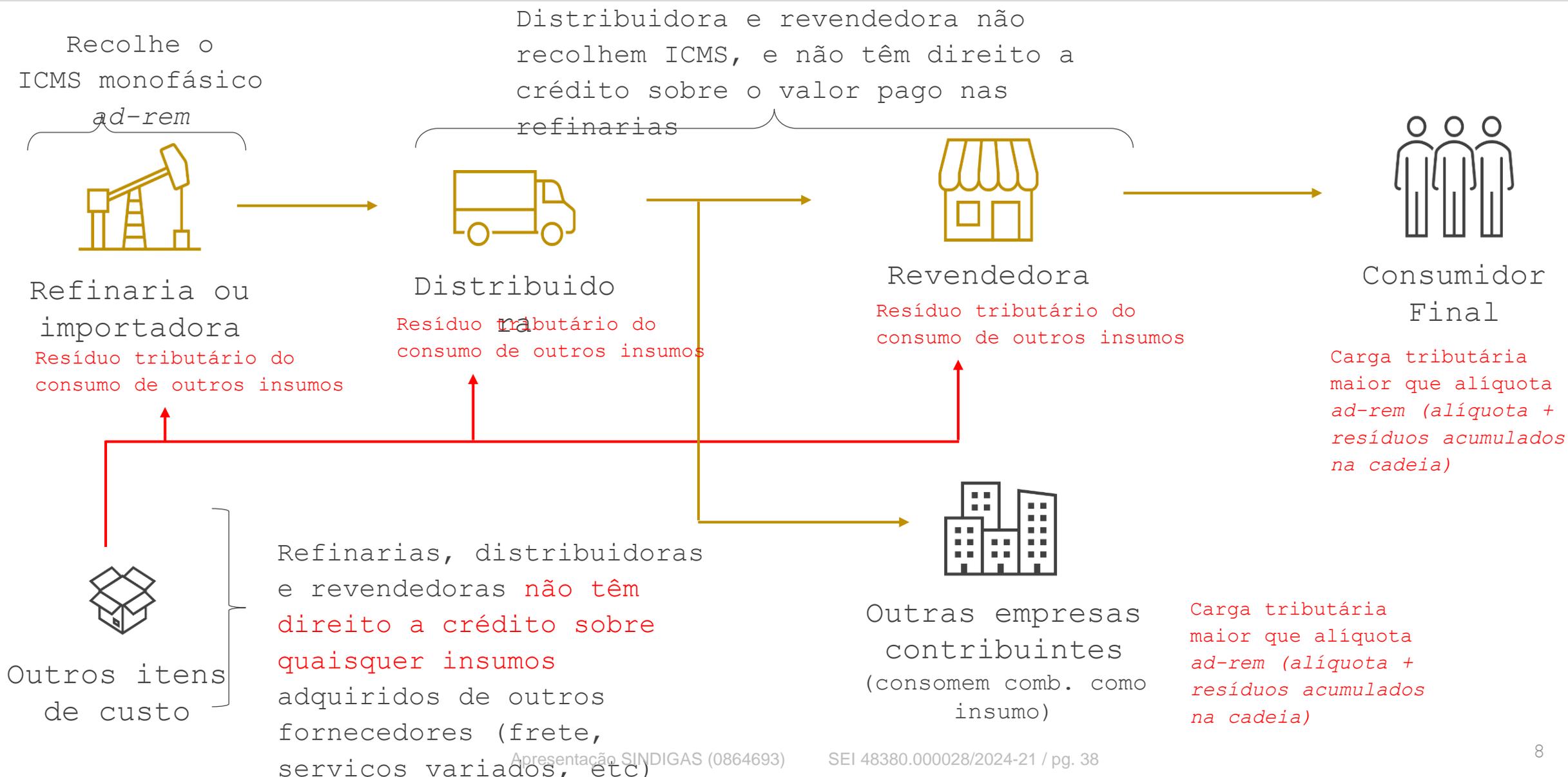
Art. 156-A, § 6º:

Lei Complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o **imposto incidirá uma única vez**, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

- a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, **específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto**, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;
- b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso **destinados a distribuição, comercialização ou revenda**;
- c) será **concedido crédito** nas aquisições dos produtos de que trata este inciso **por sujeito passivo do imposto**, observado o disposto na alínea "b" e no § 1º, VIII;

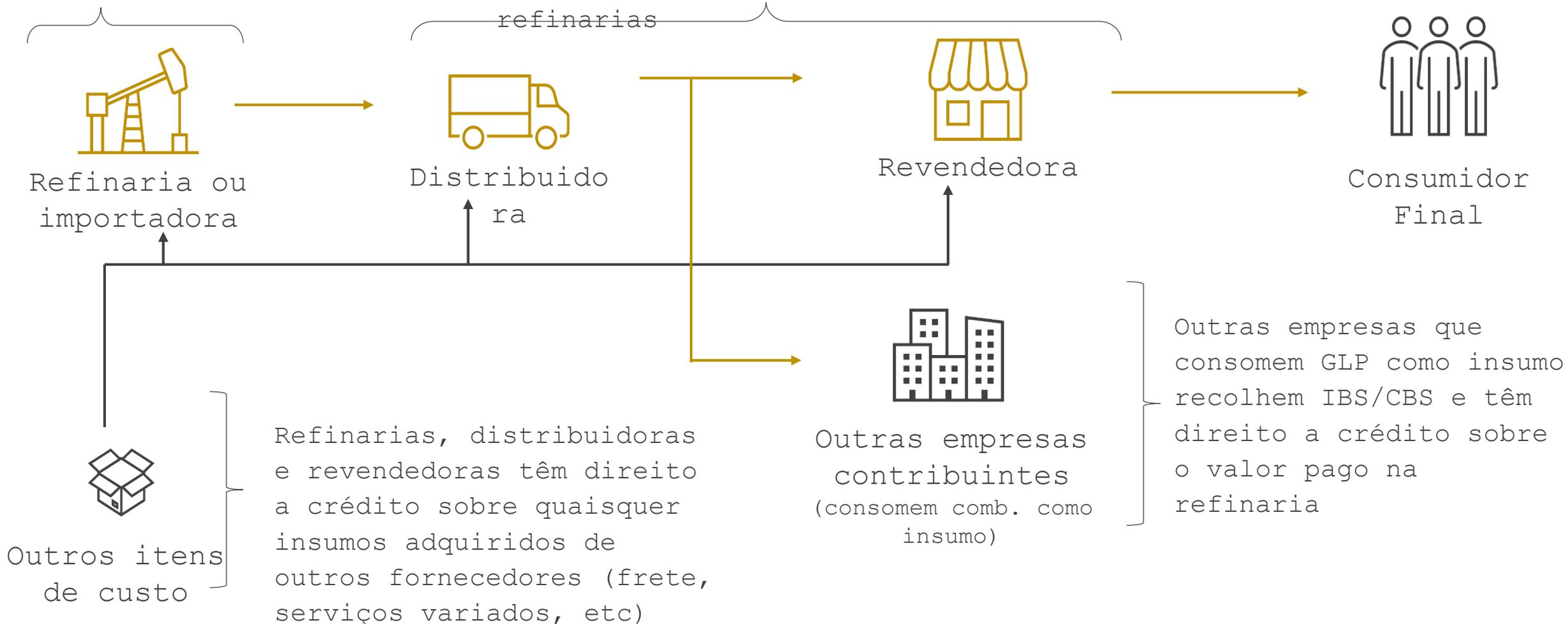
ICMS atual tem carga ao consumidor acima da alíquota *ad-rem* em função da restrição de crédito



Leis Complementares devem garantir ressarcimentos dos créditos de outros insumos de forma eficiente, para não gerar problemas atuais de resíduo tributário

Recolhe o IBS/CBS monofásico *ad-rem*

Distribuidora e revendedora não recolhem IBS/CBS, e não têm direito a crédito sobre o valor pago nas refinarias



**b. Moderação da
alíquota do GLP e
inclusão nos
regimes de *cashback*
pela sua
essencialidade**

b.1 Alíquota deve considerar essencialidade de GLP para as famílias

GT 9 - transição para o IBS e a CBS, inclusive critérios para a fixação das alíquotas de referência

- O uso do GLP tem importância e impacto direto nas despesas das famílias, principalmente para as de baixa renda. Portanto, oneração tem efeito sobre o

A Lei Complementar nº 194/2022 classificou os combustíveis como bens e serviços **essenciais**

"Art. 1º[...] os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos."

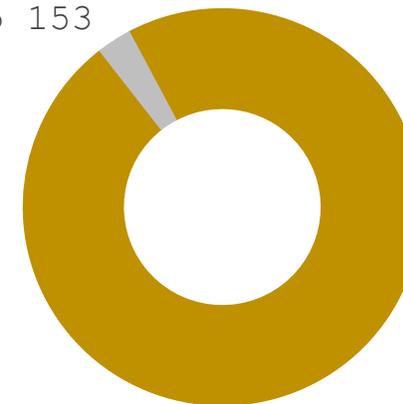


O GLP está presente em 65 milhões de domicílios (90% de penetração)

- Combustível para cocção mais utilizado em 75% destes (PNAD/IBGE 2022)

Municípios com acesso a revendedoras de GLP (2023)

Sem acesso 153



97,3% dos municípios brasileiros possuem revendedoras de GLP

Com acesso 5417

Fonte: ANP. Elaboração: LCA Consultores.

Cashback é uma oportunidade para enfretamento da pobreza energética

b.2 Inclusão do consumo de GLP nos regimes previstos de *cashback*

GT 13 - cesta básica e devolução do IBS e da CBS a pessoas físicas (*cashback*)

- Além da penetração nos domicílios de baixa renda, o GLP desempenha um papel importante na redução do uso de lenha, gerando externalidades positivas

Cashback pode potencializar essas



Índia já utiliza mecanismo de *cashback* para consumidores de GLP como forma de combater pobreza energética no país¹

- Colômbia utiliza sistema de desconto na distribuidora e Peru um sistema de vouchers
- Brasil já tem tecnologia que facilita a

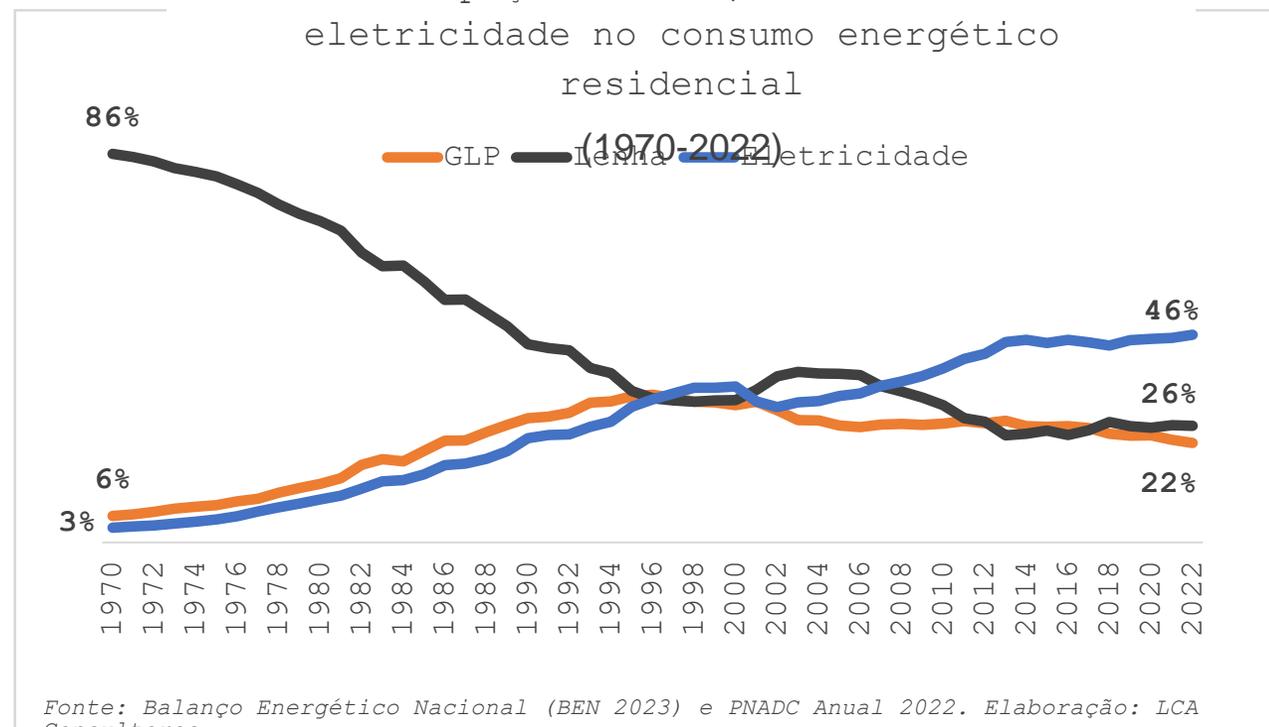
1- Ragazzo, L. Diretrizes para Redução do Uso de Lenha para Coção. 2024.

potencialmente, Drex

Apesar de ainda ser a segunda fonte energética mais consumida nos domicílios, a participação da lenha no consumo energético das famílias caiu de 86%, em 1970, para 26% em 2022

Eventual oneração do GLP no cenário pós-reforma pode barrar externalidades positivas do uso do GLP

Participação do GLP, da lenha e da eletricidade no consumo energético residencial



Fonte: Balanço Energético Nacional (BEN 2023) e PNADC Anual 2022. Elaboração: LCA Consultores

c. Não incidência do Imposto Seletivo sobre o GLP e equiparação aos biocombustíveis

- **GLP como parceiro
durante a transição
energética**

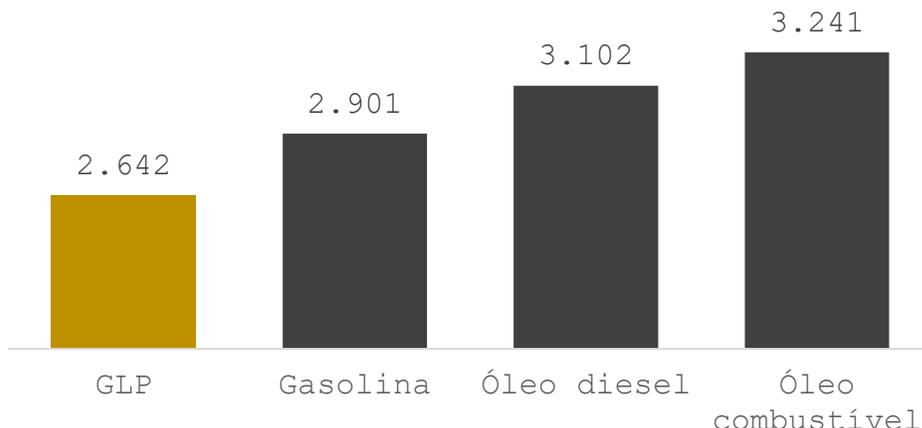
c.1 Não incidência do Imposto Seletivo sobre o GLP

GT 19 - imposto seletivo

- Dada sua utilidade e penetração nos domicílios, o GLP se configura como um produto de caráter essencial, sua inclusão no IS contraria os princípios do IS de onerar apenas itens

- Na comparação com outros combustíveis fósseis, o GLP emite menos CO₂ do que a gasolina, o óleo diesel e o óleo combustível

Emissões de carbono por tipo de combustível fóssil (tCO₂/mil tep)

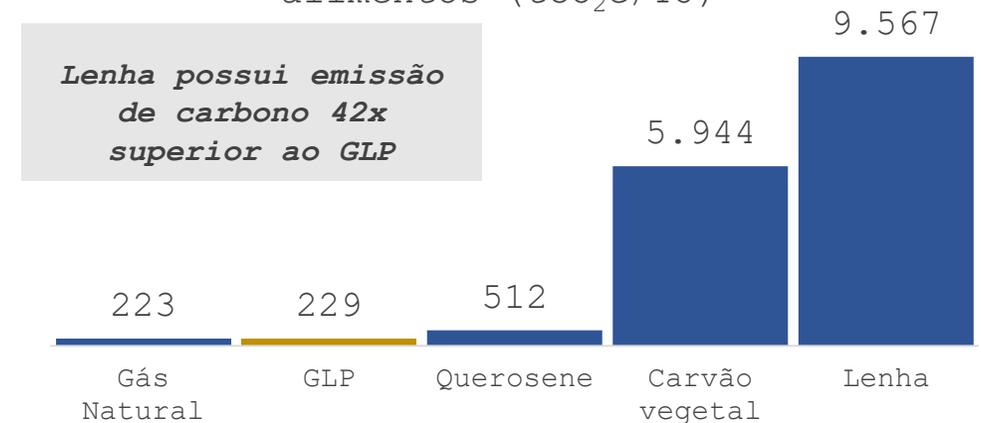


Fonte: EPE Informativo Técnico n. 011/2022. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/areas-de-atuacao/estudos-socioambientais/>. Acesso em: 10/01/2024. Elaboração: LCA Consultores.

GLP tem menos emissões frente às alternativas

Um dos fatores determinantes para o aumento da eficiência energética no Brasil tem sido a substituição gradativa da lenha e do carvão vegetal pelo GLP no preparo de alimentos (GIODA, 2018)

Emissões de carbono, por tipo de combustível utilizado na cocção de alimentos (tCO₂e/TJ)



Nota: tCO₂e representa toneladas equivalentes de dióxido de carbono ao longo de 100 anos, medida usualmente adotada para mensurar a Pegada de Carbono
Fonte: GIODA, Adriana (2018). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21577/0100-4042.20170260>. Elaboração: LCA Consultores.

GLP se aproxima dos biocombustíveis no nível de emissão

c.2 Equiparar o regime do GLP ao tratamento dos biocombustíveis

GT 19 - imposto seletivo

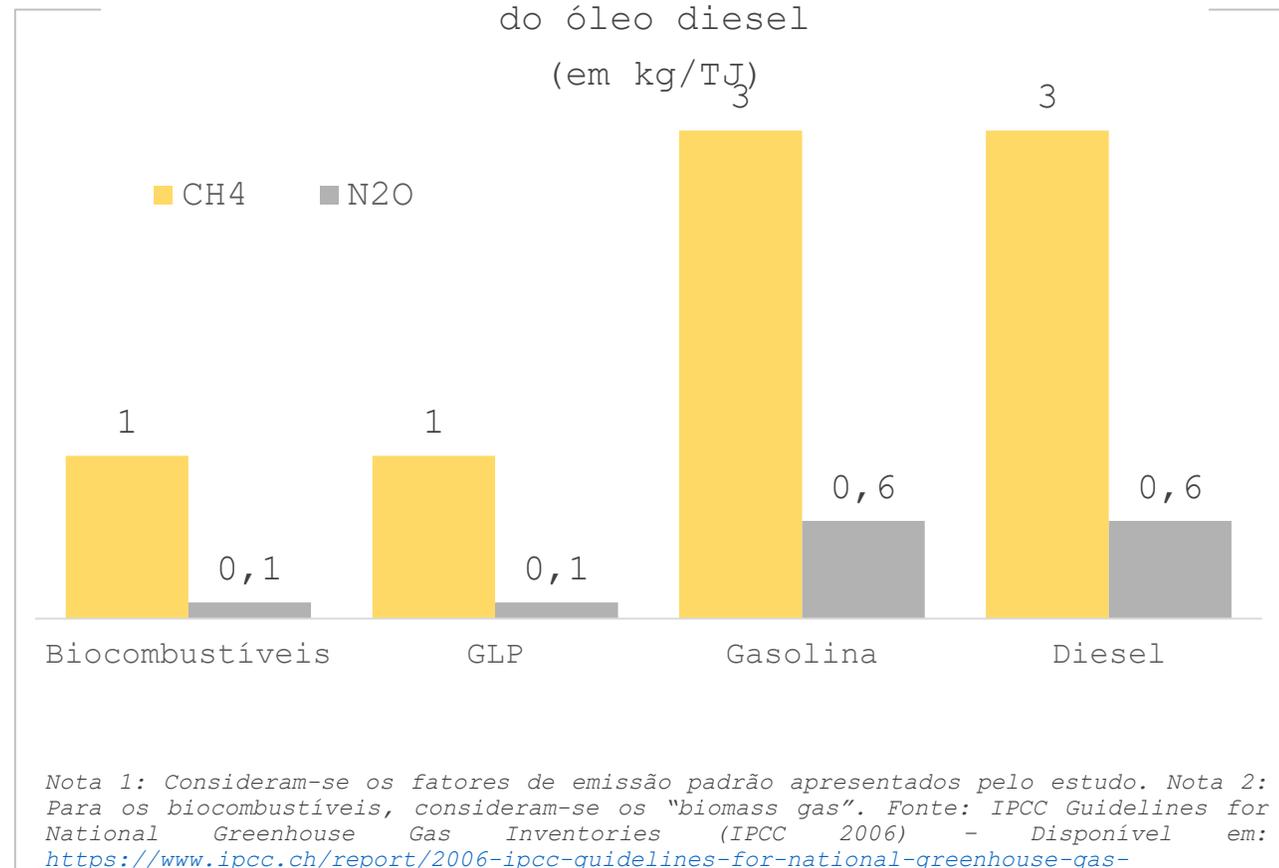
- Eventual penalização do GLP não condiz com seus níveis de emissão de gases poluentes muito próximos aos dos



A EC 132/2023 prevê a implementação, via Lei Complementar, de um regime favorecido de CBS/IBS para os biocombustíveis e para o hidrogênio verde

O objetivo da proposta é gerar incentivos para o desenvolvimento de fontes energéticas limpas, gerando um diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis

Fatores de emissão de gases do efeito estufa (GEE) dos biocombustíveis, do GLP, da gasolina e do óleo diesel



d. Equiparação do tratamento dos gases propano/butano ao regime do GLP

- Competição de GLP de
produção nacional x
importado

Elevada importação de propano para fins de GLP

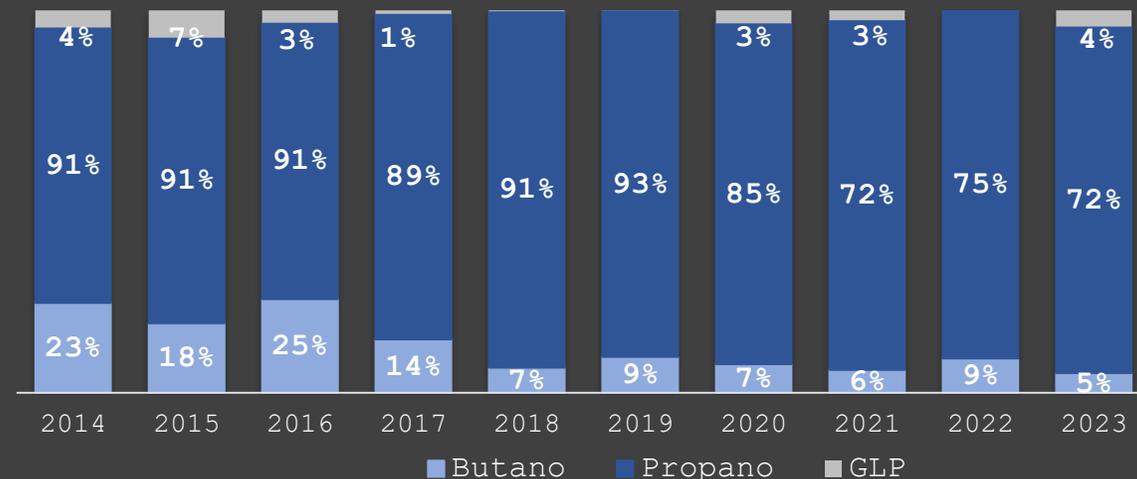
Classificação NCM dos gases			
			
	GLP	Butano	Propano
NCM	2711.1910	2711.1300	27111.1210 e 27111.1290

Propano representou pelo menos 72% das importações em todos os anos

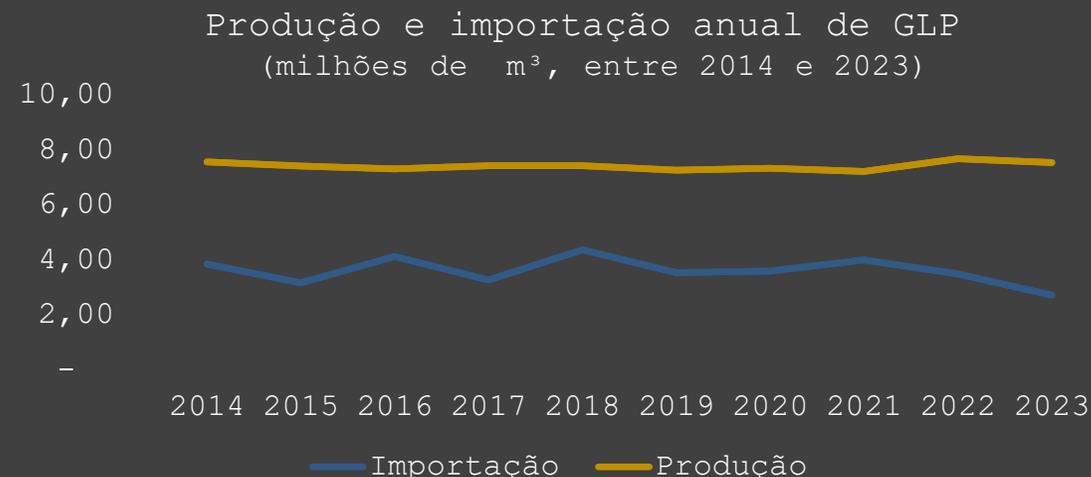
- O GLP nunca ultrapassou de 7% do volume das importações¹

O volume de importação de GLP (incluindo propano e butano para fins de GLP) foi um terço da oferta doméstica nos últimos anos (dados da ANP)

Importação anual de butano, propano e GLP (% entre 2014 e 2023)



Fonte: ComexStat. Elaboração: LCA Consultores.



Nota: importação inclui GLP, Propano e Butano. Fonte: ANP. Elaboração: LCA Consultores.

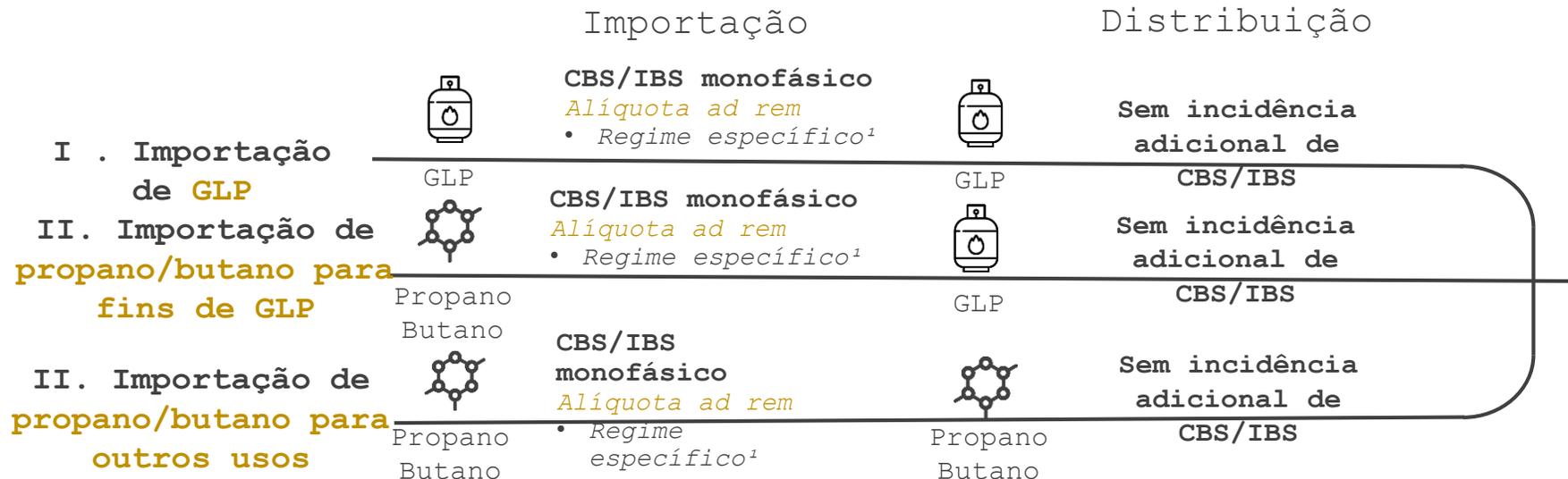
d.1 Deve haver equiparação fiscal total dos gases propano e butano ao regime específico do GLP

GT 1 - importação e regimes aduaneiros especiais

GT 5 - regime específico de combustíveis e biocombustíveis

- Regime específico permite simplificação das operações das distribuidoras
- Equiparação resolve insegurança fiscal e jurídica atual originada da

A operações de importação de GLP, propano e butano seguiriam os mesmos regramentos do regime específico definido para o GLP



Carga tributária aos consumidores finais igual à alíquota *ad rem* de CBS/IBS a ser definida pela IC

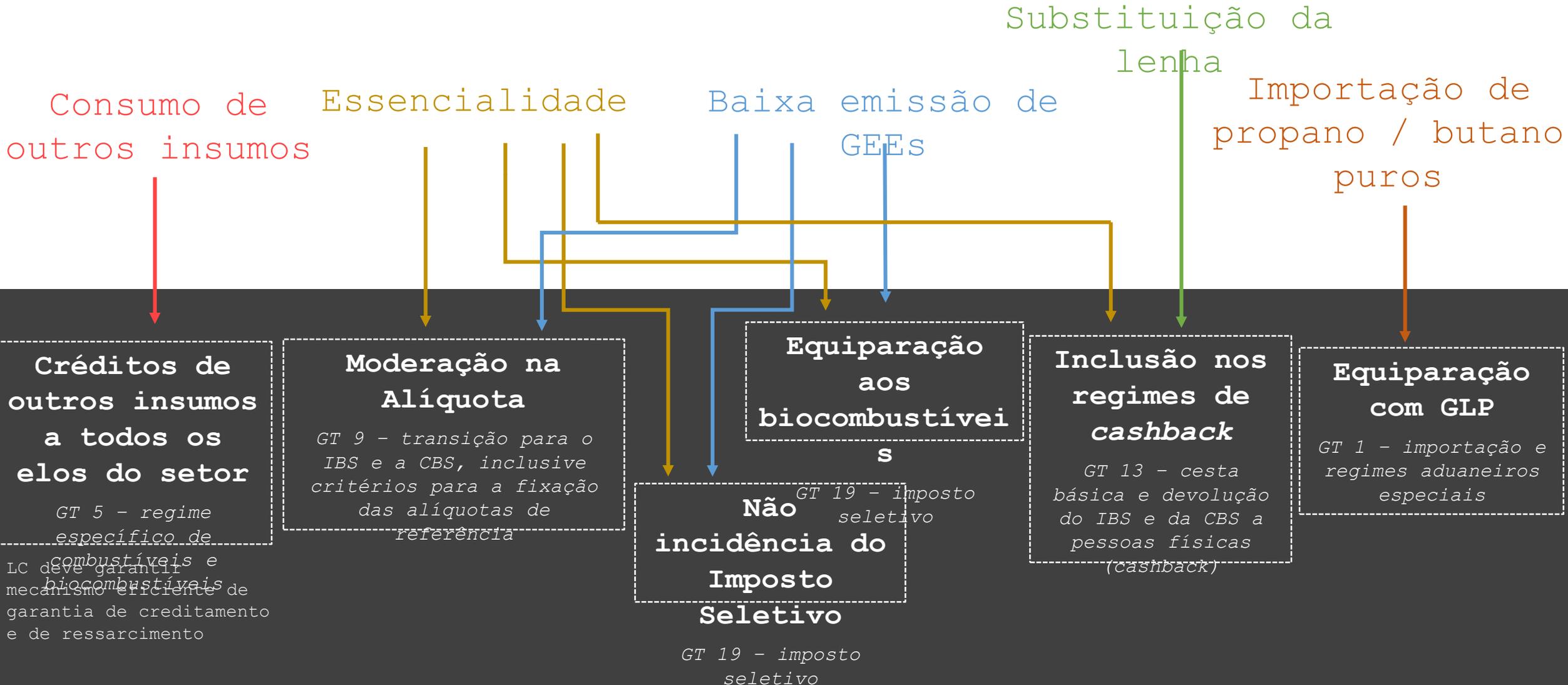
- Geração de crédito para os consumidores finais - sem distorção para o uso do GLP como insumo

1 - Tributação do regime especial de combustíveis no momento de importação é uma possibilidade. Lei complementar que definirá. 2 - Alíquota estimada pelo estudo da CNI e LCA.

I. Introdução

II. Contribuições para a definição das leis complementares

III. Resumo das contribuições



Ficha técnica

A Reforma Tributária sobre o consumo para o setor de GLP

Equipe técnica

Gustavo Madi Rezende - Diretor, Mestre em Economia.

Verônica Lazarini Cardoso - Gerente de Projetos, Mestre em Economia.

Pedro Salerno - Analista de Projetos, Mestre em Economia.

Gustavo Graf Villabruna - Analista de Projetos, Mestrando em Economia.

Natália Sarellas - Analista de Projetos, Doutoranda em Economia.

Bruno Issa - Analista de Projetos, Graduado em Economia.

Luanna Tomé - Analista de Projetos, Graduada em Economia.



LCA Consultores

Rua Cardeal Arcoverde, 2450, Conjunto 301 - São Paulo, SP

Fone: 11 3879-3700 | Fax: 3879-3737

Site: www.lcaconsultores.com.br
Sindicás



Fone: (21) 99191-8077

Site: www.sindicgas.org.br



GLP também é consumido por outras empresas

Apesar de venda do GLP ser majoritariamente para as famílias (principalmente envasado em botijão - P13), ainda existe parcela relevante de empresas consumindo GLP como insumo

Comércio/serviços

Dentre os serviços que consomem GLP destacam-se restaurantes e hotéis, setores que podem estar sujeitos a regimes cumulativos. Assim, parte esse grupo de consumidores pode não conseguir tomar crédito sobre o consumo de GLP

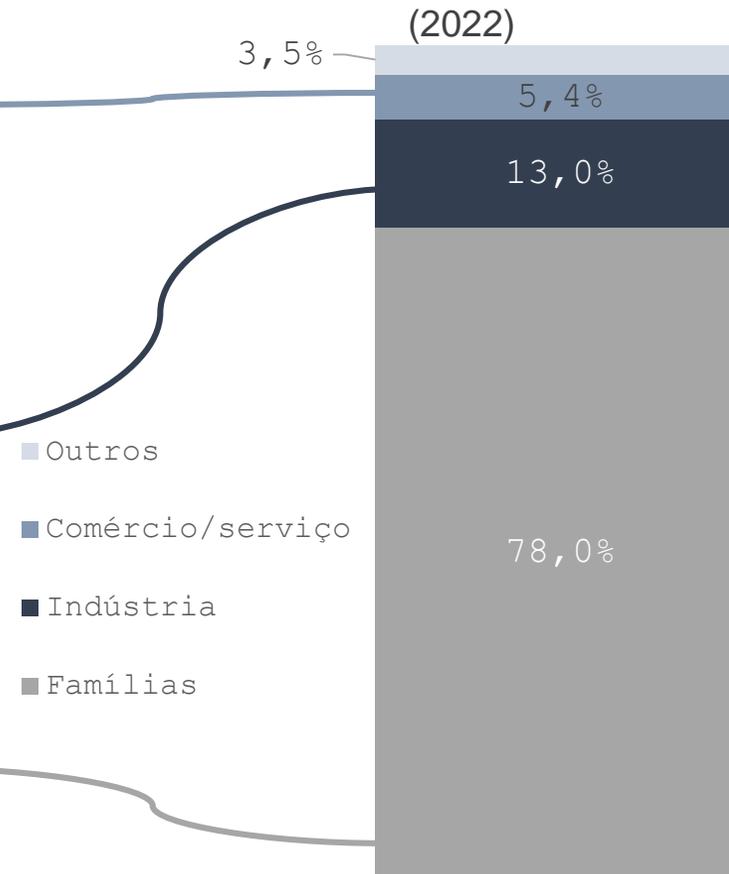
Indústria

Todos os setores da indústria que utilizam GLP como insumo entrarão na sistemática de débito e crédito do IBS/CBS, de forma que uma eventual variação de carga será repassada a esses consumidores na forma de crédito

Famílias

O consumo de GLP para fins residenciais representa a parcela do produto destinada diretamente ao consumidor final, que não tem direito a crédito. Esse grupo de consumidores, portanto, está sujeito ao impacto da

Consumo final de GLP por setor



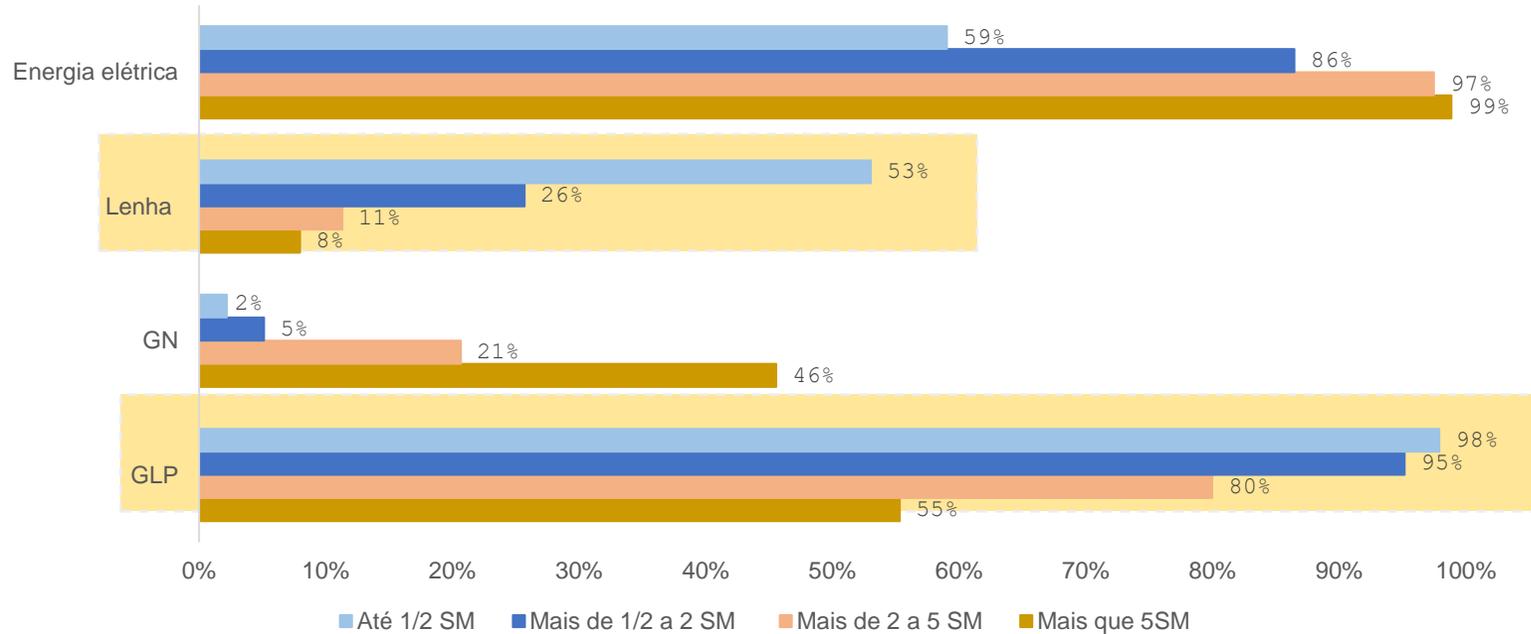
22% de todo o GLP comercializado é destinado a outras empresas

Creditamento do GLP é importante para manter não a cumulatividade

Nota: "Outros" representa o consumo residual de GLP pela agricultura e pelo setor público. Fonte: Balanço Energético Nacional (BEN 2023). Elaboração: LCA Consultores

GLP substitui uso da lenha em famílias de baixa renda

Combustíveis utilizados na preparação de alimentos, por faixa de renda familiar *per capita* (% dos domicílios, 2022)



Fonte: PNAD Contínua Anual 2022 (IBGE). Elaboração: LCA Consultores

Gráfico mostra a presença de cada combustível nos domicílios, segmentados por faixa de renda do chefe de família. Em cada domicílio pode haver um ou mais combustíveis sendo utilizado

Alto nível de penetração do GLP, que atinge mais da metade dos domicílios em todas as faixas de renda

A lenha, apesar de menos eficiente e mais poluente que o GLP (seu principal substituto), está presente na preparação de alimentos de 53% dos domicílios de baixíssima renda (até 1/2 SM)



57% das famílias com rendimentos de programas sociais (ex. Bolsa Família) ainda utilizam lenha para cocção de alimentos (PNAD/IBGE 2022)



A lenha representa 26% da matriz energética nacional. (Balanço Energético Nacional/2023)

GLP é uma energia mais limpa com ganhos sociais e ambientais



O GLP possui fatores de emissão de gases do efeito estufa próximos aos dos biocombustíveis, configurando-se como uma fonte de energia mais limpa



Emissões diretas de GLP não contribuem para alterações climáticas - sua pegada de carbono é zero (PAG, Global Warming Potential, GWP)¹



Logística reversa da cadeia ainda garante longevidade e correto descarte dos recipientes, contribuindo para redução de Gases de Efeito Estufa



Substituição da lenha por GLP apresenta benefícios para a saúde pública

Por ano, 4,3 milhões de pessoas morrem prematuramente no mundo por causa de poluição do ambiente interno gerado pela queima de combustíveis sólidos em fogões com ventilação ineficiente, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)²

Exposição aumenta de 2 a 3 vezes mais chances de desenvolver doenças crônicas pulmonares (World LPG Association)³

1- Sindigás,. Disponível em: https://www.sindigas.org.br/novosite/wp-content/uploads/2017/10/IMPACTOS_AMBIENTAIS_COMPARACAO_ENTRE_O_GAS_LP_E_OUTROS_COMBUSTIVEIS_E_OS_POSSIVEIS_IMPACTOS_NAS_MUDANCAS_CLIMATICAS-MEIO_AMBIENTE.pdf. Acesso em: 22/12/2023. 2- Sindigás, Disponível em: https://www.sindigas.org.br/novosite/wp-content/uploads/2017/04/20170324_uso-da-lenha_WEB.pdf. Acesso em: 22/12/2023. 3- The benefits of LPG at a glance: health. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=64ZkGV_cakc. Acesso em: 22/12/2023.

Reforma Tributária:

Regulamentação da EC nº
132/23 via lei complementar

Tributário & Relações Governamentais
Fevereiro, 2024

ABiogás **MATTOS FILHO**

Regime Específico para Biocombustíveis

Recomendações:

Contexto: A CF/88 prevê que o Poder Público deverá manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono. (Art. 225, § 1º, VIII, CF/88)

Objetivo:

- Garantir que o **biometano** esteja incluído no regime fiscal favorecido.
- A tributação precisa **ser não só inferior**, mas sim **capaz de garantir o diferencial competitivo** (ex: diferença na tributação do etanol X gasolina).

Recomendação:

- Artigo em Lei Complementar enquadrando expressamente o biometano no regime fiscal favorecido por ser importante vetor para transição energética.

Desoneração na aquisição de bens de capital

Contexto: A EC prevê que a desoneração poderá ser implementada por meio de **(i)** crédito integral e imediato do imposto; **(ii)** diferimento; ou **(iii)** redução em 100% das alíquotas do IBS/CBS.

Objetivo:

- Garantir a desoneração completa da aquisição de bens de capital para projetos verdes (incluindo biogás e biometano), como uma forma de “compensar” o fim do REIDI.

Recomendação:

- Artigo em Lei Complementar dispondo que os projetos verdes (incluindo biogás e biometano) usufruirão de desoneração integral de IBS/CBS na aquisição/importação de bens de capital.

Imposto Seletivo

Contexto: Imposto Seletivo sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais ao meio ambiente .

Objetivo:

- Garantir que o **IS não incida** sobre **biogás** e **biometano** por não serem prejudiciais ao meio ambiente, mas sim importantes vetores para transição energética.

Recomendação:

- Artigo em Lei Complementar estabelecendo expressamente que o biogás e biometano não sofrerão a incidência do IS por não serem prejudiciais ao meio ambiente ou à saúde;

Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais

Contexto: EC prevê Fundo de Compensação de modo a compensar, de 2029 até 2032, os contribuintes que fariam jus a benefícios fiscais de ICMS.

Objetivo:

- Garantir que os benefícios fiscais de ICMS atualmente aplicáveis para o biogás e biometano até 2032 via Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais.

Recomendação:

- Considerando a relevância do setor e os altos valores dispendidos para investimentos em plantas de biogás e biometano baseados em benefícios fiscais de ICMS, busca-se a compensação via Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais.

Incentivos Regionais

Contexto: União poderá conceder incentivos regionais observados critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

Objetivo:

- Garantir que o setor de biogás e biometano seja priorizado na concessão destes incentivos federais e na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional.

Recomendação:

- Artigo em Lei Complementar estabelecendo expressamente os projetos de biogás e biometano como prioritários por atenderem aos quesitos de sustentabilidade e redução da emissão de carbono

Ressarcimento de créditos acumulados

Contexto: EC prevê que Lei Complementar disporá a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte.

Objetivo:

- Preferência para restituição de saldos credores preferencialmente para projetos verdes (ou específicos de biogás e biometano), tanto para os tributos que serão extintos quanto para o IBS/CBS.

Recomendação:

- Artigo em Lei Complementar estabelecendo que o prazo máximo para ressarcimento dos créditos acumulados pelo ente federativo será de 60 dias.

MATTOS FILHO

Obrigado!

 /company/mattosfilho

 /mattos_filho

 /mattosfilhoadvogados

 /mattosfilho

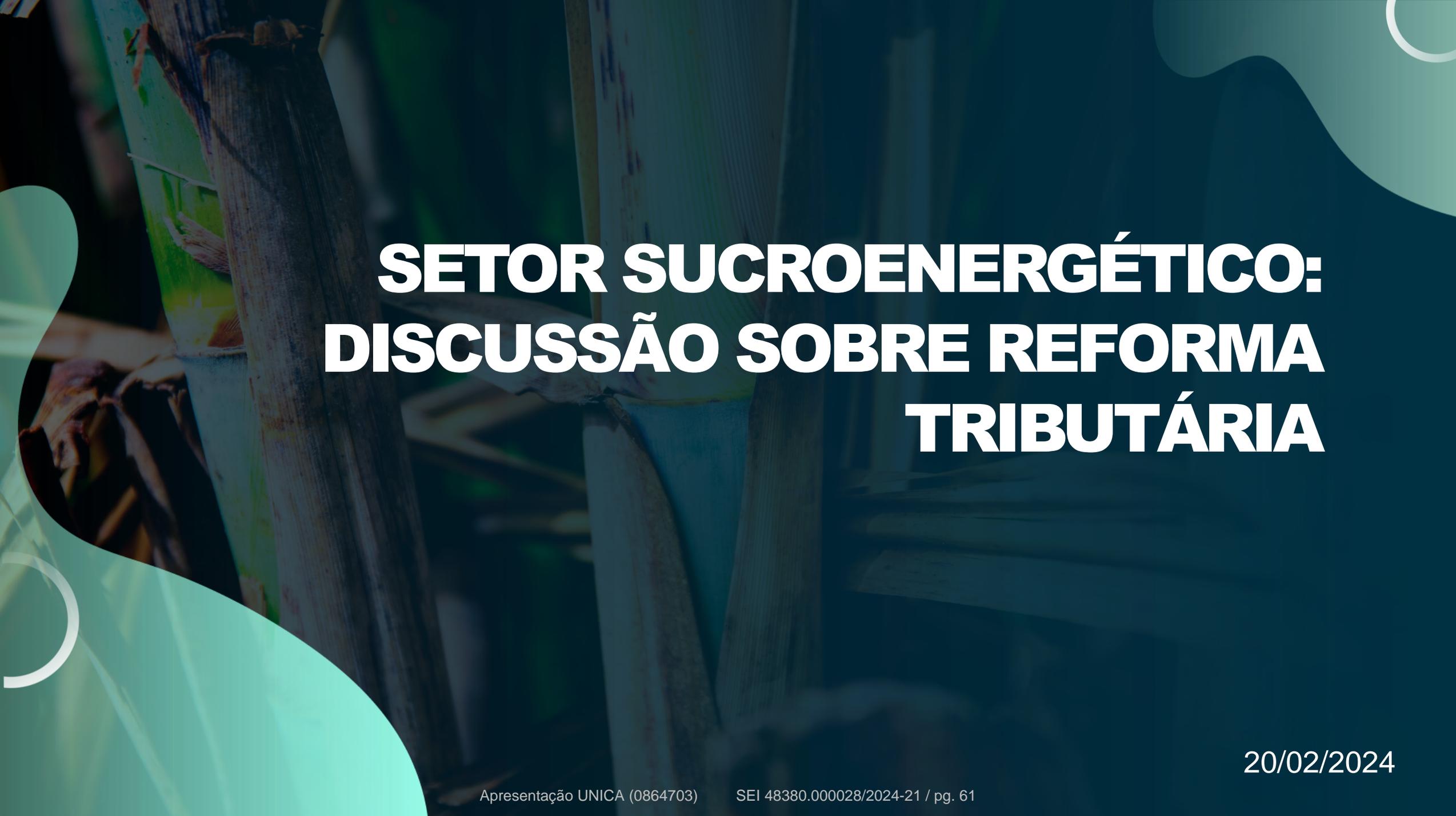
mattosfilho.com.br

 **Único** O portal de notícias
do Mattos Filho

mattosfilho.com.br/unico



SÃO PAULO
CAMPINAS
RIO DE JANEIRO
BRASÍLIA
NOVA IORQUE
LONDRES



SETOR SUCROENERGÉTICO: DISCUSSÃO SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA

20/02/2024

REFLEXÕES SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA

Pontos fortes

- Biocombustíveis diferenciados pela CF
- Tratamento diferenciado para insumos e produtos agro
- Tributação diferenciada dos alimentos da Cesta Básica

Oportunidades

- Ampliar conceito de biocombustíveis
- Regular a competitividade dos biocombustíveis, especialmente alíquotas
- Trabalhar participação açúcar na cesta básica

Pontos fracos

- Norma vaga do IS
- IS não gera crédito ao adquirente (cumulatividade tributária)

Riscos

- Alíquota geral
- IS sobre insumos considerados nocivos
- Exclusão do açúcar da Cesta Básica e inclusão no IS
- Regramento do *cashback*
- “Calote” de créditos no regime passado
- Definições normas gerais sobre energia elétrica

REFLEXÕES SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA

- ✓ Atenção para açúcar e energia elétrica
- ✓ Mantidas as preocupações com aumento de carga tributária no IBS, CBS e possível no IS
- ✓ Aumento de custo de insumos e ausência de simplificação
- ✓ **COMBUSTÍVEIS:** *alíquota nacional precisa ser definida de maneira que não imponha perda de competitividade do biocombustível em nenhuma unidade da federação. Condição fundamental para o etanol hidratado e para outros biocombustíveis que estão ou poderão ser produzidos pelo setor (biometano, SAF, hidrogênio etc.)*



UNICA

ALIMENTO E ENERGIA SUSTENTÁVEL
DO BRASIL PARA O MUNDO

Deivson Matos Timbo

De: Renato Cabral Dias Dutra
Enviado em: segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 23:35
Para: Deivson Matos Timbo
Assunto: ENC: [Sindicás] Correspondência PRES/SBM/018/2024
Anexos: 018-24 - Pietro Adamo Sampaio Mendes_SPG MME.pdf

Prezado Deivson

para instrução processual no SEI nº 48380.000028/2024-21.

Atenciosamente

Renato Dutra

De: Sindicás <sindicas@sindicas.org.br>
Enviado: segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 14:41
Para: Pietro Adamo Sampaio Mendes <pietro.mendes@mme.gov.br>; Secretaria de Petróleo e Gas <spg@mme.gov.br>
Cc: Renato Cabral Dias Dutra <renato.dutra@mme.gov.br>
Assunto: [Sindicás] Correspondência PRES/SBM/018/2024

Prezado Sr. Secretário,

A pedido do Presidente do Sindicás, Sr. Sergio Bandeira de Mello, encaminhamos correspondência anexa, que também será protocolada fisicamente, para agradecer o convite para participação da reunião de trabalho havida no dia 20/02/2024, assim como aproveitar a oportunidade para compartilhar o material de apoio utilizado na ocasião, pela LCA consultores.

Nos colocamos à inteira disposição para o que mais se fizer necessário.

Atenciosamente,

Sindicás

Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo
Rua da Assembleia 66 - 19º andar. Centro
Rio de Janeiro . RJ . Brasil . CEP: 20011-000
+55 (21) 3078 2850
+55 (21) 3916 7555
sindicas@sindicas.org.br
www.sindicas.org.br



“O emissor desta mensagem é o responsável pelo seu conteúdo e endereçamento. As informações aqui contidas, ou quaisquer de seus anexos, são confidenciais e protegidos pela lei. A distribuição ou reprodução é terminantemente proibida, salvo com

autorização do emissor. Caso não seja o destinatário desta mensagem, ou seu preposto, favor avisar o emissor imediatamente. Grato pela cooperação.”

“The sender of this message is personally responsible for its content and addressing. The information contained here, or any of its annexes, are confidential and protected by the law. The distribution or reproduction is categorically prohibited, except with sender authorization. If you are not the addressee of this message, or his attorney, please warn the sender immediately. Thanks for the cooperation.”

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2024

PRES/SBM/018/2024

Ao Senhor

Pietro Adamo Sampaio Mendes**Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis****Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SPG)**

Ministério de Minas e Energia – MME

Esplanada dos Ministérios, Bl. U, Sl. 952. 70065-900

Brasília - DFE-mail: pietro.mendes@mme.gov.br | spg@mme.gov.br

c/c

Ao Senhor

Renato Cabral Dias Dutra

Diretor do Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – MME**Brasília – DF**E-mail: renato.dutra@mme.gov.br

Assunto: Agradecimento reunião de trabalho de 20/02/2024 e encaminhamento de material de apoio utilizado pela LCA consultores

Prezado Senhor Secretário,

O SINDIGÁS, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, vem através da presente correspondência perante à Secretaria Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis (SNPG), do Ministério de Minas e Energia – MME, agradecer o convite e a oportunidade de participar da Reunião de Trabalho convocada pelo MME, que se realizou no último dia 20/02/2024, em Brasília, com pauta sobre a “Competitividade do Setor de Combustíveis”, ocasião que pudemos apresentar as preocupações do Setor de GLP quanto a regulamentação da Reforma Tributária Consumo.

Nesse sentido, voltamos a saudar a iniciativa do MME, que, ao recepcionar por meio da participação direta dos representantes dos agentes econômicos os posicionamentos e preocupações, oportuniza a consolidação de posições e abertura de canais de diálogo até então escassos com a estrutura formada no âmbito do Ministério da Fazenda. De parte do Sindigás, expomos pontos prioritários identificados pela LCA consultores e Comissão Fiscal da entidade. Assim, seguindo o que foi apresentado na reunião de trabalho supramencionada, frisamos através da presente correspondência, aspectos que entendemos merecer análise e reflexão em prol da segurança jurídico-regulatória tão importante para o desenvolvimento das atividades econômicas pelos agentes privados do setor de distribuição de GLP em nosso país e, mais importante, da sociedade e consumidores brasileiros.

Não obstante entendermos o grande avanço proposto pelo texto constitucional aprovado pelo Congresso Nacional, e seguindo o espírito contributivo que norteia as ações do Sindigás, chamamos atenção para alguns pontos relevantes ao Setor de GLP, que, s.m.j., precisam ser analisados pela sutileza de forma a que sejam tratados pela regulamentação específica. Assim, seja nas leis complementares, como nos convênios e outros instrumentos normativos, as contribuições apresentadas buscam evitar que situações já enfrentadas no passado sejam replicadas no novo contexto da Reforma, como por exemplo, a dificuldade de fazer cumprir o preceito constitucional de não cumulatividade, preocupação consensual entre os representantes da cadeia de distribuição conforme restou claro durante o debate nesse Ministério. Isto posto, por parte do Sindigás destacamos os seguintes aspectos:

a) Creditamento eficiente e não bitributação: Não cumulatividade expressa no texto constitucional deve ser garantida no texto regulamentar.

i. A Reforma esclareceu a criação de um sistema centralizador de creditamentos, mas a regulamentação, ainda em desenvolvimento, precisa aclarar os prazos aplicáveis, e indicar os detentores dos créditos, para que exista segurança real de que haverá a figura da “recuperação de créditos”, de forma líquida, segura e célere;

- Consta no texto que o IBS/CBS não são cumulativos, mas a regulamentação precisa deixar explicitado, formalmente, que todos os créditos das operações anteriores, em todos os elos da cadeia de GLP podem ser utilizados pelos agentes. Assim, é fundamental que o texto normativo deixe claro que: tanto Produtores, Importadores, Distribuidores e Postos revendedores podem creditar-se dos valores de IBS/CBS de todos os insumos e serviços.
- Risco de bitributação/artificialismos: Hoje, apesar do legislador não ter criado algo diferenciado do entendimento de não cumulatividade, os Estados criaram normas que impedem tanto Produtores, Importadores, Revendedores e Distribuidores que creditem-se do ICMS dos diversos insumos da cadeia. A alegação levantada pelo ente federativo se relacionaria com questões de incompatibilidade entre o ICMS *ad valorem* e *ad rem*. Contudo, estas situações devem ser consideradas para esclarecimento nas normas regulamentadoras, de maneira que manobras sejam impedidas de ocorrer, em prejuízo ao direito líquido e certo.

b) Moderação tarifária: Alíquotas devem estar em linha com a essencialidade dos produtos conforme LCP 194 e CF art. 225.

i. Dispensável narrar para o MME a sensibilidade sobre o preço do GLP e seu impacto social. Na legislação vigente sobre o ICMS, o legislador cuidou especificamente para que o GLP fosse incluído no rol dos produtos essenciais, estabelecendo um limite máximo para o valor do imposto a ser cobrando. Entretanto, com o fim do ICMS, esta legislação se extingue, sendo necessário e oportuno que a regulamentação em desenvolvimento pacifique a questão, pois no momento o texto é vago. Portanto, recomenda-se que o Congresso Nacional fixe na regulamentação a garantia da essencialidade do GLP, e que seja estabelecido limites máximos da carga dos impostos, ao exemplo do que foi feito com o ICMS. Explica-se, existe um impeditivo de que o imposto supere os 18% sobre o valor de

comercialização em toda e qualquer Unidade Federativa. Assim, há oportunidade de aperfeiçoamento do texto legal de forma a deixar claro que o valor teto não pode ser excedido em qualquer uma das UFs, trazendo luz ao tema que encontra-se em um limbo.

c) *Cashback, Pobreza Energética, Clean Cooking*: oportunidade de enfrentamento da pobreza energética.

i. O Sindigás considera que o texto da Reforma Tributária criou uma oportunidade única para que um tema tão relevante ao MME, como o combate à pobreza energética, possa ser regulamentado da forma mais adequada, precisa e eficiente.

ii. De forma contributiva, o Sindigás compartilha estudo do professor Carlos Ragazzo¹ que visita diversos modelos de programas sociais de combate à Pobreza Energética. O trabalho elucida uma série de questões que consideramos extremamente relevantes para os que trabalham, hoje, nos textos da regulamentação da Reforma tributária. Destacam-se:

- ✓ Apresentação de metodologia e lógica da Comunidade Europeia que sustenta as razões de por que criar programas de destinação específica, para o combater à pobreza energética. O debate de livre arbítrio, sempre presente no contexto, é esclarecido ao se considerar as características dos produtos a serem substituídos e as limitações quando nos programas de uso livre de recurso².
- ✓ Existem mecanismos para executar transações de *cashback* a custos razoáveis, e que podem ampliar a eficiência e controle da operacionalização.
- ✓ Informações do CadUn (cadastro único) já existem e podem auxiliar na seleção dos beneficiários-alvo (mais vulneráveis), assim como os valores que serão direcionados a cada classe de beneficiários a ser alcançada.
- ✓ Indica necessidade de desenvolvimento de melhores métricas para verificação da eficácia do programa objeto da política pública.
- ✓ Propõe um projeto piloto, para aprimoramento do “Programa Auxílio Gás para os Brasileiros”, que pode ser implementado para verificar a eficiência.
- ✓ Demonstra uma série de experiências internacionais que prosperaram e outras, não tão exitosas, favorecendo a construção de sugestões para aprimoramento.
- ✓ Demonstra que graças ao “Programa Auxílio Gás para os Brasileiros”, e ao texto da Reforma tributária, o Brasil pode assumir a vanguarda internacional em programa de referência no combate à Pobreza energética.
- ✓ Apresenta a importância de campanhas de conscientização sobre os riscos envolvidos na cocção com lenha, ou opção por combustíveis mais poluentes. Comunicação garante agilidade e eficácia para programas e seus destinatários, de forma que se esclareça a existência de externalidades que colocam a população mais vulnerável em situação de risco e o porquê de não cozinhar com lenha, por exemplo.

d) Preocupação quanto ao Imposto Seletivo – Proposta de que tal imposto não seja aplicado ao GLP, por diversos fatores, dentre sua relevância social e por suas emissões de particulados estar mais próxima da dos Biocombustíveis:

i. GLP deve ser visto como parceiro na transição para uma matriz energética mais limpa e sustentável .

¹ Disponível em: www.sindigas.org.br/Download/relatorio_de_pesquisa_programas_de_reducao_de_pobreza_energetica_22jan.pdf

² Id.Ibid. item “6.3.1.1”, pág. 70 e seguintes.

- ii. No entendimento do Sindigás, por mais que o texto constitucional aprovado aponte para a aplicação do Imposto Seletivo unicamente na produção e exploração, estamos seguros de que o Imposto poderá ganhar formato mais geral, e abrem portas para alguns riscos:
- Risco indesejável 1: Aplicação do IS na E&P, e nova aplicação no Consumo - o que pode gerar uma perversa e indesejável bitributação para o GLP;
 - Risco indesejável 2: Enquadramento do GLP como combustível fóssil, puro e simples, sem perceber as nuances e seu potencial, seja pelas baixas emissões, como por ser ferramenta social para combater o uso da lenha, assim como pode atuar como substituto de outros combustíveis em outros usos além da cozinha.
- e) **Competitividade do GLP de produção Nacional vis a vis o GLP Importado**: equiparação do tratamento tributário de Propano e Butano.
- i. Como é conhecimento do MME o GLP importado, em sua esmagadora maioria, é Propano, e, em pequenas parcelas, é apenas Butano.
- ii. Entendemos haver oportunidade de que tanto Butano como Propano sejam levados ao mesmo Regime tributário do GLP. Isto aumentaria a transparência nas operações e, eventualmente, algum Propano ou Butano que entre para outros fins (que não para comercialização como GLP) poderá ter creditamento, através do sistema geral, pois se criará uma gestão centralizada e eficiente.
- iii. O Sindigás vê como grande oportunidade eliminar os riscos que permanecem hoje em um sistema que, de fato, é meramente declaratório, tanto para impostos Estaduais como Federais. Ou seja, cabe ao Importador, no regime atual, oferecer tributação declarando para que fim será destinado o Propano e Butano. Contudo, consideramos que a operacionalização vigente é bastante frágil, tanto para o setor privado, como para os auditores fiscais. Assim, entendemos haver oportunidade de aprimoramento que pacificaria as celeumas envolvidas e traria maior segurança aos atores públicos e privados em desejáveis operações de importação do produto.

Em sequência, disponibilizamos o material apresentado pelo Diretor da LCA, Gustavo Madi Rezende (https://www.sindigas.org.br/Download/lca_sindigas_reuniao_mme_20240220_2_.pptx), apresentada na reunião em referência e que consolida de forma visual os aspectos sobre a reforma tributária sobre o consumo e os pontos relevantes aplicáveis ao Setor de GLP, que submetemos para apreciação e considerações da ilustre secretaria.



Por fim, voltamos a agradecer pelo convite e oportunidade de participação em reunião tão profícua, aproveitando a oportunidade para nos colocar à inteira disposição para colaborar e prestar as elucidações que se fizerem necessárias, assim como para apresentar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Sergio Bandeira de Mello
Presidente

Deivson Matos Timbo

De: sergio@abicom.com.br
Enviado em: terça-feira, 27 de fevereiro de 2024 20:43
Para: Renato Cabral Dias Dutra
Cc: Deivson Matos Timbo; yan@abicom.com.br
Assunto: RES: Reunião de 20/fev no MME - Data limite para envio de Carta/Ofício pelas associações (28/fev)
Anexos: Oficio 004_2024_ABICOM_REFORMA_TRIBUTARIA_SETOR_COMBUSTIVEIS.pdf

Prezado Diretor Renato, boa noite!

Segue em anexo **Ofício Abicom nº 004/2024** com as sugestões apresentadas na reunião do dia 20/02/2024, a respeito do tema *“Competitividade no Setor de Combustíveis Derivados de Petróleo e de Biocombustíveis”*.

Mais uma vez agradecemos a inclusão da Abicom na discussão deste tema.

Atenciosamente,

Sérgio Araujo

Presidente Executivo

(21) 99458-7182

sergio@abicom.com.br

www.abicom.com.br



De: Renato Cabral Dias Dutra <renato.dutra@mme.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 19:00
Para: 'renata@abiogas.org.br' <renata@abiogas.org.br>; 'amnassar@abiove.org.br' <amnassar@abiove.org.br>; 'julio.minelli@aprobio.com.br' <julio.minelli@aprobio.com.br>; 'donizete@ubrabilio.com.br' <donizete@ubrabilio.com.br>; 'barbara.lucena@d3solutions.com.br' <barbara.lucena@d3solutions.com.br>; 'guilherme@etanoldemilho.com.br' <guilherme@etanoldemilho.com.br>; 'pedro@sindacucar-al.com.br' <pedro@sindacucar-al.com.br>; 'mariocampos@siamig.com.br' <mariocampos@siamig.com.br>; 'luciano@unica.com.br' <luciano@unica.com.br>; valeria.lima@ibp.org.br; Evaristo Pinheiro <evaristo@barralparente.com.br>; abel.leitao@brasilcom.com.br; alvaro.faria@sindtrr.com.br; sergio@abicom.com.br; Sergio Bandeira <sergio@sindigas.org.br>; abragas.presidente@gmail.com; josearocha@fecombustiveis.org.br; jamesthorp@fecombustiveis.org.br
Cc: Pietro Adamo Sampaio Mendes <pietro.mendes@mme.gov.br>; Marlon Arraes Jardim Leal <marlon.araes@mme.gov.br>; Renato Cabral Dias Dutra <renato.dutra@mme.gov.br>; Marcello Gomes Weydt <marcello.weydt@mme.gov.br>; Jair Rodrigues dos Anjos <jair.rodrigues@mme.gov.br>; Deivson Matos Timbo <deivson.timbo@mme.gov.br>
Assunto: Reunião de 20/fev no MME - Data limite para envio de Carta/Ofício pelas associações (28/fev)
Prioridade: Alta

Prezados e prezadas,

Faço referência à **Reunião realizada no dia 20/02/2024, de 14:30 às 18:30**, no Ministério de Minas e Energia, a respeito do tema *“Competitividade no Setor de Combustíveis Derivados de Petróleo e de Biocombustíveis”*.

Como **um dos encaminhamentos** da referida reunião, foi sinalizada a importância de que **cada associação (individualmente ou em conjunto com outras) remetesse, a este Ministério de Minas e Energia, uma Carta ou Ofício** com as principais sugestões de vosso interesse sobre o tema.

Solicita-se que, dados os prazos exíguos, a referida **Carta ou Ofício seja encaminhada até, no máximo, a presente quarta-feira, dia 28 de fevereiro, ao final do dia**, para os seguintes contatos: dcdp@mme.gov.br e bio@mme.gov.br.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Associações endereçadas nesta comunicação:

- AMUB
- Abiogás
- Aprobio
- Abiove
- Ubrabio
- Novabio
- Unem
- Bioenergia Brasil
- UNICA
- IBP
- Refina Brasil
- Sindigás
- Abragás
- Brasilcom
- SindTRR
- Fecombustíveis
- Abicom

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Ofício 004/2023

Ao Sr. Renato Cabral Dias Dutra

Diretor do Departamento de Combustíveis Derivados do Petróleo, Ministério de Minas e Energia -
Brasília - DF

Ao Sr. Deivson Matos Timbo

Coordenador-Geral de Acompanhamento do Mercado, Ministério de Minas e Energia - Brasília - DF

Ref.: Considerações da Abicom para Reforma
Tributária e a Competitividade no Setor de
Combustíveis.

Prezados Senhores,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS – Abicom, uma instituição que representa 10 agentes importadores, e que tem como principal objetivo promover o desenvolvimento do setor de combustíveis líquidos no Brasil, com foco na expansão e garantia do abastecimento nacional, fomentando a livre concorrência e incentivando investimentos, **vem formalizar o encaminhamento dos pontos apresentados pela Associação na reunião ocorrida no dia 20 de fevereiro de 2024, com o objetivo de avançarmos rumo a um ambiente mais competitivo no setor de combustíveis em decorrência da Reforma Tributária conforme abaixo:**

- **Manutenção do Regime Diferenciado para Combustíveis:** os avanços da Lei Complementar 192/22 consolidados pela PEC 45/19 devem ser preservados e expandidos através das alíquotas uniformes, no modelo *Ad Rem* e cobradas em uma única fase da cadeia (produtores e importadores);
- **Inclusão do Etanol Hidratado no Regime Monofásico:** por ser um combustível que é substituído direto da gasolina nos carros *flex fuel*, alíquotas uniformes, no modelo *Ad Rem* e cobradas em uma única fase da cadeia (produtores e importadores);
- **Redução das Alíquotas de Importação dos Biocombustíveis:** o Brasil é um exportador líquido de combustíveis, os volumes importados complementam a oferta e contribuem na garantia do abastecimento nacional, não competindo diretamente com a produção interna. Com vistas a garantia do abastecimento nacional, a contestação dos preços praticados nacionalmente e a busca contínua pela melhoria da qualidade dos produtos e na eficiência da produção e logística, solicitamos a redução a 0% das atuais alíquotas do imposto de importação do etanol anidro e, eventualmente, do biodiesel;

- **Pagamento de Impostos Eletronicamente:** atualmente é necessário que um Fiscal da Receita Federal faça a conferência das guias de recolhimento dos impostos para liberação da internação da carga importada. Todo esse processo já poderia ser feito eletronicamente, através dos bancos de dados e sistemas da Receita Federal e dos Bancos como acontece em outros países;
- **Imposto Seletivo:** hoje, aproximadamente, 36% do preço da Gasolina C e 23% do preço do Óleo Diesel B, são impostos (Federal e Estadual) assim a consolidação do Imposto Seletivo tem o potencial de aumentar os preços dos combustíveis, um dos setores mais taxados no Brasil e que impactará diretamente nos outros setores da economia brasileira e na inflação.

Pelo acima exposto, entendemos como de suma importância que esses pleitos sejam levados pelo Ministério de Minas e Energia aos Grupos Técnicos responsáveis pela regulamentação da Reforma Tributária conduzida pelo Ministério da Fazenda. Os pontos levantados pela Abicom têm o potencial de melhorar os fluxos logísticos, simplificar as operações, melhorar a fiscalização, o combate às fraudes, previsibilidade, redução da burocracia e agilidade nos processos.

A Abicom reafirma o interesse e disponibilidade para cooperar com iniciativas emanadas deste Governo em prol do interesse da sociedade brasileira.

Atenciosamente,



Sérgio de Souza Araújo
Presidente Executivo

De: [Thereza Christina de Almeida Castro](#)
Para: [Carlos Jorge Pavao Dias](#)
Assunto: ENC: [Sindicás] PRES/SBM/020/2024 - PAT-RTC – Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo
Data: quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024 10:04:26
Anexos: [image002.png](#)
[image001.png](#)
[image003.png](#)
[image006.png](#)

Favor inserir no mesmo processo SEI.

De: Secretaria Nacional de Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis

Enviada em: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024 20:44

Para: Pietro Adamo Sampaio Mendes <pietro.mendes@mme.gov.br>; Renato Cabral Dias Dutra <renato.dutra@mme.gov.br>; Thereza Christina de Almeida Castro <thereza.almeida@mme.gov.br>; Carlos Jorge Pavao Dias <carlos.jorge@mme.gov.br>

Cc: Thais Vicente Farias <thais.farias@mme.gov.br>

Assunto: ENC: [Sindicás] PRES/SBM/020/2024 - PAT-RTC – Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo

Prezadas (os)

Segue para conhecimento.

Atenciosamente,



De: Reforma Tributária do Consumo [mailto:pat_rtc@fazenda.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024 14:42

Para: Sindicás <sindicas@sindicas.org.br>

Cc: Secretaria Nacional de Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis <snpqb@mme.gov.br>; UMBELINO - João Luiz Bendito Lapa <joaoluiz.lapa@umbelino.com.br>

Assunto: RES: [Sindicás] PRES/SBM/020/2024 - PAT-RTC – Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo

Prezados(as), boa tarde!

Tendo em vista a criação dos Grupos Técnicos, por meio da Portaria MF Nº 34, de 11 de janeiro de 2024, informo que a referida solicitação já foi enviada ao Grupo correspondente para análise.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Ministério da Fazenda

Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC

pat_rtc@fazenda.gov.br

+55 (61) 3412-1802/2358/2360

Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária

SERT

gov.br/fazenda

De: Sindicás <sindicas@sindicas.org.br>

Enviada em: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024 14:32

Para: Reforma Tributária do Consumo <pat_rtc@fazenda.gov.br>

Cc: snpqb@mme.gov.br; UMBELINO - João Luiz Bendito Lapa <joaoluiz.lapa@umbelino.com.br>

Assunto: [Sindicás] PRES/SBM/020/2024 - PAT-RTC – Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo

Prioridade: Alta

Prezados Senhores, boa tarde.

O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindicás, é a entidade de classe que representa as empresas

distribuidoras de GLP há 50 anos. Em continuidade a correspondência objeto de contato anterior, de nº PRES/SBM/005/2024, retomamos contato a pedido do Presidente do Sindigás, Sergio Bandeira de Mello, para compartilhar nova correspondência anexa. Assim, a correspondência PRES/SBM/020/2024, vem dar tratamento a regulamentação da Reforma Tributária do Consumo, com encaminhamento de contribuições do Sindigás aos GTs relacionados ao Setor de GLP, assim como disponibilizar análise realizada pela LCA consultores, sobre "A Reforma Tributária sobre o consumo para o setor de GLP".

Aproveitamos a oportunidade para agradecer a atenção e voltar a nos colocar à disposição para colaborar com que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Sindigás

Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo
Rua da Assembleia 66 - 19º andar. Centro
Rio de Janeiro . RJ . Brasil . CEP: 20011-000
+55 (21) 3078 2850
+55 (21) 3916 7555
sindigas@sindigas.org.br
www.sindigas.org.br



"O emissor desta mensagem é o responsável pelo seu conteúdo e endereçamento. As informações aqui contidas, ou quaisquer de seus anexos, são confidenciais e protegidos pela lei. A distribuição ou reprodução é terminantemente proibida, salvo com autorização do emissor. Caso não seja o destinatário desta mensagem, ou seu preposto, favor avisar o emissor imediatamente. Grato pela cooperação."

"The sender of this message is personally responsible for its content and addressing. The information contained here, or any of its annexes, are confidential and protected by the law. The distribution or reproduction is categorically prohibited, except with sender authorization. If you are not the addressee of this message, or his attorney, please warn the sender immediately. Thanks for the cooperation."

De: Cristiane Caravana

Enviada em: sexta-feira, 9 de fevereiro de 2024 11:58

Para: sert@economia.gov.br

Cc: pat_rtc@fazenda.gov.br; UMBELINO - João Luiz Bendito Lapa <joaoluiz.lapa@umbelino.com.br>

Assunto: [Sindigás] PRES/SBM/005/2024 - PAT-RTC – solicitação para participação do grupo técnico

Prioridade: Alta

Prezados Senhores, bom dia.

O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, é a entidade de classe que vem representando as empresas distribuidoras de GLP há quase 50 anos. Essas empresas possuem cerca de 150 mil empresas em todos os municípios brasileiros, gerando 350 mil empregos diretos e indiretos e atingindo 91% da população brasileira.

Nesse sentido, a pedido do Presidente do Sindigás, Sergio Bandeira de Mello, reencaminhamos correspondência de nº PRES/SBM/005/2024, que trata de solicitação para participação de grupo técnico relacionado ao programa de assessoramento à implementação à reforma tributária sobre o consumo (PAT-RTC). A ideia é participar dos GT que mantiverem aderência com o Setor de GLP, conforme correspondência anexa.

A correspondência chegou a ser protocolada pela consultoria externa do Sindigás, mas como não obtivemos retorno, reencaminhamos para apreciação.

Cordialmente,

Sindigás

Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo
Rua da Assembleia 66 - 19º andar. Centro
Rio de Janeiro . RJ . Brasil . CEP: 20011-000
+55 (21) 3078 2850
+55 (21) 3916 7555
sindigas@sindigas.org.br
www.sindigas.org.br



"O emissor desta mensagem é o responsável pelo seu conteúdo e endereçamento. As informações aqui contidas, ou quaisquer de seus anexos, são confidenciais e protegidos pela lei. A distribuição ou reprodução é terminantemente proibida, salvo com autorização do emissor. Caso não seja o destinatário desta mensagem, ou seu preposto, favor avisar o emissor imediatamente. Grato pela cooperação."

"The sender of this message is personally responsible for its content and addressing. The information contained here, or any of its annexes, are confidential and protected by the law. The distribution or reproduction is categorically prohibited, except with sender authorization. If you are not the addressee of this message, or his attorney, please warn the sender immediately. Thanks for the cooperation."

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2024

PRES/SBM/020/2024

Ao Senhor

Bernard Appy

Secretário Extraordinário da Reforma Tributária

Comissão de Sistematização do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC

Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios BL P – Brasília (DF). 70048-900

Brasília - DF

E-mail: pat_rtc@fazenda.gov.br

c/c

Ao Senhor

Pietro Adamo Sampaio Mendes

Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – MME

Brasília – DF

E-mail: snpqb@mme.gov.br

Assunto: Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo - Encaminhamento contribuições Sindigás aos GTs relacionados ao Setor de GLP – em ref. correspondência PRES/SBM/005/2024 e envio de material LCA consultores

Prezado Senhor Secretário,

O SINDIGÁS, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, é a entidade de classe que representa há 50 as empresas distribuidoras de GLP. Relevante destacar que as companhias recolhem bilhões em impostos e geram mais de 350 mil empregos diretos e indiretos, além de garantir enorme capilaridade de serviço de utilidade pública regulado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que alcança 91% das residências brasileiras. Assim, o GLP se destaca por estar presente em 73 milhões de domicílios, de forma eficiente, segura e competitiva, levando uma energia de baixo teor de emissões de forma segura a 100% dos municípios do país.

Adicionalmente, em referência a correspondência encaminhada ao r. Ministério de nº PRES/SBM/005/2024, o Sindigás volta a saudar a iniciativa de criação dos grupos de trabalho do “Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC”, ao qual solicitamos inclusão para participação nos grupos técnicos atinentes a atividade por nós representada.

Relembramos, que o GLP é um combustível de grande relevância social e que pode auxiliar, sobremaneira, na transição para uma matriz energética mais limpa. Nesse sentido, julgamos conveniente compartilhar contribuições, com os aspectos que entendemos merecer análise e reflexão em prol da segurança jurídico-regulatória para o desenvolvimento das atividades econômicas pelos agentes privados, especificamente, com olhar ao setor de distribuição de GLP, e, mais importante, em linha com aquilo que entendemos ser o interesse maior da sociedade brasileira na garantia de acesso ao energético.

Não obstante entendermos o grande avanço proposto pelo texto constitucional aprovado pelo Congresso Nacional, e seguindo o espírito contributivo que norteia as ações do Sindigás, chamamos atenção para alguns pontos relevantes ao Setor de GLP, que, s.m.j., precisam ser analisados por cada Grupo de Trabalho do PAT-RTC. Assim, seja nas leis complementares, como nos convênios e outros instrumentos normativos, as contribuições apresentadas buscam evitar que situações já enfrentadas no passado sejam replicadas no novo contexto da Reforma, como por exemplo, a dificuldade de fazer cumprir o preceito constitucional de não cumulatividade, preocupação que alcança não só o nosso setor, mas extrapola nos demais, s.m.j.

Isto posto, apresentaremos abaixo os pontos da preocupação, seguros do enorme trabalho e dedicação de toda equipe do Ministério em prol dos melhores resultados para o texto da Reforma e suas regulamentações, mas por experiência prática nas etapas posteriores de regulamentação, como a questão da não cumulatividade, torna oportuno o encaminhamento de contribuições. Assim, destacamos a seguir aspectos a serem considerados no âmbito do PAT-RTC, com base na análise prévia realizada pela LCA consultores¹, que replicamos também ao final da presente correspondência:

- a) **Creditamento eficiente e não bitributação:** Não cumulatividade expressa no texto constitucional deve ser garantida no texto regulamentar.

GT 14 - modelo operacional de administração do IBS e da CBS

GT 5 – regime específico de combustíveis e biocombustíveis

- i. A Reforma esclareceu a criação de um sistema centralizador de creditamentos, mas a regulamentação, ainda em desenvolvimento, precisa aclarar os prazos aplicáveis, e indicar os detentores dos créditos, para que exista segurança real de que haverá a figura da “recuperação de créditos”, de forma líquida, segura e célere;
- Consta no texto que o IBS/CBS não são cumulativos, mas a regulamentação precisa deixar explicitado, formalmente, que todos os créditos das operações anteriores, em todos os elos da cadeia de GLP podem ser utilizados pelos agentes. Assim, é fundamental que o texto normativo deixe claro que: tanto Produtores, Importadores, Distribuidores e Postos revendedores podem creditar-se dos valores de IBS/CBS de todos os insumos e serviços.
 - Risco de bitributação/artificialismos: Hoje, apesar do legislador não ter criado algo diferenciado do entendimento de não cumulatividade, os Estados criaram normas

¹ LCA Consultores. A Reforma Tributária sobre o consumo para o setor de GLP. Fev. 2024. Disponível em: https://www.sindigas.org.br/Download/3_lca_sindigas_reuniao_mme_20240220.pdf



que impedem tanto Produtores, Importadores, Revendedores e Distribuidores que creditem-se do ICMS dos diversos insumos da cadeia. A alegação levantada pelo ente federativo se relacionaria com questões de incompatibilidade entre o ICMS *ad valorem* e *ad rem*. Contudo, estas situações devem ser consideradas para esclarecimento nas normas regulamentadoras, de maneira que manobras sejam impedidas de ocorrer, em prejuízo ao direito líquido e certo.

- b) Moderação tarifária:** Alíquotas devem estar em linha com a essencialidade dos produtos conforme LCP 194 e CF art. 225.

GT 9 – transição para o IBS e a CBS, inclusive critérios para a fixação das alíquotas de referência

- i. Dispensável narrar para o MME a sensibilidade sobre o preço do GLP e seu impacto social. Na legislação vigente sobre o ICMS, o legislador cuidou especificamente para que o GLP fosse incluído no rol dos produtos essenciais, estabelecendo um limite máximo para o valor do imposto a ser cobrando. Entretanto, com o fim do ICMS, esta legislação se extingue, sendo necessário e oportuno que a regulamentação em desenvolvimento pacifique a questão, pois no momento o texto é vago. Portanto, recomenda-se que o Congresso Nacional fixe na regulamentação a garantia da essencialidade do GLP, e que seja estabelecido limites máximos da carga dos impostos, ao exemplo do que foi feito com o ICMS. Explica-se, existe um impeditivo de que o imposto supere os 18% sobre o valor de comercialização em toda e qualquer Unidade Federativa. Assim, há oportunidade de aperfeiçoamento do texto legal de forma a deixar claro que o valor teto não pode ser excedido em qualquer uma das UFs, trazendo luz ao tema que encontra-se em um limbo.
- c) Cashback, Pobreza Energética, Clean Cooking:** oportunidade de enfrentamento da pobreza energética.

GT 13 – cesta básica e devolução do IBS e da CBS a pessoas físicas (cashback)

- i. O SindiGás considera que o texto da Reforma Tributária criou uma oportunidade única para que um tema tão relevante ao MME, como o combate à pobreza energética, possa ser regulamentado da forma mais adequada, precisa e eficiente.
- ii. De forma contributiva, o SindiGás compartilha estudo do professor Carlos Ragazzo² que visita diversos modelos de programas sociais de combate à Pobreza Energética. O trabalho elucida uma série de questões que consideramos extremamente relevantes para os que trabalham, hoje, nos textos da regulamentação da Reforma tributária. Destacam-se:
- ✓ Apresentação de metodologia e lógica da Comunidade Europeia que sustenta as razões de por que criar programas de destinação específica, para o combater à pobreza energética. O debate de livre arbítrio, sempre presente no contexto, é esclarecido ao se considerar as características dos produtos a serem substituídos e as limitações quando nos programas de uso livre de recurso³.
 - ✓ Existem mecanismos para executar transações de *cashback* a custos razoáveis, e que podem ampliar a eficiência e controle da operacionalização.

² Disponível em: www.sindigas.org.br/Download/relatorio_de_pesquisa_programas_de_reducao_de_pobreza_energetica_22jan.pdf

³ Id.Ibid. item “6.3.1.1”, pág. 70 e seguintes.



- ✓ Informações do CadUn (cadastro único) já existem e podem auxiliar na seleção dos beneficiários-alvo (mais vulneráveis), assim como os valores que serão direcionados a cada classe de beneficiários a ser alcançada.
- ✓ Indica necessidade de desenvolvimento de melhores métricas para verificação da eficácia do programa objeto da política pública.
- ✓ Propõe um projeto piloto, para aprimoramento do “Programa Auxílio Gás para os Brasileiros”, que pode ser implementado para verificar a eficiência.
- ✓ Demonstra uma série de experiências internacionais que prosperaram e outras, não tão exitosas, favorecendo a construção de sugestões para aprimoramento.
- ✓ Demonstra que graças ao “Programa Auxílio Gás para os Brasileiros”, e ao texto da Reforma tributária, o Brasil pode assumir a vanguarda internacional em programa de referência no combate à Pobreza energética.
- ✓ Apresenta a importância de campanhas de conscientização sobre os riscos envolvidos na cocção com lenha, ou opção por combustíveis mais poluentes. Comunicação garante agilidade e eficácia para programas e seus destinatários, de forma que se esclareça a existência de externalidades que colocam a população mais vulnerável em situação de risco e o porquê de não cozinhar com lenha, por exemplo.

d) Preocupação quanto ao Imposto Seletivo – Proposta de que tal imposto não seja aplicado ao GLP, por diversos fatores, dentre sua relevância social e por suas emissões de particulados estar mais próxima da dos Biocombustíveis:

GT 19 – imposto seletivo

- i. GLP deve ser visto como parceiro na transição para uma matriz energética mais limpa e sustentável .
- ii. No entendimento do Sindigás, por mais que o texto constitucional aprovado aponte para a aplicação do Imposto Seletivo unicamente na produção e exploração, estamos seguros de que o Imposto poderá ganhar formato mais geral, e abrem portas para alguns riscos:
 - Risco indesejável 1: Aplicação do IS na E&P, e nova aplicação no Consumo - o que pode gerar uma perversa e indesejável bitributação para o GLP;
 - Risco indesejável 2: Enquadramento do GLP como combustível fóssil, puro e simples, sem perceber as nuances e seu potencial, seja pelas baixas emissões, como por ser ferramenta social para combater o uso da lenha, assim como pode atuar como substituto de outros combustíveis em outros usos além da cozinha.

e) Competitividade do GLP de produção Nacional vis a vis o GLP Importado: equiparação do tratamento tributário de Propano e Butano.

GT 1 – importação e regimes aduaneiros especiais

- i. Como é conhecimento do MME o GLP importado, em sua esmagadora maioria, é Propano, e, em pequenas parcelas, é apenas Butano.
- ii. Entendemos haver oportunidade de que tanto Butano como Propano sejam levados ao mesmo Regime tributário do GLP. Isto aumentaria a transparência nas operações e, eventualmente, algum Propano ou Butano que entre para outros fins (que não para

comercialização como GLP) poderá ter crédito, através do sistema geral, pois se criará uma gestão centralizada e eficiente.

- iii. O SindiGás vê como grande oportunidade eliminar os riscos que permanecem hoje em um sistema que, de fato, é meramente declaratório, tanto para impostos Estaduais como Federais. Ou seja, cabe ao Importador, no regime atual, oferecer tributação declarando para que fim será destinado o Propano e Butano. Contudo, consideramos que a operacionalização vigente é bastante frágil, tanto para o setor privado, como para os auditores fiscais. Assim, entendemos haver oportunidade de aprimoramento que pacificaria as celeumas envolvidas e traria maior segurança aos atores públicos e privados em desejáveis operações de importação do produto.

Assim, submetemos os comentários e análise econômica para apreciação, tomando a liberdade de copiar a Secretaria Nacional de Petróleo e Gás do MME, que vem auxiliando o setor de combustíveis nos mais diversos desafios. Inclusive, cumpre consignar que a SPG sempre se colocou à disposição para discutir e debater as principais inquietudes e preocupações, como a questão da necessidade de real competitividade entre energéticos (isonomia de tratamento do GLP com demais energéticos, como GN), assim como em prol de atração de investimentos e incremento de produtividade do Brasil.

Por todo exposto, agradecemos a oportunidade de encaminhar o material e os pontos prioritários de destaque ao Setor de GLP, aproveitando a oportunidade para nos colocar à inteira disposição para colaborar e prestar as elucidações que se fizerem necessárias, assim como apresentamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Sergio Bandeira de Mello
Presidente

Material complementar:

Análise LCA Consultores. “A Reforma Tributária sobre o consumo para o setor de GLP”. Fev. 2024. Disponível em: https://www.sindigas.org.br/Download/3_lca_sindigas_reuniao_mme_20240220.pdf



Síntese Contribuições SindiGás: https://www.sindigas.org.br/Download/gts_encam_gts_ref_trib_rv.pdf

[fim do documento]

Deivson Matos Timbo

De: IBP Relações Institucionais Downstream <ridownstream@ibp.org.br>
Enviado em: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024 12:26
Para: depg; Departamento de Gas Natural; Departamento de Combustíveis Derivados do Petróleo; Renato Cabral Dias Dutra
Cc: Pietro Adamo Sampaio Mendes; Marcello Gomes Weydt; Jair Rodrigues dos Anjos; Deivson Matos Timbo; Bio; Roberto Ardenghy; Valéria Lima; Mozart Rodrigues; Paula Souza; Julio Moreira; Sylvie D'Apote
Assunto: ENC: Reunião de 20/fev no MME - Data limite para envio de Carta/Ofício pelas associações (28/fev)
Anexos: IBP GT 05 Regime Específico para Combustíveis e Lubrificantes v.f.pdf; IBP GT 19 Imposto Seletivo 16.02.pdf; IBP GT 09 Transição para o IBS e a CBS p envio.pdf; IBP GT 10 Zona Franca de Manaus p envio.pdf; IBP GT 14 modelo operacional de administração do IBS e da CBS p envio.pdf

Prezado Renato,

Desde já parabenizamos o Ministério de Minas e Energia pela iniciativa e agradecemos pelo convite para participar da **Reunião realizada no dia 20/02/2024**, que tratou sobre “*Competitividade no Setor de Combustíveis Derivados de Petróleo e de Biocombustíveis*”.

Encaminhamos em anexo, os mesmos documentos enviados aos GTs do Ministério da Fazenda, com as sugestões da Diretoria de Downstream para os seguintes temas:

- GT 5 - regime específico de combustíveis e biocombustíveis;
- GT 19 - destinado à regulamentação do Imposto Seletivo;
- GT 9 - transição para o IBS e a CBS, inclusive critérios para a fixação das alíquotas de referência e ressarcimento de saldos credores dos tributos atuais;
- GT 10 - tratamento tributário da Zona Franca de Manaus e das áreas de livre comércio; e
- GT 14 - modelo operacional de administração do IBS e da CBS.

Estes documentos resumem os pontos que consideramos importantes de serem considerados no texto da regulamentação.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário, e ficamos à disposição para contribuir com sugestões para o texto legal.

Atenciosamente,

Paula Souza
Gerente Executiva
Gerência de Relações Governamentais Downstream
(+55 61) 98135-4200



ibp.org.br

Conteúdo confidencial. Caso não seja o destinatário pretendido, qualquer divulgação, cópia, distribuição ou qualquer ação conduzida ou omitida que se baseie nisso, é proibida e pode ser considerada ilegal. Caso isso ocorra, apague as informações e notifique o remetente.

Confidential content. If you are not the intended recipient, you are notified that disclosing, copying, distributing or taking any action in reliance on the contents of this information is strictly prohibited and may be considered illegal. In this case, delete the information and notify the sender.

De: Renato Cabral Dias Dutra <renato.dutra@mme.gov.br>

Data: 26 de fevereiro de 2024 às 23:42:41 BRT

Para: Roberto Ardenghy <roberto.ardenghy@ibp.org.br>, Julio Moreira <julio.moreira@ibp.org.br>, Sylvie D'Apote <sylvie.dapote@ibp.org.br>, Valéria Lima <valeria.lima@ibp.org.br>, Mozart Rodrigues <mozart.rodrigues@ibp.org.br>, Matias Lopes <matias.lopes@ibp.org.br>, Presidência IBP <presidencia@ibp.org.br>, · Secretaria ABPIP <secretaria@abpip.org.br>, · Anabal Santos Júnior <anabal@abpip.org.br>, · Márcio Félix <marcio.felix@enpbr.com>, · Rogério Manso <rogeriomanso@atgas.org.br>, · Renata Isfer <renata@abiogas.org.br>

Cc: "pietro.mendes" <pietro.mendes@mme.gov.br>, Renato Cabral Dias Dutra <renato.dutra@mme.gov.br>, Marcello Gomes Weydt <marcello.weydt@mme.gov.br>, Jair Rodrigues dos Anjos <jair.rodrigues@mme.gov.br>, Deivson Matos Timbo <deivson.timbo@mme.gov.br>

Assunto: Reunião de 20/fev no MME - Data limite para envio de Carta/Ofício pelas associações (28/fev)

Prezados e prezadas,

Faço referência à **Reunião realizada no dia 20/02/2024, de 09:00 às 13:00**, no Ministério de Minas e Energia, a respeito do tema “*Competitividade no Setor de Combustíveis Derivados de Petróleo e de Biocombustíveis*”.

Como **um dos encaminhamentos** da referida reunião, foi sinalizada a importância de que **cada associação (individualmente ou em conjunto com outras) remetesse, a este Ministério de Minas e Energia, uma Carta ou Ofício** com as principais sugestões de vosso interesse sobre o tema.

Solicita-se que, dados os prazos exíguos, a referida **Carta ou Ofício seja encaminhada até, no máximo, a presente quarta-feira, dia 28 de fevereiro, ao final do dia**, para os seguintes contatos: depg@mme.gov.br , dgn@mme.gov.br e dcdp@mme.gov.br .

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Associações endereçadas nesta comunicação:

- IBP
- ABPIP
- ATGás
- Abiogás

GT 05 - REGIME ESPECÍFICO PARA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES



Com a edição da Lei Complementar nº 192/22 e dos Convênios ICMS nº 199/22 e 15/23, o setor do Downstream passou por uma reforma no modelo de tributação do ICMS para as operações com combustíveis fósseis, reduzindo sonegação de imposto e simplificando a apuração fiscal.

Isso porque, a Lei Complementar passou a definir os combustíveis sobre os quais o ICMS incidirá uma única vez, ainda que as operações se iniciem no exterior. Por sua vez, e observando determinação legal, os Convênios regulamentaram, no âmbito do CONFAZ, a o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com os seguintes combustíveis: gasolina, etanol anidro, diesel, biodiesel e GLP, estabelecendo procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Com isso, na prática, o ICMS passou a ter sistemática similar do PIS e da Cofins. Portanto, podemos afirmar que a maior parte dos combustíveis já tem a incidência semelhante a prevista no inciso I, § 6º do art. 156-A Constituição Federal, nos termos da recém promulgada Emenda Constitucional nº 132/23 (a qual instituiu, dentre outros, o IBS e a CBS, “imposto” e “contribuição” sobre bens e serviços, respectivamente).

Assim, podemos trazer alguns pontos que devem ser observados na elaboração da Lei Complementar que vai disciplinar o regime específico de tributação monofásica (IBS e CBS) para combustíveis e lubrificantes e os créditos apropriados pelos produtores/contribuintes quando da aquisição de insumos, ativos e serviços necessários para sua produção e distribuição, atrelados ao negócio, de modo a aplicar a não cumulatividade plena.

PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA -: Combustíveis e lubrificantes, tais como Gasolina (todas), Diesel, Etanol Hidratado, Etanol Anidro, biodiesel, GLP, GLGN e lubrificantes aditivados.

DAS OPERAÇÕES COM GÁS NATURAL: É fundamental ratificar que o gás natural, ainda que liquefeito, não seja incluído na monofasia. A tributação do gás natural atualmente é devida ao estado de origem e não ao estado de destino, como ocorre com os derivados de petróleo. A transição para uma sistemática de monofasia com o princípio do destino, tende a ser complexa tanto do ponto de vista arrecadatório quanto operacional. Outro ponto importante é a decisão do momento da sua incidência devido suas utilizações como: veicular, industrial, residencial, térmica que atualmente possuem tributações distintas.

Importante comentar que o próprio governo tem iniciativas para fomentar a utilização do gás natural como insumo para a transição energética vide GTs Gás Para Indústria e

16/02/2024

Gás para Empregar e a inclusão do gás natural em um regime monofásico tende a aumentar a complexidade e seus possíveis efeitos negativos na economia.

Ademais, tratando da transição energética, temos o biometano que pode ser misturado ao gás natural (fóssil) na malha de distribuição e de transporte, ambos tributados na origem, este é outro fator que favorece a manutenção de um tratamento uniforme de tributação.

Por fim, trata-se de um mercado em desenvolvimento operado majoritariamente dentro de gasodutos, logo o risco de evasão fiscal é infinitamente menor comparado a outros combustíveis.

Desta forma, na falta uma avaliação de impacto regulatório e tributária que aponte vantagens associadas a monofasia, a recomendação é não incluir o gás natural neste sistema.

CONTRIBUINTE DO IMPOSTO: - o produtor e o importador dos combustíveis e lubrificantes - alcança inclusive as pessoas que produzem de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas, e as bases das refinarias de petróleo, incluindo os seguintes agentes da cadeia de produção e distribuição:

- o produtor nacional de biocombustíveis;
- a refinaria de petróleo e suas bases;
- a CPQ;
- a UPGN;
- o formulador de combustíveis; e
- o importador; e.
- o distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

Para garantir segurança jurídica e evitar litígios tributários, em linha com os princípios de simplificação, neutralidade, transparência e equidade que nortearam a reforma tributária, **é imperioso prever expressamente, na lei complementar, que não serão admitidas equiparações para fins de incidência do IBS e da CBS sobre combustíveis.**

FATO GERADOR: - Ocorre nos momentos (i) da saída dos combustíveis e lubrificantes do estabelecimento do contribuinte, nas operações ocorridas no território nacional; e (ii) do desembaraço aduaneiro dos combustíveis e lubrificantes, nas operações de importação.

É preciso disciplinar hipóteses de diferimento, consoante regramento específico e devidamente controlado pelos Fiscos:

- Operações entre contribuintes do imposto - *Exp.: produtor vendendo para produtor e importador vendendo para produtor;*
- Movimentação entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

ALÍQUOTAS: - Uniformes em todo o território nacional, específicas (*ad rem*) por unidade de medida (litro ou quilograma).

BENEFÍCIOS FISCAIS: - Não cabe incentivo fiscal nas operações com incidência monofásica, em especial para o destinatário final da mercadoria (combustíveis e lubrificantes).

NÃO CUMULATIVIDADE: - Atendendo à previsão do inciso VIII, § 1º, do Art. 156-A -onde prevê que o tributo será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal -, **os insumos utilizados na produção do combustível e lubrificante poderão ser creditados pelo produtor.**

Nos termos da alínea 'b', inciso I, § 6º, do art. 156-A, será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos com incidência monofásica destinados à distribuição, à comercialização ou à revenda. É dizer: os elos de simples comercialização (que compram o produto para superveniente venda/revenda) não terão direito de escrituração de crédito do IBS/CBS do produto monofásico. Por outro lado, sendo concedido crédito quando utilizado em cadeia econômica diversa (por exemplo, como insumo) (ex. frete de transporte rodoviário, consumo industrial).

Com a tributação monofásica dos combustíveis e lubrificantes concentrada nos produtores e importadores, o restante da cadeia regulatória terá poucos débitos para abater com os créditos das demais operações e serviços inerentes ao negócio (e que não estão contemplados no regime monofásico). Portanto, se faz necessário deixar de forma clara e objetiva, inclusive no que toca o prazo de realização do direito ao ressarcimento de créditos acumulados nessas operações e a forma com que ele se dará.

Este ponto é extremamente relevante para que os custos de capital sob cenário de ressarcimento não venham a impactar severamente os preços finais dos combustíveis e lubrificantes, onerando a sociedade como um todo, desde o simples consumidor até a indústria de bens e serviços.

ESSENCIALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS: - Ainda, importante ressaltar que Lei Complementar nº 194/22 considerou os Combustíveis um produto essencial. Nessa linha, o Dec. Nº 10.282/20, que regulamentou medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, definiu que são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados.

Ainda, a Lei nº 7.783/89 dispôs sobre o exercício do direito de greve e definiu os serviços ou atividades essenciais, dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, também considerou a produção e distribuição de gás e combustíveis como essenciais.

Com isso, se faz necessário alterar a remissão feita no art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a ela sendo acrescentada menção expressa para o art. 156-A da Constituição Federal (IBS).

TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS COMBUSTÍVEIS: os Convênios ICMS nº 199/22 e 15/23 trouxeram a previsão de tratamento do ICMS combustíveis como se ICMS-ST fosse, impossibilitando, a compensação de eventuais créditos de ICMS próprio com o ICMS monofásico. **Importante que a Lei Complementar que trate do regime específico de combustíveis não trate o tributo monofásico como de natureza diferenciada do IBS/CBS para não ferir o princípio da não cumulatividade.**

Nesse sentido, entendemos que a Lei Complementar deve observar os pontos trazidos acima, em respeito à segurança jurídica e ao compromisso de manutenção da arrecadação que norteou a Reforma Tributária.

16/02/2024

A tributação menos onerosa dos combustíveis é também justificada por fatores sociais, ambientais e energéticos, com destaque para a promoção da competitividade e do desenvolvimento econômico, por serem esses produtos imprescindíveis à infraestrutura nacional. Incentiva, ainda, políticas ambientais e energéticas, ao favorecer a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis.

GT 9 - Transição para o IBS e a CBS, inclusive critérios para a fixação das alíquotas de referência e ressarcimento de saldos credores dos tributos atuais.



A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, prevê, mediante inclusão dos arts. 134 e 135 ao ADCT, que a lei complementar deverá tratar dos saldos credores relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS.

No que diz respeito ao ICMS, a Constituição Federal define que serão alcançados todos os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos.

Para tanto, deve ser apresentado pedido de homologação, sobre o qual o ente federativo deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar. Na ausência de resposta ao pedido de homologação, os respectivos saldos credores serão considerados homologados. Essas mesmas regras serão aplicadas aos créditos reconhecidos após 31 de dezembro de 2032.

Ainda, dispõe que o saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Comitê Gestor, para que seja compensado com o IBS (i) pelo prazo remanescente, nos termos do art. 20, §5º, da Lei Complementar nº 87, de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, e (ii) em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos. A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Assim, segundo comando constitucional, a lei complementar fixará as regras gerais de implementação da devolução dos saldos credores acumulados de ICMS, incluindo a forma pela qual (i) os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros, e (ii) se dará o ressarcimento ao contribuinte pelo Comitê Gestor, caso não haja débitos de ICMS suficientes para a compensação, entre outros aspectos da regulamentação.

Já com relação aos tributos federais (IPI, PIS e COFINS), a lei complementar disciplinará a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, apenas para os créditos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive com a CBS ou ressarcimento em dinheiro.

Para o setor de combustíveis, é importante que a lei complementar estabeleça de forma clara e objetiva as regras de compensação e ressarcimento, quando for o caso, estipulando prazos que atendam a razoabilidade e não impactem

22/02/2024

severamente o fluxo de caixa das empresas, cujas margens comerciais são muito aquém do potencial volume de acúmulo, sobretudo no momento da transição entre os regimes e espécies tributárias.

Deve ficar claro que os créditos que serão objeto da lei complementar, homologados ou não, têm seu aproveitamento ou ressarcimento admitidos pela legislação em vigor à época e, ou, cumprem os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos. Com isso, estamos diante do direito líquido e certo do contribuinte.

A lei complementar deve abordar ainda os casos pendentes de análise do fisco (que não deveriam passar por novo processo), assim como os judicializados, em que, mesmo com previsão legal, o ente federativo glosou o crédito do contribuinte e, ou, não o homologou. Isso em cenário no qual há medida judicial iniciada até 31 de dezembro de 2032. Ou seja, o crédito é devido pelo ente federativo, porém pendente de decisão judicial - ou, nos casos administrativos, decisão final - para seu pagamento.

Ainda, é fundamental que se reduza ao máximo a burocracia para reconhecimento e efetivação do direito de crédito dos contribuintes; a regra de simplificação deve ser aplicada com rigor.

Nessa linha de preocupações com graves proporções financeiras e que poderão afetar severamente o fluxo de caixa das empresas e, com isso, repercutir nos preços finais dos combustíveis, entendemos que é essencial que tais previsões normativas de ressarcimento e compensação sejam objetivas, tratem os contribuintes com equidade e que não perpetuem uma situação econômica que transforma o crédito a ser devolvido em uma forma reflexa de empréstimo compulsório ou tributação cumulativa, com inevitáveis repercussões para a sociedade que direta ou indiretamente consome bens e serviços que consomem combustíveis.

Em suma, a fim de assegurar a observância aos princípios da não-cumulatividade, da segurança jurídica, da não-surpresa e do não-confisco, entre outros, é premente que a legislação complementar dispondo sobre a devolução dos saldos credores acumulados de ICMS, IPI, PIS e Cofins contenha os seguintes pilares:

1. ICMS

- a. Garantia de devolução dos créditos em prazo que não ultrapasse aqueles previstos no art. 134 do ADCT;
- b. Previsão de procedimento rápido e eficiente para a homologação dos créditos e sua devolução aos contribuintes:
 - i. Prazo **máximo de 30 dias** para a análise dos pedidos de homologação pelos Estados e o DF;
 - ii. **Sistema informatizado**, no âmbito do Comitê Gestor, para a compensação dos créditos de ICMS com os débitos de IBS;

22/02/2024

- iii. Previsão de que, inexistindo débito de IBS suficiente para a compensação integral dos créditos de ICMS, o valor remanescente será **imediatamente ressarcido em dinheiro** pelo Comitê Gestor, observando os prazos do art. 134 do ADCT; e
 - iv. Vedação de compensação unilateral de débitos constituídos contra o contribuinte em fase de discussão administrativa ou judicial
- c. Permissão legal para a **transferência** dos créditos de ICMS homologados a terceiros, por meio de sistema informatizado, no âmbito do Comitê Gestor. Deve ser assegurada a utilização dos créditos para o **pagamento de fornecedores** que também sejam contribuintes do ICMS e do IBS;

2. IPI, PIS e Cofins

- a. Garantia de devolução **imediate** dos créditos mediante compensação com CBS ou ressarcimento em dinheiro, sem a concessão de prazos adicionais para que a União efetue a devolução por uma dessas vias;
- b. Permissão legal para a compensação dos créditos com outros tributos federais, além da CBS, **incluindo contribuições previdenciárias**;
- c. Previsão de procedimento rápido e eficiente para a devolução dos créditos aos contribuintes, **sem necessidade de homologação prévia pela União**:
 - i. Previsão de compensação dos créditos com débitos de CBS e outros tributos federais por meio do programa PER/DCOMP, já utilizado pelas empresas no âmbito federal;
 - ii. Previsão de análise dos pedidos de ressarcimento pela União no prazo de 30 dias; e
 - iii. Vedação de compensação unilateral de débitos constituídos contra o contribuinte em fase de discussão administrativa ou judicial

Previsão expressa de aplicação da taxa Selic aos créditos, desde a data de sua apuração até a data do aproveitamento via compensação ou ressarcimento em dinheiro.

Por fim, quanto à apuração do IBS e da CBS ao longo do período de transição, para conferir segurança jurídica aos contribuintes e assegurar a transparência da tributação sobre o consumo, é essencial que a lei complementar vede expressamente a inclusão de IBS e CBS nas bases de cálculo de ISS, ICMS e IPI. Isso porque, embora o art. 156-A, §1º, IX, da CF, em tese, faculte a inclusão de IBS e a CBS nas bases de cálculo de ICMS, ISS e IPI, eventual medida nesse sentido provavelmente gerará contencioso entre Fisco e contribuintes. Vale destacar que essa mudança foi

22/02/2024

realizada ao final da tramitação da PEC 45, de 2019, sem debates com a sociedade e mesmo entre os deputados e as deputadas.

22/02/2024

A Zona Franca de Manaus institucionalizada juridicamente com a edição do Decreto-Lei nº 288/1967, com o objetivo de desenvolver a região da Amazônia a partir da concessão de benefícios fiscais, de modo a atrair novas indústrias para a região e aumentar a criação de empregos e a circulação de renda.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a manutenção da Zona Franca de Manaus foi assegurada, bem como suas características de área livre “de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais”. A expressão é significativa, pois o que se isola como núcleo é *área livre*. Nessa toada, o que caracteriza a Zona Franca de Manaus é seu regime aduaneiro atípico demarcado espacialmente, e o que o art. 40 do ADCT constitucionalizou foi um regime fiscal favorecido, senão vejamos:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal, podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus”.

Da leitura do artigo depreende-se que o objetivo do constituinte era a manutenção e não a criação da Zona Franca de Manaus que, como mencionado, se deu com a edição do Decreto-Lei nº 288/1967. Por isso mesmo não é possível, seja pela leitura e pela interpretação do dispositivo isolado, seja pela adoção de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, afirmar que a Magna Carta atribuiu imunidade tributária à ZFM. Menos ainda, afirmar que a mudança legislativa realizada pelo art. 8º da Lei nº 14.183/2021, aperfeiçoando a redação já contida nos arts. 3º, 4º e 37 do Decreto-Lei nº 288/1967, reduziu o rol dos benefícios previstos para a Zona Franca de Manaus, uma vez que o dispositivo sequer cria ou discorre sobre os setores contemplados pelos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei.

A própria previsão do parágrafo único do art. 40 do ADCT, no sentido que os critérios que disciplinam os projetos contemplados pela Zona Franca de Manaus serão regulados por lei federal, afasta a conclusão de que se trate de uma imunidade, pois, como é por demais sabido, o artigo 146, II da Constituição Federal exige que a lei complementar regule as limitações constitucionais ao poder de tributar, o que engloba as imunidades. Como se depreende da simples leitura do referido dispositivo constitucional, a exigência é de lei federal, e não de lei complementar, o que corrobora a conclusão acima de que não se trata de uma imunidade.

O que se verifica na referida Zona, como medida destinada a atrair e incentivar o desenvolvimento regional, é a concessão de benefícios fiscais, os quais se manifestam a partir da outorga de isenção ou redução de determinados tributos, de créditos presumidos, diferimento, redução da base de cálculo, suspensão, alíquotas especiais ou zero etc. Ou seja, o que se constitucionalizou foi a decisão política de manter a Zona Franca de Manaus, tomando-se por base a lei ordinária existente na data da promulgação da Constituição.

A mudança acarretada pela Lei nº 14.183/2021 teve o intuito tão-somente de aperfeiçoar a redação do Decreto-Lei nº 288/1967 quanto à exclusão das atividades relacionadas a produção, distribuição e comercialização de petróleo e seus derivados, restrição esta realizada pelo legislador desde a década de 60, e recepcionada pela ordem constitucional de 1988. Ou seja, não houve qualquer redução ou eliminação dos favores fiscais previstos no Decreto-Lei para o referido setor, uma vez que que eles nunca existiram.

Decreto-Lei n° 288/1967	Redação dada pela Lei n° 14.183/2021
<p>Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.</p> <p>§ 1º Excetua-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.</p>	<p>Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.</p> <p>§ 1º Excetua-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.</p>
<p>Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.</p>	<p>Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus.</p>
<p>“Art 37. As disposições contidas no presente Decreto-lei não se aplicam ao estabelecido na legislação atual sobre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.”</p>	<p>“Art. 37. As disposições deste Decreto-Lei não serão aplicadas às exportações ou reexportações, às importações e às operações realizadas dentro do território nacional, inclusive as ocorridas exclusivamente dentro da Zona Franca de Manaus, com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo por empresa localizada na Zona Franca de Manaus.”</p>

Pela comparação dos dois textos fica evidenciado que a exclusão do regime fiscal em relação às operações internas e externas com petróleo e os seus derivados está presente nas duas redações, já que a mais antiga usa genericamente as expressões “importação, exportação e tributação”, enquanto a nova é mais precisa, especificando “exportações ou reexportações, às importações e às operações realizadas dentro do território nacional, inclusive as ocorridas exclusivamente dentro da Zona Franca de Manaus”. O ajuste técnico no texto da norma não alterou a substância, mas conferiu maior grau de clareza ao texto, afastando qualquer sombra de dúvidas que vinham alimentando controvérsias em sede de decisões judiciais de primeiro grau.

Ou seja, exportações ou reexportações, importações e operações realizadas dentro do território nacional, inclusive as ocorridas exclusivamente dentro da Zona Franca de Manaus, com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo estão fora do Decreto-Lei nº 288/1967. Logo, estão fora do rol dos segmentos contemplados pelos benefícios fiscais previstos para a ZFM.

Dito isso, lembre-se que o setor de distribuição de combustíveis é de alta carga tributária e baixa margem de lucro, de modo que qualquer interpretação errada do Decreto-Lei leva fatalmente ao desequilíbrio do mercado e à violação ao princípio da livre concorrência. Isso porque em um mesmo setor econômico podem existir empresas que são liberadas de parcela da carga tributária incidente sobre suas operações, enquanto as demais são obrigadas a suportar a integralidade do peso fiscal.

Veja-se que o Estado brasileiro, ao instituir a ZFM sob a égide da Constituição de 1967, por meio do Decreto-Lei nº 288/1967, optou por excluir do conjunto de incentivos previstos na referida área de livre comércio, as operações com combustíveis e derivados, escolha mantida pela nova ordem constitucional inaugurada em 1988. Portanto, desde o século passado até o presente momento, não se entendeu pela necessidade de o referido setor adentrar no rol das atividades beneficiárias de incentivos fiscais, sob risco de causar relevante desequilíbrio concorrencial, o que foi melhor explicitado pela redação do art. 8º da Lei nº 14.183/2021.

Nesse sentido, a fim de que as empresas possam competir de forma justa, há necessidade de igualdade de condições. Para tanto, os tributos devem incidir de forma equânime em relação aos agentes econômicos em disputa nos mercados, uma vez que as exações também compõem o preço dos produtos.

Por essas razões, esse instituto roga pela ratificação, na Lei Complementar que regulamentará o IBS e CBS, da exclusão do setor de petróleo e derivados dos efeitos da Zona Franca de Manaus - medida necessária, inclusive, para atendimento do preceito ao novel art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, a qual preconiza a *manutenção* do diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio nos mesmos patamares existentes em 31 de maio de 2023, e nos níveis estabelecidos pela legislação.

Não foi por outra razão, ou seja, para evitar o tratamento desigual em um setor tão sensível ao impacto da tributação nos preços, que o legislador de 1967 já havia excluído o setor do petróleo e derivados dos efeitos da Zona Franca de Manaus, sendo certo que qualquer leitura pela exoneração do tributo sobre este segmento representará, adicionalmente, grande perda de arrecadação com potenciais danos para a sociedade devido à escassez de orçamento para o custeio das contas públicas do Estado.

GT 14 - modelo operacional de administração do IBS e da CBS.



NÃO CUMULATIVIDADE:

Atendendo à previsão do inciso VIII, § 1º, do Art. 156-A -onde prevê que o tributo será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal -, os insumos utilizados na produção do combustível e lubrificante poderão ser creditados pelo produtor.

Nos termos da alínea 'b', inciso I, § 6º, do art. 156-A, será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos com incidência monofásica destinados à distribuição, à comercialização ou à revenda. É dizer: os elos de simples comercialização (que compram o produto para superveniente venda/revenda) não terão direito de escrituração de crédito do IBS/CBS do produto monofásico - vedação essa que, essencial enfatizar, não deve ser estendida às operações e prestações acessórias a ele correlatas, dada a autonomia entre os respectivos fatos geradores. Por outro lado, sendo concedido crédito quando utilizado em cadeia econômica diversa (por exemplo, como insumo) (ex. frete de transporte rodoviário, consumo industrial).

Com a tributação monofásica dos combustíveis e lubrificantes concentrada nos produtores e importadores, o restante da cadeia regulatória terá poucos débitos para abater com os créditos das demais operações e serviços inerentes ao negócio (e que não estão contemplados no regime monofásico). Portanto, se faz necessário deixar de forma clara e objetiva, inclusive no que toca o prazo de realização do direito ao ressarcimento de créditos acumulados nessas operações e a forma com que ele se dará.

Este ponto é extremamente relevante para que os custos de capital sob cenário de ressarcimento não venham a impactar severamente os preços finais dos combustíveis e lubrificantes, onerando a sociedade como um todo, desde o simples consumidor até a indústria de bens e serviços.

ESSENCIALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS:

Ainda, importante ressaltar que Lei Complementar nº 194/22 considerou os Combustíveis um produto essencial. Nessa linha, o Dec. Nº 10.282/20, que regulamentou medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, definiu que são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados.

Ainda, a Lei nº 7.783/89 dispôs sobre o exercício do direito de greve e definiu os serviços ou atividades essenciais, dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, também considerou a produção e distribuição de gás e combustíveis como essenciais.

Com isso, se faz necessário alterar a remissão feita no art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a ela sendo acrescentada menção expressa para o art. 156-A da Constituição Federal (IBS).

TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS COMBUSTÍVEIS:

Os Convênios ICMS nº 199/22 e 15/23 trouxeram a previsão de tratamento do ICMS combustíveis como se ICMS-ST fosse, impossibilitando, a compensação de eventuais créditos de ICMS próprio com o ICMS monofásico. Importante que a Lei Complementar que trate do regime

22/02/2024

específico de combustíveis não trate o tributo monofásico como de natureza diferenciada do IBS/CBS para não ferir o princípio da não cumulatividade.

Nesse sentido, entendemos que a Lei Complementar deve observar os pontos trazidos acima, em respeito à segurança jurídica e ao compromisso de manutenção da arrecadação que norteou a Reforma Tributária.

A tributação menos onerosa dos combustíveis é também justificada por fatores sociais, ambientais e energéticos, com destaque para a promoção da competitividade e do desenvolvimento econômico, por serem esses produtos imprescindíveis à infraestrutura nacional. Incentiva, ainda, políticas ambientais e energéticas, ao favorecer a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis.

DA COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO

Para o setor de combustíveis, é importante que a lei complementar estabeleça de forma clara e objetiva as regras de compensação e ressarcimento, quando for o caso, estipulando prazos que atendam a razoabilidade e não impactem severamente o fluxo de caixa das empresas, cujas margens comerciais são muito aquém do potencial volume de acúmulo, sobretudo no momento da transição entre os regimes e espécies tributárias.

Deve ficar claro que os créditos que serão objeto da lei complementar, homologados ou não, têm seu aproveitamento ou ressarcimento admitidos pela legislação em vigor à época e, ou, cumprem os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos. Com isso, estamos diante do direito líquido e certo do contribuinte.

A lei complementar deve abordar ainda os casos pendentes de análise do fisco (que não deveriam passar por novo processo), assim como os judicializados, em que, mesmo com previsão legal, o ente federativo glosou o crédito do contribuinte e, ou, não o homologou. Isso em cenário no qual há medida judicial iniciada até 31 de dezembro de 2032. Ou seja, o crédito é devido pelo ente federativo, porém pendente de decisão judicial - ou, nos casos administrativos, decisão final - para seu pagamento.

Ainda, é fundamental que se reduza ao máximo a burocracia para reconhecimento e efetivação do direito de crédito dos contribuintes; a regra de simplificação deve ser aplicada com rigor.

Nessa linha de preocupações com graves proporções financeiras e que poderão afetar severamente o fluxo de caixa das empresas e, com isso, repercutir nos preços finais dos combustíveis, entendemos que é essencial que tais previsões normativas de ressarcimento e compensação sejam objetivas, tratem os contribuintes com equidade e que não perpetuem uma situação econômica que transforma o crédito a ser devolvido em uma forma reflexa de empréstimo compulsório ou tributação cumulativa, com inevitáveis repercussões para a sociedade que direta ou indiretamente consome bens e serviços que consomem combustíveis.

Em suma, a fim de assegurar a observância aos princípios da não-cumulatividade, da segurança jurídica, da não-surpresa e do não-confisco, entre outros, é premente que a legislação complementar dispondo sobre a devolução dos saldos credores acumulados de ICMS, IPI, PIS e Cofins contenha os seguintes pilares:

1. ICMS
 - a. Garantia de devolução dos créditos em prazo que não ultrapasse aqueles previstos no art. 134 do ADCT;
 - b. Previsão de procedimento rápido e eficiente para a homologação dos créditos e sua devolução aos contribuintes:
 - i. Prazo máximo de 30 dias para a análise dos pedidos de homologação pelos Estados e o DF;
 - ii. Sistema informatizado, no âmbito do Comitê Gestor, para a compensação dos créditos de ICMS com os débitos de IBS;
 - iii. Previsão de que, inexistindo débito de IBS suficiente para a compensação integral dos créditos de ICMS, o valor remanescente será

22/02/2024

imediatamente ressarcido em dinheiro pelo Comitê Gestor, observando os prazos do art. 134 do ADCT;

iv. Vedação de compensação unilateral de débitos constituídos contra o contribuinte em fase de discussão administrativa ou judicial.

c. Permissão legal para a transferência dos créditos de ICMS homologados a terceiros, por meio de sistema informatizado, no âmbito do Comitê Gestor. Deve ser assegurada a utilização dos créditos para o pagamento de fornecedores que também sejam contribuintes do ICMS e do IBS;

2. IPI, PIS e Cofins

a. Garantia de devolução imediata dos créditos mediante compensação com CBS ou ressarcimento em dinheiro, sem a concessão de prazos adicionais para que a União efetue a devolução por uma dessas vias;

b. Permissão legal para a compensação dos créditos com outros tributos federais, além da CBS, incluindo contribuições previdenciárias;

c. Previsão de procedimento rápido e eficiente para a devolução dos créditos aos contribuintes, sem necessidade de homologação prévia pela União:

i. Previsão de compensação dos créditos com débitos de CBS e outros tributos federais por meio do programa PER/DCOMP, já utilizado pelas empresas no âmbito federal;

ii. Previsão de análise dos pedidos de ressarcimento pela União no prazo de 30 dias; e

iii. Vedação de compensação unilateral de débitos constituídos contra o contribuinte em fase de discussão administrativa ou judicial.

Previsão expressa de aplicação da taxa Selic aos créditos, desde a data de sua apuração até a data do aproveitamento via compensação ou ressarcimento em dinheiro.

Por fim, quanto à apuração do IBS e da CBS ao longo do período de transição, para conferir segurança jurídica aos contribuintes e assegurar a transparência da tributação sobre o consumo, é essencial que a lei complementar vede expressamente a inclusão de IBS e CBS nas bases de cálculo de ISS, ICMS e IPI. Isso porque, embora o art. 156-A, §1º, IX, da CF permita que o IBS e a CBS integrem as bases de cálculo de ICMS, ISS e IPI, essa inclusão provavelmente gerará contencioso entre Fisco e contribuintes. Vale destacar que essa mudança foi realizada ao final da tramitação da PEC 45, de 2019, sem debates com a sociedade e mesmo entre os deputados e as deputadas.

O Imposto seletivo está previsto no inciso VIII e §6º do art. 153. Assim, segundo os ditames constitucional podemos afirmar que Compete à União instituir impostos sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente e (i) não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações; (ii) incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço; (iii) não integrará sua própria base de cálculo; (iv) integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V; (v) poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos; (vi) terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem; e (vii) **na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá até 1% (um por cento) do valor de mercado do produto.**

Em relação a extração, importante destacar a incidência do Imposto Seletivo, ainda que com alíquota máxima de 1%, acarretará claro aumento de custos, com reflexos em outras cadeias produtivas e consequente impacto sobre o consumidor final. Como commodity, o petróleo brasileiro perde em competitividade internacional e, por conseguinte, perderá força na balança comercial nacional, já que o óleo cru é um importante item da pauta de exportação. Além disso, a incidência do imposto seletivo afetará ainda projetos em campos maduros e de acumulações marginais, que tiveram expressivo aumento de produção nos últimos anos, com forte geração de empregos e renda.

Particularmente para o gás natural, por exemplo, a previsão de um Imposto Seletivo vai na contramão de iniciativas do Governo, tais como o “Gás para empregar” e o “Gás para Indústria”, que visam aumentar a competitividade de um insumo indispensável para o crescimento e a descarbonização do setor industrial. Também gerará impactos no custo da energia elétrica, afinal, o gás é insumo importante para a geração de energia. No segmento de exploração e produção de petróleo, estudos e simulações realizadas pelo IBP, apontam que a atratividade dos campos brasileiros está abaixo de países como Guiana, Golfo do México, Angola e Namíbia (oportunamente será enviado estudo sobre o assunto).

Nesse sentido, considerando que as atividades de exploração e produção de petróleo se dão em um ambiente de competição global, a introdução de um novo imposto em um cenário de menor disponibilidade de recursos de investimento representa fator crítico para o aporte de investimentos no Brasil por empresas multinacionais.

Importante ressaltar, outrossim, que já existem dois mecanismos contidos nos arcabouços constitucional, legal e regulatório, aplicáveis à Indústria de Óleo e Gás, notadamente de caráter extrafiscal, e que garantem a compensação por eventuais danos socioambientais causados pela atividade extrativista, e a destinação de recursos financeiros para educação, saúde, infraestrutura social e econômica, dentre outros, assim como a programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. São eles, os Royalties e as Participações Especiais.

Essas compensações financeiras são devidas pelas empresas que produzem petróleo e gás natural, cujas respectivas arrecadações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se estendem pela integralidade do período de duração dos projetos. Entre 2010 e 2021, por exemplo, a indústria pagou R\$ 2.13 tri em royalties, participações especiais, além de bônus de assinatura e tributos, e exportou cerca R\$ 150 bi em petróleo em 2021.

Ou seja, a criação de um imposto sobre a extração, ainda que sua cobrança seja limitada a 1% do valor de mercado do produto extraído, resultará em uma cobrança a mais ao setor que já é altamente onerado.

Ademais, a incidência de IS sobre operações envolvendo petróleo e gás natural vai de encontro a todo o racional da reforma tributária e das melhores práticas internacionais, dada a essencialidade e relevância desses bens para a matriz energética nacional.

Outro ponto importante, diz respeito a natureza extrafiscal do IS. O IS sobre a extração não tem função arrecadatória; seu objetivo é reduzir o consumo de determinados bens e o exercício de atividades prejudiciais ao meio ambiente (um dos princípios norteadores da reforma) ou a saúde. Em outras palavras, a instituição do IS pretende gerar uma mudança comportamental da sociedade no consumo desses bens. Porém, para termos um resultado efetivo, haveria a necessidade da existência de políticas de incentivos econômicos para impulsionar a inovação e o investimento em tecnologias de baixo carbono como forma de compensar o aumento da carga tributária. Assim, dada a natureza do IS vis-à-vis a duvidosa inserção do petróleo, gás natural e combustíveis como passíveis da incidência desse novo tributo, o legislador poderá prever situações de redução de alíquota como incentivo ao contribuinte que investir em projetos de redução de emissão de carbono ou projetos ambientais.

Para o segmento de Downstream é importante ao confeccionar a Lei complementar que será enviada ao congresso pelo Programa de Assessoramento Técnico para a Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo (PAT-RTC), que se observem os seguintes pontos:

Essa abertura no texto pode conduzir o legislador complementar à possibilidade de eventualmente instituir o IS mais de uma vez sobre a cadeia de combustíveis, caso a norma complementar deixe de especificar claramente a incidência uma única vez sobre toda a cadeia de produção-econômica, desde a extração até o consumo final. De fato, admitir a possibilidade de cobrança do IS em diversos elos desde a extração (mesmo que inapropriadamente), passando por produção, distribuição, revenda até chegar ao consumo fatalmente resultará em excessiva oneração fiscal do combustível ao consumidor final, gerando espiral inflacionária que será sentida por toda a sociedade em um cenário ainda distante da realidade de transição da matriz energética, afetando indústrias, segmento de serviços, transportes e todo e qualquer setor que precisa e demanda o uso do combustível para realizar suas atividades na economia do país.

Nessa linha de excessivos incrementos aos custos do combustível vale notar que o IS integrará a base de cálculo do IBS e da CBS, deixando de colocar fim à (historicamente contestada) cumulação de tributo sobre tributo, afirmando ainda a sua incidência sobre a produção, comercialização e importação, sem prever com clareza qualquer mecanismo que eventualmente impeça múltiplas incidências em sequência e, pior, cumulativas.

Ainda, no que diz respeito aos combustíveis cabe destacar que, atualmente, grande parte da sua formação de preço é composta por tributos federais e estaduais que, representam um peso significativo no valor final para o consumidor,

representando uma parcela de aproximadamente 35 % (trinta e cinco por cento) do preço da gasolina comercializada no País.

Cabe ressaltar que a CIDE-Combustíveis, contribuição especial de competência exclusiva da União, de natureza extrafiscal e de arrecadação vinculada, não foi revogada pela reforma tributária e, portanto, ainda continuará a incidir sobre a importação e comercialização no mercado interno.

Ou seja, admitida somente para efeitos de argumentação a incidência o IS na extração de petróleo e também nas demais fases da cadeia (produção e comercialização - sendo a comercialização praticada por diversos entes regulados, como distribuição e revenda) o setor de combustíveis sofrerá a oneração demasiada de dois tributos de natureza extrafiscal e, mais grave, de forma plurifásica em toda a cadeia de comercialização do combustível.

Note-se que visando a estimular o uso de combustíveis renováveis foi aprovada a EC 123/22, que alterou a Constituição para manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo e fomento ao consumo. Em outras palavras, não se faz necessário onerar ainda mais os combustíveis não renováveis com a incidência do Imposto Seletivo na medida de que a própria constituição já garante regime diferenciado para estimular o consumo do combustível renovável.

Deve-se considerar, ainda, que a própria sistemática monofásica de tributação para combustíveis, que prevê a aplicação de uma alíquota ad rem por unidade de medida, já enseja a diferenciação da tributação entre combustíveis fósseis e biocombustíveis, com a possibilidade da previsão de alíquotas reduzidas para estes últimos.

Na linha de incentivo ao combustível renovável foi ainda criado o RenovaBio que demanda diversas otimizações para alcançar suas finalidades, mas estabelece metas nacionais anuais de descarbonização para o setor de combustíveis, de forma a incentivar o aumento da produção e da participação de biocombustíveis na matriz energética de transportes do país.

No bojo do RenovaBio, o CNPE estabelece metas nacionais de aquisição do CBIOs que são desdobradas em metas anuais individuais e compulsórias para os distribuidores de combustíveis, conforme suas participações no mercado de combustíveis fósseis no ano anterior.

Importante ressaltar que Lei Complementar nº 194/22 qualificou os Combustíveis, sem restrições, como bem-produto essencial para sociedade. Nessa mesma linha o Decreto nº 10.282/20 havia regulamentado medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, e definiu que são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás e produção e distribuição e comercialização de combustíveis e derivados. Da mesma forma as atividades acessórias, de suporte e disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Ainda, a Lei nº 7.783/89 dispôs sobre o exercício do direito de greve e definiu os serviços ou atividades essenciais, dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, também considerou a produção e distribuição de gás e combustíveis como essenciais.

O impacto do aumento do preço na bomba pode ser primário ou secundário. O impacto indireto primário decorre da elevação do preço do insumo que é repassada para o preço do bem industrializado e pronto para consumo final. O impacto secundário decorre da elevação indireta primária dos bens da economia que são insumos na produção dos demais bens. Este impacto indireto primário promove uma nova elevação dos preços dos insumos virando uma elevação indireta de preços na economia, o impacto aqui chamado de secundário.

Exemplificativamente, o diesel é um insumo extremamente importante na produção de diversos bens e no serviço de transporte rodoviário. Desta forma, a elevação no preço do diesel apresenta impacto indireto primário e secundário elevado, com forte impacto inflacionário prejudicando o consumidor final de bens e serviços.

Com isso, não faz jurídica e economicamente sentido onerar o setor com a incidência de mais um imposto extrafiscal nas operações com combustíveis, na medida em que: o combustível (i) já é excessivamente tributado, mesmo quando considerado bem de consumo essencial, (ii) já está onerado pelo programa Renovabio; (iii) há possibilidade de diferenciação da alíquota ad rem por unidade de medida aplicável no regime monofásico para combustíveis fósseis e biocombustíveis; e (iv) o aumento do seu preço impacta diretamente toda a sociedade, sobretudo com a alta na inflação, eis que o combustível sempre conta com peso significativo nas cadeias econômicas de consumo.

Nesse sentido, convergindo com a simplicidade tributária buscada com a reforma (art. 145, § 3º da EC nº 132/23) a proposta do setor é esse Programa de Assessoramento Técnico para a Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo (PAT-RTC) leve em consideração os pontos abaixo indicados quando da elaboração da lei complementar:

- ✓ a não inclusão do setor de exploração de petróleo e gás natural no campo de incidência do IS na extração;
- ✓ formas de evitar o impacto do IS na extração, com possíveis reduções de alíquotas, inclusive a zero;
- ✓ a produção e comercialização dos combustíveis fósseis não sejam contempladas na incidência do imposto seletivo;
- ✓ a base de cálculo do IS não seja composta por demais tributos; e
- ✓ considere ainda a extinção da CIDE-combustíveis.

Departamento de Combustíveis Derivados do Petróleo

De: Ludmilla Cabral <ludmilla@abiogas.org.br>
Enviado em: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024 20:02
Para: Departamento de Combustíveis Derivados do Petróleo; Bio
Cc: Renata Isfer; Tamar Roitman
Assunto: ABIOGÁS | Sugestões ao tema "Competitividade no Setor de Combustíveis Derivados de Petróleo e de Biocombustíveis"
Anexos: Ofício 007-2024 - ABiogás - Sugestões Reforma Tributária MME.pdf; ABiogás - GT Reforma Tributária - 20022024 - short_vf.pdf

Prezada Assessoria,

Com os cordiais cumprimentos e em referência ao e-mail intitulado "*Reunião de 20/fev no MME - Data limite para envio de Carta/Ofício pelas associações (28/fev)*", enviado no dia 26 de fevereiro, encaminho o **Ofício ABiogás n.º 007/2024** que trata das sugestões a respeito do tema "Competitividade no Setor de Combustíveis Derivados de Petróleo e de Biocombustíveis", elencadas pela Associação Brasileira do Biogás (ABiogás).

Informo ainda que segue junto uma apresentação com os pontos constantes no Ofício ABiogás n.º 007/2024.

Nada mais para o momento, renovo votos de estima e consideração e coloco o corpo técnico da ABiogás à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

Ludmilla Cabral

Coordenadora de Relações Institucionais e Governamentais

T: +55 11 3728-9222

C: +55 61 99959-6195

São Paulo Continental Square | R. Olimpíadas, nº 205, Sala 405 | Vila Olímpia, São Paulo - SP | 04551-000

<https://abiogas.org.br/>

ABiogás

Associação Brasileira do Biogás

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024

Sugestões a respeito do tema “Competitividade no Setor de Combustíveis Derivados de Petróleo e de Biocombustíveis”

A Associação Brasileira do Biogás (ABiogás) é uma instituição que congrega mais de 150 empresas integrantes da cadeia de valor do biogás e do biometano. O seu principal objetivo é trabalhar em prol da inserção, consolidação e sustentabilidade dessa indústria e no melhor aproveitamento do potencial de biogás e biometano existente no país.

Conforme encaminhamentos da reunião realizada no dia 20/02/2024, no Ministério de Minas e Energia, a ABiogás vem, respeitosamente, apresentar as suas sugestões a respeito do tema “Competitividade no Setor de Combustíveis Derivados de Petróleo e de Biocombustíveis”.

1ª SUGESTÃO: REGIME ESPECÍFICO PARA BIOCOMBUSTÍVEIS

A CF/88 prevê que o Poder Público deverá manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono.

- Dispositivo: art. 225, § 1º, VIII, CF/88.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

- Recomendação: artigo em Lei Complementar estabelecendo expressamente o biometano no regime fiscal favorecido.
- Sugestão de redação:

Art. XX. As operações com biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono terão redução de 100% das alíquotas do imposto sobre bens e serviços previsto no artigo 156-A da CF/88 e da contribuição sobre bens e serviços prevista no art. 195, V da CF/88.

§1º. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação para aplicação da redução de 100% das alíquotas do imposto sobre bens e serviços e da contribuição sobre bens e serviços para as operações com biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono.

§2º. A redução estabelecida no caput fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§3º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o §4º deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade do imposto sobre bens e serviços e da contribuição sobre bens e serviços", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§4º Para garantir a aplicabilidade do disposto no caput e assegurar o diferencial competitivo, todos os benefícios ou incentivos fiscais concedidos aos combustíveis fósseis serão automaticamente aplicáveis aos biocombustíveis e ao hidrogênio de baixa emissão de carbono.

§5º A redução de 100% das alíquotas do imposto sobre bens e serviços previsto no artigo 156-A da CF/88 e da contribuição sobre bens e serviços prevista no art. 195, V da CF/88 para as operações com biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono não implicará em anulação para compensação com o montante devido nas operações seguintes.

§ 6º Para fins do disposto no caput, considera-se: I – biocombustíveis: substância derivada de biomassa renovável, tal como biometano, biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas nos termos da ANP [...]

2ª SUGESTÃO: BENEFÍCIOS FISCAIS FEDERAIS PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

A União poderá conceder incentivos regionais de tributos federais, os quais considerarão critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

- Dispositivo: art. 43, § 4º CF/88.

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. § 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

- Recomendação: Artigo em Lei Complementar estabelecendo expressamente os projetos de biogás e biometano como prioritários por atenderem aos quesitos de sustentabilidade e redução da emissão de carbono.
- Sugestão de redação:

Art. XX. Consideram-se critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono aqueles referentes à economia verde, ao desenvolvimento tecnológico, à bioinovação, ao uso sustentável dos recursos biológicos para geração de produtos de alto valor agregado e preservação ambiental e da biodiversidade:

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se incluídos nos critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono os projetos de biogás e biometano.

3ª SUGESTÃO: DESONERAÇÃO DE IBS E CBS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL

A EC prevê que a desoneração poderá ser implementada por meio de (i) crédito integral e imediato do imposto; (ii) diferimento; ou (iii) redução em 100% das alíquotas do IBS/CBS.

- Dispositivo: art. 156-A, § 5º, V, CF/88.

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

V - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

- Recomendação: Artigo em Lei Complementar disporá que os projetos verdes (incluindo biogás e biometano) usufruirão de desoneração integral de IBS/CBS na aquisição/importação de bens de capital.
- Sugestão de redação:

Art. XX. As operações de aquisição de bens de capital relativos ao setor de biogás e biometano terão redução de 100% das alíquotas do imposto sobre bens e serviços e da contribuição sobre bens e serviços.

4ª SUGESTÃO: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ACUMULADOS

A EC 123/2023 prevê que Lei Complementar disporá a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte.

- Dispositivo: art. 156-A, § 5º, III, CF/88.
- Recomendação: Artigo em Lei Complementar estabelecendo que o prazo máximo para ressarcimento dos créditos acumulados pelo ente federativo será de 60 dias.

- Sugestão de redação:

Art. XX. Os saldos credores relativos às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A da Constituição Federal serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo.

§1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujos aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:

I - apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar no prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o caput;

II - na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no caput.

§3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A e com a contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

§ 4º. Caso não seja possível a compensação nos termos do §3º acima, o Comitê Gestor autorizará o ressarcimento do crédito ao contribuinte em até 60 (sessenta) dias a contar da homologação.

§5º. O prazo para os Estados e o Distrito Federal homologarem o saldo dos créditos não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, após o qual referidos créditos serão considerados homologados tacitamente

5ª SUGESTÃO: GARANTIR QUE OS BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS ATUAIS SEJAM PROTEGIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Considerando que o ICMS irá ser extinto em 2029, a EC trouxe um Fundo de Compensação de modo a compensar, de 2029 até 2032, os contribuintes que fariam jus a benefícios fiscais de ICMS concedidos sob condição e o por prazo certo.

- Dispositivo: art. 12, EC 132/2023
- Recomendação: que os benefícios fiscais de ICMS atualmente aplicáveis para o biogás e biometano até 2032 sejam alcançados pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais.
- Sugestão de redação:
Art. XX. Serão preservados em sua integralidade os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal que estimulem ou garantam o desenvolvimento da economia verde por meio da tecnologia e da inovação voltados para a eficiência energética, a descarbonização e a bioindústria. § 1º Para fins do disposto no caput, serão preservados os benefícios fiscais concedidos para operações com biogás e biometano.

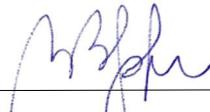
6ª SUGESTÃO: EVITAR AUMENTO DE CARGA TRIBUTÁRIA

- Objetivo: Colocar limite percentual na alíquota para evitar aumento de carga tributária para o setor.
- Recomendação: Artigo em Lei Complementar estabelecendo expressamente patamar máximo de carga para cobrança do IBS e da CBS.
- Sugestão de redação:

“Art. XX. A soma das alíquotas dos tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V da Constituição não será superior ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento).”

A ABiogás agradece a oportunidade de envio das suas sugestões e coloca seu corpo técnico e diretivo à disposição deste Ministério para esclarecer dúvidas, discutir ações e construir oportunidades.

Respeitosamente,



Renata Beckert Isfer
Presidente Executiva da ABiogás

Departamento de Combustíveis Derivados do Petróleo

De: Dalton Cordeiro de Miranda <dalton@abiove.org.br>
Enviado em: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024 11:23
Para: Renato Cabral Dias Dutra; Bio; Departamento de Combustíveis Derivados do Petróleo
Cc: André Nassar - ABIOVE; Carlos Muller
Assunto: RES: Reunião de 20/fev no MME - Data limite para envio de Carta/Ofício pelas associações (28/fev)
Anexos: 036 MME REF TRIB GT 5COLABORAÇÃO ABIOVE.pdf

Prezado Dr. Renato Dutra,

Esperamos que este o encontre bem.

Em resposta ao convite abaixo formulado, a ABIOVE encaminha Ofício com as contribuições do setor de biodiesel para a regulamentação da EC 132/2023 (Reforma Tributária).

Atenciosamente,



Dalton Miranda
Diretor de negócios jurídicos e tributação
+55 61 99881.0380 / dalton@abiove.org.br

From: Renato Cabral Dias Dutra <renato.dutra@mme.gov.br>
Date: 26 February 2024 at 19:00:22 GMT-3
To: renata@abiogas.org.br, André Nassar - ABIOVE <amnassar@abiove.org.br>, julio.minelli@aprobio.com.br, donizete@ubrabilio.com.br, barbara.lucena@d3solutions.com.br, guilherme@etanoldemilho.com.br, pedro@sindacucar-al.com.br, mariocampos@siamig.com.br, luciano@unica.com.br, valeria.lima@ibp.org.br, Evaristo Pinheiro <evaristo@barralparente.com.br>, abel.leitao@brasilcom.com.br, alvaro.faria@sindtrr.com.br, sergio@abicom.com.br, Sergio Bandeira <sergio@sindigas.org.br>, abragas.presidente@gmail.com, josearocha@fecombustiveis.org.br, jamesthorp@fecombustiveis.org.br
Cc: Pietro Adamo Sampaio Mendes <pietro.mendes@mme.gov.br>, Marlon Arraes Jardim Leal <marlon.araes@mme.gov.br>, Renato Cabral Dias Dutra <renato.dutra@mme.gov.br>, Marcello Gomes Weydt <marcello.weydt@mme.gov.br>, Jair Rodrigues dos Anjos <jair.rodrigues@mme.gov.br>, Deivson Matos Timbo <deivson.timbo@mme.gov.br>
Subject: Reunião de 20/fev no MME - Data limite para envio de Carta/Ofício pelas associações (28/fev)

Prezados e prezadas,

Faço referência à **Reunião realizada no dia 20/02/2024, de 14:30 às 18:30**, no Ministério de Minas e Energia, a respeito do tema *“Competitividade no Setor de Combustíveis Derivados de Petróleo e de Biocombustíveis”*.

Como **um dos encaminhamentos** da referida reunião, foi sinalizada a importância de que **cada associação (individualmente ou em conjunto com outras) remetesse, a este Ministério de Minas e Energia, uma Carta ou Ofício** com as principais sugestões de vosso interesse sobre o tema.

Solicita-se que, dados os prazos exíguos, a referida **Carta ou Ofício seja encaminhada até, no máximo, a presente quarta-feira, dia 28 de fevereiro, ao final do dia**, para os seguintes contatos: dcdp@mme.gov.br e bio@mme.gov.br .

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Associações endereçadas nesta comunicação:

- AMUB
- Abiogás
- Aprobio
- Abiove
- Ubrabio
- Novabio
- Unem
- Bioenergia Brasil
- UNICA
- IBP
- Refina Brasil
- Sindigás
- Abragás
- Brasilcom
- SindTRR
- Fecombustíveis
- Abicom

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024

036/2024

Ao Senhor,

Renato Cabral Dias Dutra

Diretor do Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo

Ministério de Minas e Energia - MME

renato.dutra@mme.gov.br

dcdp@mme.gov.br bio@mme.gov.br

Ref.: *Competitividade no Setor de Combustíveis Derivados de Petróleo e de Biocombustíveis – Regime Específico de Combustíveis e Biocombustíveis para a Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo – Colaboração ABIOVE.*

Prezado Diretor,

1. A Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais - **ABIOVE**, entidade fundada em 1981 e representante de 19 (dezenove) empresas produtoras de farelo, óleos vegetais, biodiesel e exportadoras de commodities agrícolas, que coopera na execução das políticas do setor, promovendo programas de sustentabilidade e gerando estatísticas utilizadas em estudos setoriais, vem à sua presença, em atendimento ao convite formulado em mensagem eletrônica datada de 26 de fevereiro último, expor o quanto segue.

2. Em resposta ao convite objeto da mensagem eletrônica que nos foi endereçada, possibilitando a participação cooperativa da **ABIOVE** na modalidade de apresentação de insumos técnicos a este Ministério de Minas e Energia, preliminarmente, indicamos que em um ambiente macro setorial, a Associação solicita sejam observados os seguintes comandos, formulados a partir dos pressupostos basilares da EC nº 132, de 2023 (simplificação, não aumento de carga tributária e desincentivo à judicialização):

- (i) estipulação de carga tributária neutra;
- (ii) criação de um modelo de ressarcimento e/ou devolução de créditos rápido e não burocrático, sem a imposição de quaisquer exigências e/ou obrigações;
- (iii) desoneração da cadeia exportadora;
- (iv) manutenção do tratamento diferenciado aos biocombustíveis, conforme determinado pela Emenda Constitucional, observada a não-cumulatividade, monofasia em toda cadeia e seletividade; e
- (v) desvinculação do óleo comestível dos produtos definidos como pertencentes à cesta básica.

Página 1 de 3

3. A **ABIOVE** também destaca que as propostas apresentadas, seja em sua modalidade macro, seja em sua especificidade, levam em consideração as dificuldades atuais para com o ressarcimento de créditos; sendo que, nas operações de exportação e/ou na produção, vislumbra-se impactos negativos de grande monta financeira-econômica, dada as dificuldades que empresas enfrentarão com seus fluxos de caixa, destacando que se hoje temos acúmulos de créditos na casa de milhões de reais, estes migrarão para a ordem de bilhões de reais, caso não se observe a desoneração do sistema.

4. E para o encaminhamento de colaboração específica para com este MME, a **ABIOVE** endereça a seguinte proposição normativa:

Regime Específico de Combustíveis e Biocombustíveis.

Art. XX. De conformidade com o inciso VIII do artigo 225 da Constituição Federal, as operações com biocombustíveis observarão a não-cumulatividade, o regime monofásico e a seletividade, com a fixação de alíquota 'ad rem' uniforme em todo território nacional, autorizado o aproveitamento integral de créditos nas etapas anteriores e posteriores à produção, sendo que, para todos os efeitos, serão observadas as disposições que seguem.

Art. XX. O IBS e a CBS incidirão uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior com biocombustíveis, sendo a Usina produtora contribuinte dos referidos tributos, tendo como fato gerador o momento do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação, ou a saída de biocombustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.

Art. XX. Em relação aos biocombustíveis, as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional e específicas (ad rem) por unidade de medida (litro).

Art. XX. Nas operações interestaduais com biocombustíveis, destinadas a não contribuinte, conforme orientação do Comitê Gestor do IBS, o imposto caberá à Unidade de origem, sendo que nas operações interestaduais, entre contribuintes, o tributo será repartido entre a Unidade de origem e a Unidade de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:

a) Biocombustíveis de origem importada na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a Unidade do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a Unidade de destino;

b) Biocombustíveis de origem nacional na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a Unidade do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a Unidade de destino nas operações originadas em Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhuma delas;

c) Bicomcombustíveis de origem nacional na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a Unidade do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a Unidade de destino, nas operações não referidas na alínea “b”.

Art. XX. Na operação com óleo diesel B, o imposto da parcela de óleo diesel A, contido na mistura, caberá à Unidade onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do biocombustível contido na mistura será repartido entre a Unidade de origem e a Unidade de destino nas proporções anteriormente definidas.

Art. XX. Adotar-se-ão para os biocombustíveis as alíquotas fixadas pelo Convênio ICMS nº 199/2022, até que nova regulamentação sobre a fixação de alíquota uniforme e ‘ad rem’ seja realizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária ou a órgão venha a ter competência legal para tal.

Art. XX. A instituição de alíquotas uniforme e ‘ad rem’ para os biocombustíveis serão fixadas em valores que mantenham a carga tributária neutra.

5. Agradecida pela possibilidade de participar desse processo colaborativo, certa está a **ABIOVE** de que este MME dará o devido encaminhamento a este documento, esperando que a proposição sugerida seja integralmente acolhida pelas autoridades competentes, legalmente encarregadas de sua avaliação.

Respeitosamente,



André Meloni Nassar
Presidente-executivo

Deivson Matos Timbo

De: Renato Cabral Dias Dutra
Enviado em: quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024 18:09
Para: Deivson Matos Timbo
Assunto: Ofício - Posicionamento RefinaBrasil Reforma Tributária
Anexos: Ofício RB-DCDP_SNPGB_MME.pdf; Anexo 1 - Apresentação sobre Competitividade e Reforma Tributária.pdf

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Presidência | Refina Brasil <presidencia@refinabrasil.org.br>
Enviado: quarta-feira, fevereiro 28, 2024 9:09 PM
Para: Renato Cabral Dias Dutra <renato.dutra@mme.gov.br>
Cc: Pedro Passos <pedro@barralparente.com.br>; Eduardo Correia Bezerra <ebezerra@refinabrasil.org.br>; Matheus Soares Matos <matheus@barralparente.com.br>; eri.varela@barralparente.com.br <eri.varela@barralparente.com.br>; Débora Gasques <debora@barralparente.com.br>; felipe@barralparente.com.br <felipe@barralparente.com.br>
Assunto: Ofício - Posicionamento RefinaBrasil Reforma Tributária

Caro Diretor,

Conforme entendimentos, seguem em anexo ofício desta entidade contendo nosso posicionamento relativo à regulamentação da reforma tributária aprovada em 2023.

Em anexo, segue ainda apresentação realizada no dia 20/2, que detalha as razões de nossos posicionamentos.

Permanecemos à disposição do Ministério de Minas e Energia para prestar quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

Evaristo Pinheiro.

Evaristo Pinheiro
Diretor Presidente

presidencia@refinabrasil.org.br
+55 (61) 98402-1818

www.refinabrasil.com.br





Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2024

Ao Senhor

Renato Cabral Dias Dutra

Diretor do Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo
Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Ministério de Minas e Energia
Esplanada dos Ministérios, Bloco U
Brasília - DF, 70065-900

Assunto: Contribuições do setor de refino privado à regulamentação da Reforma Tributária

Prezado Senhor Diretor,

Com os cumprimentos de estilo, venho, em nome da **Associação Brasileira dos Refinadores Privados - RefinaBrasil**, associação esta que representa as refinarias de petróleo independentes do país e responsáveis por cerca de **20% da capacidade da produção nacional de derivados**, fazer referência à reunião de trabalho realizada em 20/2, na qual tivemos a oportunidade de discutir amplamente sobre as implicações e perspectivas da Reforma Tributária para o setor de refino privado.

Na ocasião, apresentamos nossa visão e preocupações acerca das propostas em discussão, enfatizando os impactos que tais mudanças trarão para o setor, bem como para a economia do país de forma mais ampla. Acreditamos firmemente na importância de uma reforma que promova **justiça fiscal**, estimule **investimentos** e garanta a **competitividade nacional e internacional** do nosso setor.

Em complemento às discussões realizadas, e com o intuito de contribuir de maneira construtiva para o debate, anexamos a este ofício a apresentação realizada na referida reunião, assim como as contribuições formalmente encaminhadas ao Ministério da Fazenda. Esses documentos refletem nossa posição detalhada e as recomendações que consideramos cruciais para a regulamentação da Reforma Tributária de maneira que atenda aos interesses do setor de refino privado, contribuindo para o **desenvolvimento sustentável** do país.

Destacamos a necessidade de conformar a **não cumulatividade** do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços de forma a garantir que a tributação monofásica incidente sobre os combustíveis não impeça a apropriação dos créditos tributários relativos aos **insumos para o refino**.

Em igual sentido, o **imposto seletivo** não pode ser regulamentado de forma a criar **distorção competitiva** no setor de combustíveis. Para isso, é necessário que a sua



incidência não se dê em cascata e que eventual desoneração do imposto nas exportações seja acompanhado de idêntica medida para a venda dos insumos no mercado interno, em especial o óleo de petróleo bruto.

Estamos convictos de que tais contribuições serão de grande valia para o aprofundamento das discussões no âmbito deste Ministério, e reiteramos nossa disposição para participar ativamente dos trabalhos, colaborando para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas ao setor.

Certos de sua compreensão e no aguardo de oportunidades futuras de diálogo, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

EVARISTO AUGUSTO PINHEIRO Assinado de forma digital por EVARISTO
CAMELO:92560245191 AUGUSTO PINHEIRO CAMELO:92560245191
Dados: 2024.02.28 21:04:04 -03'00'

Evaristo Pinheiro
Diretor Presidente
Associação Brasileira dos Refinadores Privados



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Competitividade e Reforma Tributária

Setor de refino privado

Ministério de Minas e Energia - Fevereiro 2024

A Entidade



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Quem é a RefinaBrasil

Somos a **RefinaBrasil**, entidade criada em dezembro de 2022 e que reúne as refinarias de petróleo independentes do país, **responsáveis por cerca de 20% da capacidade da produção nacional de derivados**.

Temos o objetivo de representar as empresas do setor privado, além de reforçar as discussões necessárias para o **aprimoramento regulatório, fiscal e tributário do mercado**.

Buscamos um ambiente mais equânime e justo, **favorecendo a competitividade e fortalecendo toda cadeia produtiva de petróleo do Brasil** – desde a exploração até o consumidor final.

Nossas operações se traduzem em **investimentos, financiamento da transição energética nacional, recolhimento de tributos, geração de empregos, industrialização e abastecimento da população brasileira**, contribuindo para o desenvolvimento do País e o crescimento da economia.

Nossos números



Cerca de **20%** da capacidade nacional de produção de derivados. **72%** da capacidade de refino do Nordeste e **100%** da capacidade de refino do Norte do País.



Os negócios de nossas Associadas empregam diretamente **2.543** pessoas, com geração de cerca de **20.000** postos de trabalho indiretos



O setor de refino independente do Brasil gera **R\$ 60 bilhões de reais ao ano** e promove arrecadação de cerca de **R\$ 18 bilhões de reais em tributos** ao Estado



Através das melhores práticas de sustentabilidade, nossas Associadas investem em redução dos impactos de seus negócios em ações como:

- Implantação de plantas de **separação de óleo e água**, evitando contaminações
- **Redução do uso de água** nas atividades de refino
- **Redução de emissão e perdas de gases** à atmosfera durante o procedimento de refino
- Desenvolvimento de plantas de biorrefino para produção de **combustíveis verdes**

Desafios tributários no setor de refino



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Atual sistema é complexo, custoso e distorcido

Na regulamentação do ICMS monofásico, os Estados violaram a regra da **não cumulatividade** e vedaram a apropriação do crédito tributário dos insumos para o refino

- Convênios ICMS nº 199/2022 e 15/2023 (cláusula décima sétima)
- O tema foi judicializado pela CNI, em razão das **distorções de competitividade** (ADI 7.397)

Além desses problemas, o setor de refino privado enfrenta problema de **escassez de insumos**, apesar de o Brasil ser **autossuficiente na extração de petróleo**

- Preço de referência da ANP **incentiva a exportação** de petróleo
- Refinadores passam a ter de adquirir (importar) outros insumos (nafta e aromáticos) e a **formular** combustíveis, ao invés de refinar

Novas regras e perspectivas para o setor de refino



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Segurança jurídica, simplificação e redução de custos

Princípio da **neutralidade tributária** (art. 156-A, § 1º) implica dever do Estado de remover distorções competitivas que são resultado da tributação

Não cumulatividade plena afasta a possibilidade de vedar crédito de insumos (art. 156-A, § 1º), ainda que a tributação seja monofásica (art. 156-A, § 6º, I, “a”)

Alíquota uniforme nacional, ad rem e incidência monofásica (art. 156-A, § 6º, I), implicam maiores previsibilidade e estabilidade de preços, e menor sensibilidade da tributação à variação do preço dos insumos (que são sensíveis à variação cambial)

Desoneração de bens de capital é essencial para que haja atratividade a novos investimentos no setor de refino privado, seja para aumentar a capacidade de refino, seja para adequar as refinarias já existentes às novas regras de sustentabilidade

Impulsionando a Competitividade com a Reforma Tributária



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Oportunidades para o setor de refino privado

Maior equidade do sistema tributário e fim de parte das distorções que impactam a competitividade, como a vedação ao crédito tributário dos insumos no sistema monofásico, o que contrapõe importadores de combustíveis, refinarias verticalizadas e refinarias não verticalizadas

Alíquota ad rem e uniforme em todo o território nacional desassocia a maior competitividade e o sistema tributário, em atenção ao **princípio da neutralidade**

Simplificação do sistema reduz **resíduos tributários** na cadeia produtiva, como é o caso do IPI irrecuperável, do crédito de ICMS estornado indevidamente etc.

Desoneração de bens de capital implica **maior atratividade a investimentos** em novas usinas, principalmente as de menor porte e em regiões que não contam com refinarias independentes

Ambiente de negócios mais equilibrado também significa maior atratividade a investimentos

Riscos e Desafios da Reforma Tributária



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Regulamentação não pode distorcer o sistema

Conformação da não cumulatividade **não pode implicar flexibilização da regra constitucional**, como ocorreu com a regulamentação do ICMS monofásico pelos Estados

- Texto da EC 132/2023 é **mais claro** que a redação atual, vedando o crédito apenas nas hipóteses de compra de combustíveis para revenda, distribuição e comercialização
- Diferenciação deve ocorrer apenas quanto aos **produtos** (diesel, gasolina, bunker etc.)

Imposto seletivo não pode **inviabilizar o setor de refino privado**

- Não pode **incidir em cascata** na cadeia (extração, produção e comercialização)
- Desoneração da exportação não pode ocorrer sem desoneração do mercado interno, sob pena de violar **princípio da neutralidade** e criar nova **distorção tributária** no setor

Caminhos a seguir para o setor de refino



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados

Forjando o futuro do setor de refino

A reforma é importante para **melhorar o ambiente de negócios**, pois fornece todas as ferramentas necessárias a dar maiores **previsibilidade** e **segurança jurídica** à atividade de refino, bem como garantir maior atratividade a **novos investimentos**

Redução de distorções tributárias importantes que afetam a competitividade, como o problema dos créditos tributários relativos aos insumos para o refino (**resíduo de R\$ 1,8 bi por ano**)

Importante estarmos atentos para a **regulamentação**, que não pode mitigar a regra constitucional da **não cumulatividade plena** e da atenção ao princípio da **neutralidade tributária**

Por isso, é imprescindível que o **imposto seletivo** incidente na extração receba o mesmo tratamento tributário na exportação e no mercado interno, bem como que ele não incida em cascata na cadeia produtiva

A regulamentação da tributação para o setor de combustíveis não pode inviabilizar o setor, na contramão da reforma, ainda porque se trata de **setor estratégico e essencial**



RefinaBrasil

Associação Brasileira dos Refinadores Privados



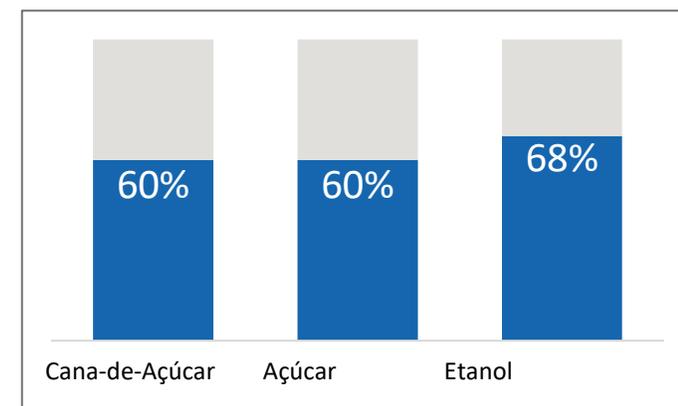
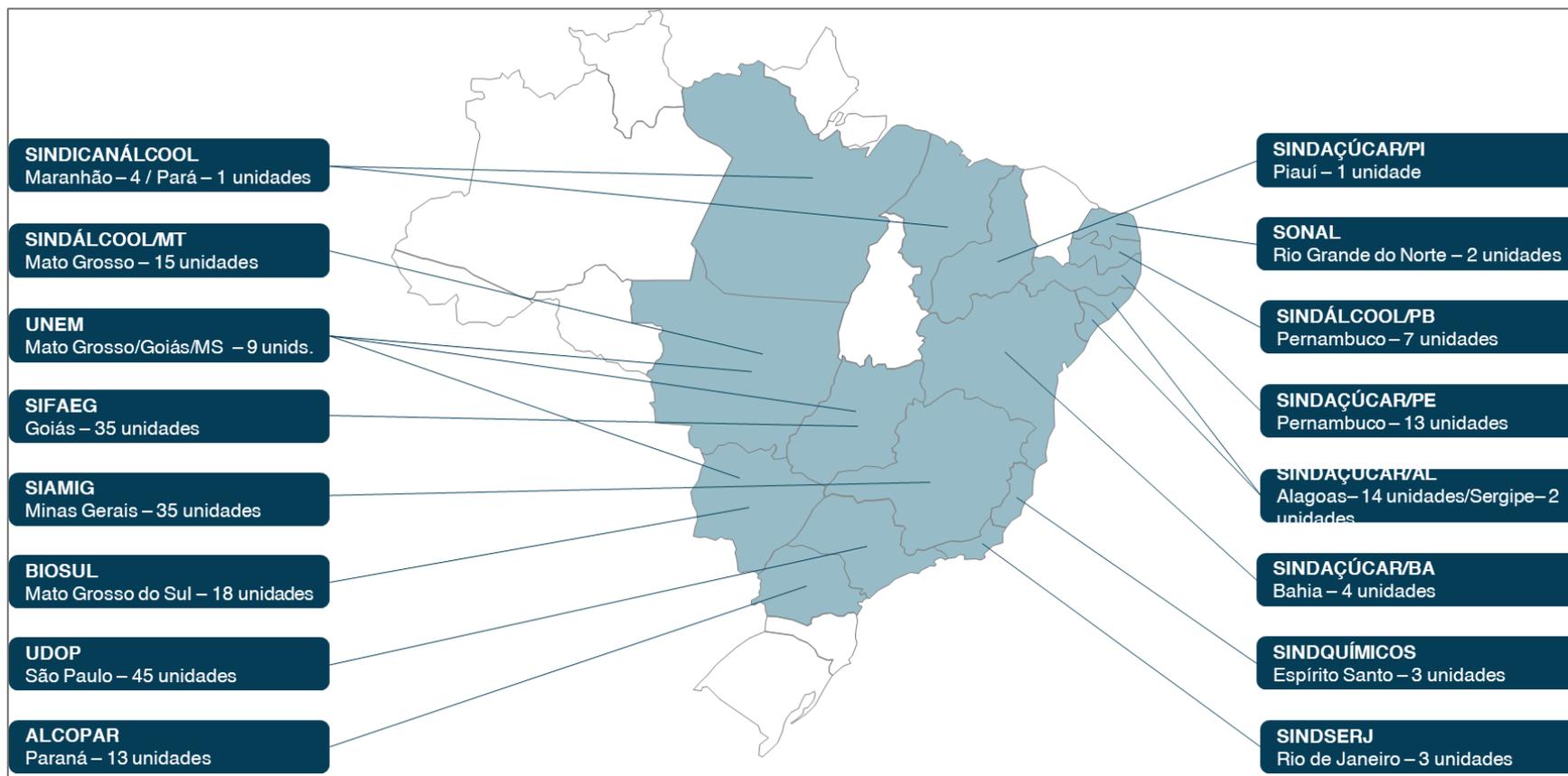
Bioenergia
Brasil

SEMINÁRIOS DE REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

GT 5 – Regime específico de combustíveis e biocombustíveis

Brasília, 29 de fevereiro de 2024

A **Bioenergia Brasil** representa nacionalmente o setor de açúcar e bioenergia, reunindo dezesseis associações em dezessete estados em todo o País, sendo a voz para 223 indústrias.



< Emenda Constitucional nº 123/2022 >

1º instrumento constitucional - tributário/econômico para redução de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Art. 2º O § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

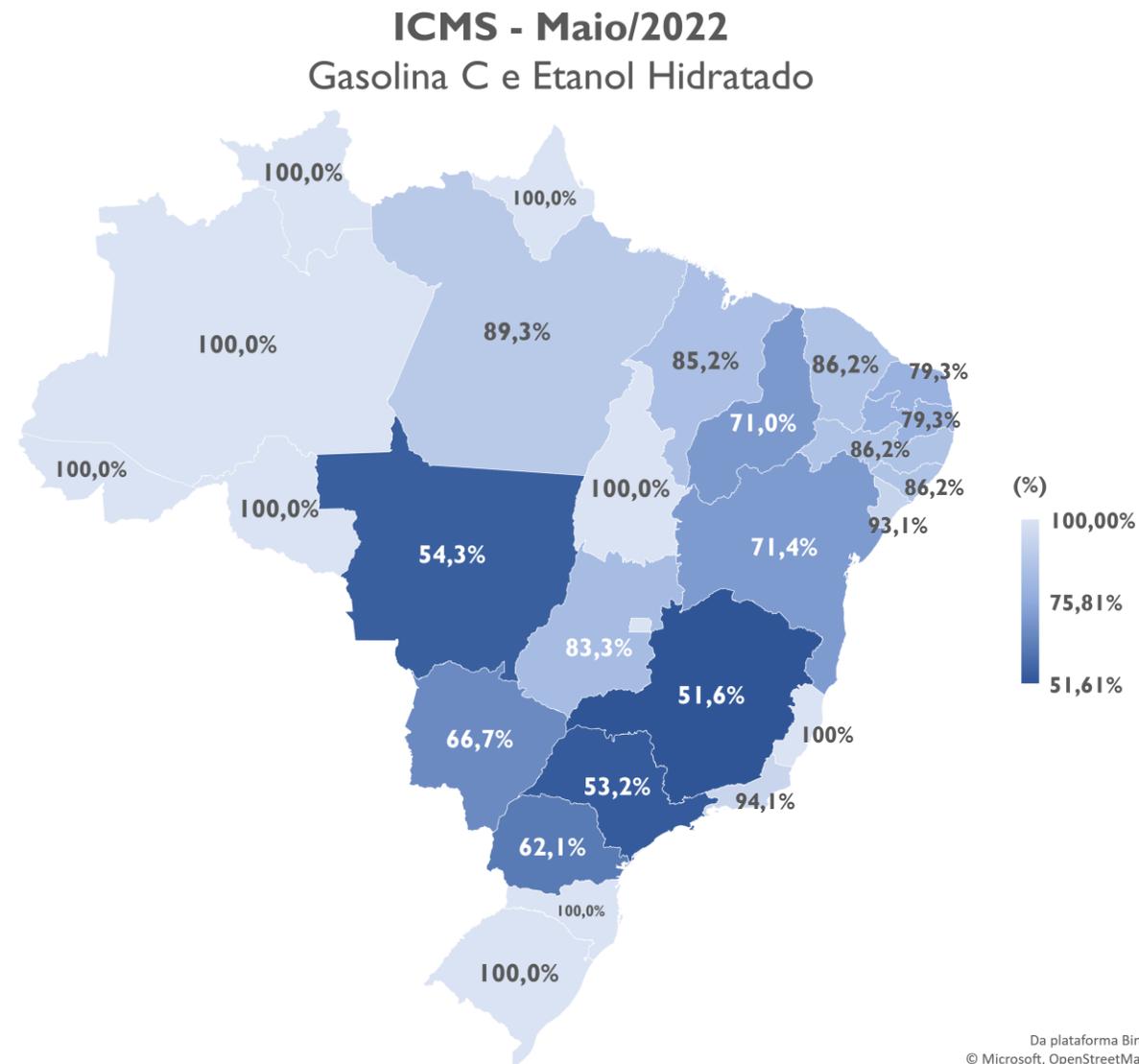
(..)

§ 2º No período de 20 (vinte) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, a lei complementar federal não poderá estabelecer diferencial competitivo em patamar inferior ao referido no caput deste artigo.

ICMS nos estados em 15 de maio de 2022

Alíquota do Hidratado dividida pela alíquota da Gasolina C

UF	ICMS MAIO/2022		(%)
	Etanol Hidratado	Gasolina C	
AC	25,00%	25,00%	100,00%
AL	25,00%	29,00%	86,21%
AM	25,00%	25,00%	100,00%
AP	25,00%	25,00%	100,00%
BA	20,00%	28,00%	71,43%
CE	25,00%	29,00%	86,21%
DF	27,00%	27,00%	100,00%
ES	27,00%	27,00%	100,00%
GO	25,00%	30,00%	83,33%
MA	26,00%	30,50%	85,25%
MG	16,00%	31,00%	51,61%
MS	20,00%	30,00%	66,67%
MT	12,50%	23,00%	54,35%
PA	25,00%	28,00%	89,29%
PB	23,00%	29,00%	79,31%
PE	25,00%	29,00%	86,21%
PI	22,00%	31,00%	70,97%
PR	18,00%	29,00%	62,07%
RJ	32,00%	34,00%	94,12%
RN	23,00%	29,00%	79,31%
RO	26,00%	26,00%	100,00%
RR	25,00%	25,00%	100,00%
RS	25,00%	25,00%	100,00%
SC	25,00%	25,00%	100,00%
SE	27,00%	29,00%	93,10%
SP	13,30%	25,00%	53,20%
TO	29,00%	29,00%	100,00%



Consumo de etanol no Brasil – 2023

Etanol Hidratado

1	SÃO PAULO	51%
2	MINAS GERAIS	12%
3	GOIÁS	9%
4	MATO GROSSO	6%
5	PARANÁ	6%
6	RIO DE JANEIRO	4%
7	BAHIA	3%
8	PERNAMBUCO	1%
9	MATO GROSSO DO SUL	1%
10	DISTRITO FEDERAL	1%
11	AMAZONAS	1%
12	CEARÁ	1%
13	PARAÍBA	1%
14	SANTA CATARINA	1%
15	ESPÍRITO SANTO	0%
16	ALAGOAS	0%
17	PIAUI	0%
18	RIO GRANDE DO SUL	0%
19	RIO GRANDE DO NORTE	0%
20	PARÁ	0%
21	MARANHÃO	0%
22	SERGIPE	0%
23	TOCANTINS	0%
24	RONDÔNIA	0%
25	ACRE	0%
26	RORAIMA	0%
27	AMAPÁ	0%

Gasolina C

1	SÃO PAULO	23%
2	MINAS GERAIS	10%
3	RIO GRANDE DO SUL	8%
4	PARANÁ	7%
5	SANTA CATARINA	7%
6	RIO DE JANEIRO	5%
7	BAHIA	5%
8	GOIÁS	4%
9	CEARÁ	3%
10	PERNAMBUCO	3%
11	PARÁ	3%
12	MARANHÃO	2%
13	DISTRITO FEDERAL	2%
14	ESPÍRITO SANTO	2%
15	MATO GROSSO DO SUL	2%
16	PARAÍBA	2%
17	MATO GROSSO	1%
18	RIO GRANDE DO NORTE	1%
19	PIAUI	1%
20	AMAZONAS	1%
21	ALAGOAS	1%
22	RONDÔNIA	1%
23	TOCANTINS	1%
24	SERGIPE	1%
25	AMAPÁ	0%
26	RORAIMA	0%
27	ACRE	0%

Ciclo otto

1	SÃO PAULO	28%
2	MINAS GERAIS	11%
3	PARANÁ	7%
4	RIO GRANDE DO SUL	7%
5	SANTA CATARINA	6%
6	RIO DE JANEIRO	5%
7	BAHIA	5%
8	GOIÁS	5%
9	CEARÁ	3%
10	PERNAMBUCO	3%
11	PARÁ	2%
12	MATO GROSSO	2%
13	DISTRITO FEDERAL	2%
14	MARANHÃO	2%
15	ESPÍRITO SANTO	2%
16	MATO GROSSO DO SUL	2%
17	PARAÍBA	1%
18	AMAZONAS	1%
19	RIO GRANDE DO NORTE	1%
20	PIAUI	1%
21	ALAGOAS	1%
22	RONDÔNIA	1%
23	TOCANTINS	1%
24	SERGIPE	1%
25	AMAPÁ	0%
26	RORAIMA	0%
27	ACRE	0%

CONSUMO	CINCO MAIORES	DEZ MAIORES
ETANOL	83%	94%
GASOLINA C	56%	76%
CICLO OTTO	58%	78%

Emenda Constitucional 132/2023 Reforma Tributária - combustíveis

- Lei complementar disporá sobre **regimes específicos de tributação para combustíveis e lubrificantes** sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que: (§6º, I, do art. 156 A)
- **As alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto.**
- **Garantida a não cumulatividade: Será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;**

< Reconhecimento pela Reforma Tributária



Art. 225.

§
1º

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

A Reforma Tributária adotou o texto da Emenda Constitucional nº 123/2022, não só a reconhecendo no âmbito dos novos tributos criados, como também incluiu o hidrogênio de baixas emissões entre as fontes energéticas destinatárias de tratamento tributário diferenciado.

< Pleitos da indústria de etanol



- ❑ Regulamentação do art. 225, S1º, VIII da Constituição com a adoção de alíquotas de IBS uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade na qual se observe, o critério disposto no artigo 4º caput e §2º da Emenda Constitucional nº 123/2022 assegurando **o maior diferencial tributário estadual havido em 15 de maio de 2022, que no caso específico era aquele observado em Minas Gerais.**
- ❑ **Estipulação da alíquota da CBS para combustíveis fósseis e biocombustíveis, de igual modo, em observância ao critério disposto no artigo 4º caput e §2º da Emenda Constitucional nº 123/2022.**
- ❑ Não cumulatividade ampla que garanta a percepção de crédito pelos contribuintes nos variados modelos de negócio do setor
- ❑ , bem como restituição



Bioenergia
Brasil

biobr@bioenergiabrasil.com.br

SCN Quadra 2 – Bloco A – Sala 536

Brasília - DF

Rio de Janeiro, 08 de março de 2023

AO

**DEPARTAMENTO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E
DEPARTAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA SECRETARIA NACIONAL
DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA.**

**PROPOSTAS PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O SETOR DE
DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS E BIOCOMBUSTÍVEIS
AUTOMOTIVOS.**

A **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS DISTRIBUIDORAS DE
COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - BRASILCOM**,
entidade que congrega oito sindicatos estaduais (RS, SC, PR, GO MG, SP, PE e MT),
visando colaborar com esse Ministério na defesa da livre concorrência corrigindo as
distorções de mercado e melhorando a eficiência arrecadatória dos entes públicos e o
direito dos consumidores brasileiros, em função dos impactos e consequências da
importante implementação da REFORMA TRIBUTÁRIA, vem respeitosamente enviar
as seguintes propostas:

BREVE INTRODUÇÃO: O MERCADO DE COMBUSTÍVEIS NO BRASIL

A alta carga tributária e a legislação complexa formam o cenário ideal para a
atuação dos devedores contumazes, que são empresas que fazem da sonegação fiscal seu
objeto de negócio. Tais empresas atuam principalmente na distribuição de etanol
hidratado e que, além da perda de arrecadação com consequências nefastas para a
sociedade, bloqueiam o desenvolvimento do setor, pois inibem investimentos em virtude
da insegurança causada pela concorrência desleal.

Praticando fraudes estruturadas com alto valor sonegado, esses devedores
contumazes adquirem poder econômico, obtendo capacidade de prolongar as ações de
execuções e beneficiando-se justamente da complexidade da legislação tributária e

processual brasileira. Por isso, a importância da aprovação de leis que simplifiquem a tributação e identifiquem, criminalizem e deem ao fisco ferramentas para combater o devedor contumaz, como é o caso do PLS 164/2022, que está no Senado Federal e a própria reforma tributária.

1- DA MONOFASIA TRIBUTÁRIA DOS COMBUSTÍVEIS

A reforma tributária EC 132/23 instituiu para os combustíveis a obrigatoriedade que através de lei específica, um regime diferenciado, que terá alíquotas uniformes cobradas em uma única fase da cadeia, em linha com a incidência monofásica e alíquotas Ad Rem prevista na LC 192/2022 (cobrança no refino e importação dos derivados de petróleo) mas precisamos em caráter de URGÊNCIA, quando da elaboração da lei específica, a inclusão do etanol hidratado a fim de se combater a sonegação fiscal relatada na introdução.

2- DA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS INSUMOS

Uma das grandes promessas da reforma tributária foi a de que seria um imposto sobre o consumo e seu objetivo seria desonerar a produção e incentivar os investimentos e para tal seria NÃO CUMULATIVO por isso a EC 132/23 em seu artigo 156A inciso VIII prevê:

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

Por óbvio os combustíveis sujeitos a tributação monofásica não dão direito à crédito pelas operações subsequentes (exceto quando adquirido para insumo que já previsto na EC 132/23), todavia as distribuidoras de combustíveis adquirem outras mercadorias e serviços que são utilizados como insumos em sua atividade econômica como por exemplo aquisição de máquinas e equipamentos, veículos, pneus, energia elétrica, telefonia, serviços de manutenção, fretes, alugueis etc. Todas essas aquisições serão oneradas integralmente pelo IVA e teremos que estabelecer e deixar bem claro na lei complementar a forma de se creditar e receber esses valores para evitar o que acontece com os tributos

atuais onde existe bilhões de reais de créditos represados e com intermináveis discussões judiciais o que leva a uma insegurança jurídica no setor.

3- DA ESSENCIALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

Todos os combustíveis são essenciais para o desenvolvimento do Brasil, desde o transporte coletivo, transporte de mercadorias inclusive alimentos no caso do diesel como a gasolina e etanol que move milhões de automóveis que dão a mobilidade necessária a atividade econômica brasileira. Devemos zelar para que as alíquotas que serão implementadas quando da elaboração da lei específica para os combustíveis, não tragam aumento de carga tributária pois a economia e principalmente o consumidor brasileiro seriam os grandes prejudicados lembrando que o principal objetivo da reforma tributária além de trazer simplificação é promover o desenvolvimento econômico.

4- IMPOSTO SELETIVO (IS)

O artigo 153 inciso VIII da EC 132/23 possibilita a implementação do chamado Imposto Seletivo sobre:

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

Dada a essencialidade dos combustíveis e estes já possuírem alta carga tributária, somos contra o incremento de mais um tributo. Lembramos que os combustíveis como a gasolina já recolhem a CIDE que é a contribuição sobre a intervenção do domínio econômico onde uma parcela é justamente para financiar projetos ambientais. Estabelecer mais um tributo seria penalizar o consumidor brasileiro e estabelecer mais um componente de aceleração inflacionária.

Sem mais para o momento e na certeza de que juntos conseguiremos essa importante vitória para o Brasil, aproveitamos o ensejo para externar nossos votos de estima e distinto respeito, colocando-nos à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

claudio araujo

FEDERAÇÃO BRASILCOM

Cláudio Araújo

Diretor jurídico

F.21-996523381

jurídico@brasilcom.com.br

Brasília, 08 de março de 2024.

Ao

Ministério de Minas e Energia

Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”

70065-900 – Brasília/DF

Aos cuidados

Renato Cabral Dias Dutra

Diretor do Departamento de Combustíveis Derivados do Petróleo

dcdp@mme.gov.br

Deivson Matos Timbo

Coordenador-Geral de Acompanhamento do Mercado

deivson.timbo@mme.gov.br

Assunto: Nota Técnica. Regulamentação da Reforma Tributária. Anteprojeto de Lei Complementar – Proposta Normativa para o Regime Específico de Operações com óleos lubrificantes usados ou contaminados (OLUC).

Prezados Senhores,

A Associação Ambiental para Coleta, Gestão e Rerrefino do Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (**AMBIOLUC**), e em atenção as discussões em curso sobre a Reforma Tributária vem, respeitosamente, encaminhar nota técnica apresentada ao Grupo Técnico 5 do Programa de Assessoramento Técnico para a Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo (GT-5/PAT-RTC), oportunidade a qual embasa sugestões e aspectos a serem contemplados na elaboração das normas que disporão sobre a tributação de lubrificantes e resíduos pós consumo (OLUC) pelo IBS¹ e pela CBS².

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/23, propõe a implementação de um sistema de tributação na sistemática de Valor Agregado, por meio da atribuição de competência à União para criação da CBS e aos Estados e Municípios para criação do IBS.

¹ Imposto sobre Bens e Serviços.

² Contribuição sobre Bens e Serviços.

Os novos tributos terão regras uniformes em todo o território nacional e o inciso X do art. 156-A da Constituição Federal veda, em regra, qualquer hipótese de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, salvo as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Dentre as exceções à regra geral, previu-se, no inciso I do § 6º do mesmo artigo, que operações com lubrificantes terão um regime de tributação próprio e que sobre eles o IBS e a CBS incidirão uma única vez, qualquer que seja sua finalidade. As alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto (alínea ‘a’).

A relevância da inclusão nesse regime específico se dá em razão das peculiaridades nas operações envolvendo lubrificantes, as quais não se coadunam com as regras gerais da tributação por valor agregado, sendo excepcionalizado, com regras próprias, por diversos países da União Europeia³.

Especificamente em relação ao óleo lubrificante há, ainda, particularidades que envolvem a sua produção, cadeia de distribuição, consumo e reaproveitamento do resíduo pós consumo (OLUC), assim como por força da forte regulação que recai sobre a atividade, e que devem ser consideradas na atuação do legislador complementar.

Nesse sentido, a **AMBIOLUC**, como representante de parcela representativa do mercado de coletores e rerrefinadores do óleo lubrificante usado e contaminado do Brasil⁴, apresenta, a seguir, suas contribuições ao anteprojeto de lei complementar a ser elaborado e apresentado ao Congresso.

II. A RECICLAGEM DOS ÓLEOS LUBRIFICANTES USADOS OU CONTAMINADOS (OLUC). SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. HISTÓRICO NORMATIVO DO SETOR

Antes de apresentar as contribuições do setor ao anteprojeto de lei complementar, faz-se necessário esclarecer como o segmento de coleta e rerrefino do OLU foi estruturado, regulado e opera atualmente.

Os óleos lubrificantes são um produto de origem mineral, derivado do petróleo, contendo em sua composição 90% de óleos básicos (oriundos do primeiro refino ou

³ Ex. Portugal: Subseção IV do Código do Imposto sobre Valor Acrescentado – CIVA

⁴ Suas associadas representam 56% da coleta do óleo usado ou contaminado, atendendo mais de 4 mil municípios brasileiros.

rerrefinados) e 10% de aditivos químicos que são inseridos no produto de acordo com as especificações dos equipamentos a que se destinam - máquinas e motores industriais, setor de infraestrutura e automotivo.

Com o uso do produto e desgaste dos equipamentos, o óleo lubrificante adere em sua formulação os metais pesados existentes nos maquinários que, somados aos aditivos aplicados na sua formulação, passa a apresentar alto grau de periculosidade e toxicidade, passando a ser classificado como Resíduo Perigoso Classe I⁵. Desta forma, periodicamente, o óleo lubrificante precisa ser substituído para garantir o funcionamento adequado dos motores.



No Brasil, a única destinação ambientalmente adequada para o OLUK é reciclagem, por meio do processo de rerrefino. A legislação brasileira, ao determinar a coleta e o rerrefino do OLUK garante, por um lado, (i) a proteção ambiental, ao evitar que o OLUK seja descartado de forma inadequada, assim como (ii) a segurança energética, ao estimular o abastecimento interno de derivados de petróleo a partir da produção local de óleos básicos rerrefinados.

Insta citar que o rerrefino, é um processo industrial capaz de retirar os contaminantes presentes no resíduo pós consumo (OLUK) e produzir óleos básicos com as mesmas características dos óleos básicos oriundos do primeiro refino. Ressalta-se que esse processo pode ser repetido quantas vezes forem necessárias sem que o óleo básico perca suas propriedades, permitindo um ciclo de vida a esse composto praticamente infinito.

Diante da relevância do segmento para o Brasil - especialmente como solução ambiental com o reaproveitamento de um resíduo perigoso e energética para a produção de óleos básicos minerais localmente - o governo federal sempre incentivou o fortalecimento da coleta do OLUK e o parque industrial de rerrefino, de forma que o país se tornasse menos dependente das importações.

⁵ ABNT NBR 10004 (Norma Brasileira que trata da classificação dos resíduos sólidos)

A primeira norma do setor foi editada pelo antigo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), Resolução n. 06/1963, o qual regulamentou o abastecimento nacional de petróleo, no que diz respeito à indústria do rerrefino de óleo lubrificante usado. A partir da normativa, a União editou inúmeros regulamentos para estruturar e operacionalizar a produção de óleos básicos rerrefinados e o sistema de logística reversa, de forma a garantir a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento do setor e, por consequência, do parque industrial de reciclagem brasileiro.

A partir da promulgação da Constituição da República do Brasil de 1988, primeira carta constitucional que formalizou a preocupação ambiental, o Conselho Nacional de Política Fazendária (“Confaz”) aprovou o Convênio Confaz ICMS n. 03/1990⁶, o qual isentou o gerador (consumidor - remetente) do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na saída do OLU dos seus estabelecimentos, como uma forma de incentivar o encaminhamento adequado do OLU ao sistema de logística reversa.

Na sequência, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (“Conama”) editou a primeira Resolução que tratou dos aspectos ambientais do segmento, a Resolução Conama n. 03/1993. Aludida resolução reiterou a obrigatoriedade do recolhimento e destinação do OLU à reciclagem, via processo de rerrefino, reforçando a importância do setor para a produção local de óleos básicos minerais, acrescido do inegável benefício ambiental.

Em 1997, com a criação das agências reguladoras, o Governo Federal editou a Lei do Petróleo (Lei n. 9.478/1997), o qual reforçou a importância de conciliar a garantia do abastecimento interno de derivados de petróleo em todo o país com a proteção ao meio ambiente. Com a criação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) os agentes atuantes na cadeia de lubrificantes passaram a ser regulados, monitorados e fiscalizados pela autarquia federal.

Em 1999, o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério de Meio Ambiente (MMA), editaram a Portaria Interministerial MME/MMA n. 1/1999, o qual estabeleceu as diretrizes para o recolhimento e destinação do OLU. O ato normativo, de forma inovadora, estabeleceu a responsabilidade pós consumo aos produtores e importadores, assim como as metas mínimas de coleta de OLU no Brasil para os anos subsequentes.

6

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1990/CV003_90#:~:text=Concede%20isen%C3%A7%C3%A3o%20do%20ICMS%20%C3%A0s%20sa%C3%ADdas%20de%20%C3%B3leo%20lubrificante%20usado%20ou%20contaminado.&text=Publica%C3%A7%C3%A3o%20DOU%20de%2001.06.90,COTEP%20FICMS%2001%20F90

No mesmo ano a ANP editou a Portaria n. 125/1999, o qual regulamentou no âmbito da agência reguladora, a atividade de recolhimento, coleta e destinação final do OLUC ao rerrefino, assim como a produção de óleos básicos rerrefinados.

Em 2000, o Confaz aprovou o Convênio Confaz ICMS n. 38/2000⁷, o qual determinou o Certificado de Coleta de OLUC (CCO), modelo desenvolvido pela ANP, como documento fiscal hábil para a circulação do OLUC do ponto gerador a indústria do rerrefino.

O Convênio Confaz ICMS n. 38/2000, isentou o consumidor – gerador do OLUC (remetente) da emissão de Nota Fiscal de Saída ao reconhecer o CCO como documento fiscal hábil. O ato normativo foi um grande marco para o setor visto que a desoneração do consumidor - gerador quanto a emissão de Nota Fiscal de Saída facilitou e garantiu o envio do OLUC ao sistema de logística reversa. Por consequência, estimulou a ampliação da coleta de OLUC em diversos pontos geradores – beneficiando o parque industrial de rerrefino e a contribuição do setor ao abastecimento interno de derivados de petróleo.

Em 2005, devido à grande importância da logística reversa do OLUC para o país, o Conama editou a Resolução n. 362, o qual revogou a Resolução n. 9/1993, e harmonizou o sistema regulatório infralegal, alinhando a norma com os demais regulamentos editados pelo Governo Federal.

Em 2009, e em atenção as diretrizes estabelecidas pela Resolução Conama n. 362/2005, a ANP atualizou o regulamento infralegal e editou uma série atos para regular as atividades de produção, importação, armazenamento, distribuição e comercialização de óleos lubrificantes, assim como a coleta e rerrefino de OLUC. Nota-se que a ANP reconhece que as atividades de coleta e rerrefino são de utilidade pública e essencial aos interesses da coletividade diante da relevância do setor para o meio ambiente e o abastecimento interno de derivados de petróleo.

Por fim, para garantir a coleta do resíduo pós-consumo, quadrienalmente, os Ministérios de Meio Ambiente e Minas e Energia publicam, em ato conjunto, as metas de coleta de OLUC progressivas, intermediárias e finais para o setor. Atualmente está em vigor a Portaria Interministerial MME/MMA n° 04/2023, o qual estabeleceu as metas de coleta para o quadriênio 2024-2027⁸.

7

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2000/CV038_00#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20documento%20a,sua%20coleta%2C%20transporte%20e%20recebimento.

⁸ Foram editadas, desde 1999, as seguintes Portarias Interministeriais que trataram sobre as metas de coleta de OLUC: Portaria MME/MMA n. 01/1999; 464/2007; 59/2012; 100/2016; 475/2019 e, por fim, 04/2023.

É fácil observar que o conjunto regulatório do setor foi integralmente recepcionado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS (Lei nº 12.305/2010) e regulamento, o qual que consagrou o sistema de logística reversa do OLU em operação no Brasil desde a década de 60.

O sistema regulatório infralegal editado pelo Governo Federal ao longo dos anos, em diferentes esferas de competência, garantiu ao setor a segurança jurídica necessária para novos investimentos na indústria e ampliação da capilaridade logística com a instalação de novas bases de armazenamento e aumento das frotas de coleta.

A título de exemplo, desde a edição da primeira norma o setor praticamente dobrou a infraestrutura logística em nível nacional o que garantiu a presença de coleta de OLU em mais de 77% (setenta e sete por cento) dos municípios brasileiros.

II.1. A LOGÍSTICA REVERSA DO OLU. COMO FUNCIONA O SISTEMA NO BRASIL

Após o uso, os consumidores - geradores (indústrias, segmento de infraestrutura e varejo) armazenam o OLU em reservatórios próprios conforme norma técnica que trata sobre a guarda de produtos perigosos⁹. Coletores autorizados pela ANP são responsáveis pela retirada do resíduo pós consumo nos pontos geradores, transporte, armazenamento temporário e envio do OLU aos rerrefinadores, igualmente autorizados pela ANP.

No momento da coleta, os coletores regulados pela ANP emitem o Certificado de Coleta de OLU (CCO), nos moldes estabelecidos pela autarquia¹⁰ e Convênio CONFAZ ICMS, que é o documento fiscal que acompanha o OLU do ponto gerador até as bases de armazenamento temporário e/ou diretamente ao rerrefino¹¹. Quando o OLU é recebido pela rerrefinaria é emitido, pelo rerrefinador, o Certificado de Recebimento de OLU (CRO) ao coletor atestando a destinação final adequada do OLU coletado¹².

Conforme determina a legislação, os produtores e importadores, como forma de comprovar o cumprimento da logística reversa do OLU, devem celebrar contratos de coleta com coletores autorizados ANP¹³.

⁹ ABNT NBR 12.235

¹⁰ Anexo II, da Resolução ANP n. 20/2009

¹¹ Destaca-se que a impressão dos blocos de Certificado de Coleta de OLU devem ser autorizados pela Secretaria de Fazenda competente e conter a ordem numérica conforme estabelecido pela fazenda estadual. Vide Convênio CONFAZ n. 03/1990, n. 38/2000 e atualizações.

¹² Anexo II, da Resolução ANP n. 19/2009

¹³ Conforme prevê o art. 23 da Resolução ANP n. 18/2009.

E, para fins de comprovação de cumprimento das metas de coleta e correta destinação do OLUK, os produtores e importadores exigem do coletor os certificados de recebimento de óleo lubrificante usado ou contaminado (CRO's) emitidos pelos rerrefinadores que atestam o recebimento do OLUK coletado.

A seguir, um resumo esquemático do sistema de logística reversa do OLUK nos termos da legislação referenciada:



Para garantir o controle e verificação do exato cumprimento dos percentuais de coleta fixado pelos MMA e MME, produtores, importadores, coletores e rerrefinadores reportam, mensalmente, aos cuidados da ANP, todas as movimentações envolvendo o mercado brasileiro de lubrificantes via Sistema de Informações de Movimentações de Produtos - SIMP.

Desta forma, a ANP monitora o cumprimento das metas de coleta pelo setor produtivo e, anualmente, encaminha relatório de “cumprimento de metas de coleta de OLUK” aos cuidados do IBAMA, entidade igualmente responsável pelo controle e verificação do cumprimento das metas de coleta.

Ao final de cada ano, o relatório emitido pela ANP demonstra os exatos volumes de óleos lubrificantes comercializados pelos produtores e importadores, os volumes dispensados da realização de coleta, assim como os volumes encaminhados ao rerrefino em atendimento as metas do setor. A ANP consolida as informações declaradas por todos os agentes regulados da cadeia envolvidos na logística reversa do OLUK (produtores/importadores x coletores x rerrefinadores).

Caso o sistema aponte eventuais saldos de óleos lubrificantes que não foram objeto de logística reversa, o IBAMA apura a possível infração administrativa às normas de gestão de resíduos sólidos.

III. A CONTRIBUIÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DE RERREFINO PARA O ABASTECIMENTO INTERNO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Atualmente, o mercado brasileiro de lubrificantes é abastecido por três produções principais de óleos básicos minerais: a) a Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A produz óleos básicos Grupo I e responde, em média, por 35% das necessidades nacionais; b) o rerrefino produz óleos básicos Grupo I e II e contribui entre 18% a 20% da demanda interna – destacando que 42% desse volume corresponde a produção de óleos básicos Grupo II, produzido no Brasil exclusivamente pelo rerrefino; e, c) importação de óleos básicos que acaba por abastecer a maior parcela da demanda brasileira¹⁴.

Conforme exposto anteriormente, desde meados da década de 60 o governo brasileiro buscou o fortalecimento da logística reversa do OLUC na tentativa de reduzir a dependência do país das importações.

O rerrefino, notoriamente, possui papel de destaque no abastecimento interno de derivados ao garantir maior segurança com a oferta de básicos localmente e menor volatilidade em relação aos preços internacionais. A relevante contribuição do rerrefino no mercado interno de lubrificantes resulta da segurança jurídica desenvolvida no país ao longo dos últimos anos.

Eventuais impactos normativos na cadeia de lubrificantes refletirá diretamente na posição brasileira de comprador de óleos básicos importados podendo vir, inclusive, a desestimular a logística reversa do OLUC e rerrefino, aumentando a dependência do país aos importados.

Importante destacar que o Brasil é um caso de *benchmark* para o rerrefino no mercado global. Com a tecnologia do hidrotreatamento, resultado dos investimentos no setor, o país encontra-se na terceira posição quanto a maior planta de rerrefino em segurança operacional e a quarta maior unidade em capacidade instalada do mundo. Vale mencionar que uma das rerrefinarias brasileiras está em fase de expansão e o país passará a ocupar posição líder quanto a capacidade instalada na produção de óleos básicos rerrefinados.

¹⁴ Nos últimos anos o Brasil tem alcançado dados record de importação de óleos básicos, o que chama a atenção do governo do desenvolvimento de políticas que fortaleçam a produção nacional e, por consequência, a redução do volume de importados.

No mercado global o Brasil é um dos países que mais rerrefina e é exemplo para outras economias que discutem a transição da economia para um modelo de baixo carbono ressaltando o importante papel da reciclagem de óleos básicos em seus territórios.

A posição brasileira no mercado mundial somente foi possível diante de três importantes pilares garantidos pelo Governo Federal: i) a construção normativa que desenvolveu um sistema de logística reversa maduro e bem estruturado; ii) desburocratização e desoneração do consumidor-gerador (remetente) na saída do OLU de seus estabelecimentos – de forma a estimular o envio do OLU ao sistema, e, iii) a proibição taxativa da combustão do OLU e o seu uso como combustível – determinando que a única destinação ambientalmente adequada seja a reciclagem, via rerrefino.

É importante lembrar que o segmento ainda é capaz de contribuir com as políticas de descarbonização atualmente na pauta internacional e do Governo Federal, podendo contribuir de diferentes formas para a transição energética da cadeia de suprimentos do mercado de lubrificantes.

A propósito, já existem estudos e novas análises em andamento defendendo que o uso de óleos básicos rerrefinados reduz as emissões em cerca de 2 kg de CO₂ por litro de óleo utilizado na formulação de novos lubrificantes, em comparação com o uso dos óleos básicos de primeiro refino.

Nota-se que a coleta do OLU e a produção de básicos rerrefinados têm fundamental importância para proteção ambiental, abastecimento interno de derivados de petróleo, assim como com as metas e objetivos de redução de emissões e transição para um modelo econômico de baixo carbono.

IV. OLÉO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO. SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. INDÚSTRIA DE RERREFINO. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Conforme exposto anteriormente, o processo de rerrefino pode ser repetido inúmeras vezes para a recuperação do óleo básico mineral, dando a esse composto uma vida praticamente infinita. Essa premissa deve ser fixada para fins de sua incidência monofásica.

A EC 132/2023, acertadamente, previu a tributação monofásica dos combustíveis e lubrificantes, inclusive com o objetivo de coibir a sonegação de tributos e a decorrente concorrência desleal, além de naturalmente facilitar a fiscalização da Administração Tributária. Em realidade, a tributação incidente sobre operações com combustíveis já tem incidência semelhante¹⁵ à prevista no novo regime estabelecido pelo inciso I, § 6º do art. 156-A da Constituição Federal.

¹⁵Convênio ICMS n. 199/2022.

Voltando ao regime monofásico do lubrificante: o recolhimento do IBS e da CBS será concentrado em uma etapa da cadeia - nas demais etapas, os produtos ficarão sujeitos à alíquota zero.

Nos termos da alínea ‘b’, inciso I, § 6º do art. 156-A, será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos com incidência monofásica destinados a distribuição, comercialização ou revenda. Essa regra ficou clara na exposição de motivos do Parecer de Plenário, em que o relator da PEC 45/2019 na Câmara dos Deputados, Deputado Aguinaldo Ribeiro, ressaltou que:

“(...) se instituída a incidência monofásica do IBS na refinaria ou importadora, as operações seguintes dos combustíveis – em especial a distribuição e a venda nos postos – não serão tributadas e, portanto, não passarão o crédito adiante ao adquirente do combustível “na bomba”. Se ignorássemos essa situação, estaríamos reinstaurando a combatida cumulatividade, em total contrassenso ao modelo de imposto que se propõe, justamente sobre insumo onipresente em nosso setor produtivo”

Em contrapartida, restou autorizado o crédito na aquisição do lubrificante para consumo por contribuinte do imposto (alínea ‘c’ do mesmo dispositivo), desde que não destinada à sua comercialização. A considerar o ciclo de vida do OLU, tem-se que a monofasia se encerra no rerrefino, momento em que o OLU é transformado em óleo básico.

Em sendo assim, e considerando se tratar de regime específico de tributação, a lei complementar deve prever que o OLU no momento da coleta ainda esteja sob o regime monofásico do lubrificante e a possibilidade de creditamento pela indústria de regeneração do OLU. A sugestão de redação segue, então, nos seguintes termos:

“Art. X - É vedado o crédito do IBS e da CBS em relação à aquisição de lubrificante destinado a distribuição, comercialização ou revenda, exceto em relação à coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado destinado para estabelecimento rerrefinador autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, etapa na qual não serão cobrados o IBS e a CBS.”

Vale ressaltar que não há incompatibilidade desse dispositivo com o §7 do art. 156-A¹⁶, que impede o aproveitamento de créditos na aquisição de produtos não tributados. Inclusive, a atual legislação complementar do ICMS (Lei Kandir), que tem idêntica

¹⁶ § 7º A isenção e a imunidade:

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;
II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.

vedação, autoriza o creditamento quando há saída tributada de determinados bens, posteriores às saídas não tributadas. Veja-se:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.”

Considerando que o óleo básico produzido pelo rerrefinador e destinado ao fabricante do óleo lubrificante será tributado pelo IBS e CBS, plenamente aplicável semelhante previsão em lei complementar que trate do crédito desses novos tributos.

Eventual ausência de crédito na aquisição do material destinado à Logística Reversa, além de não respeitar a sistemática adotada pela EC 132/2023, impactaria gravemente o setor, encarecendo o preço dos materiais renovados, que refletiria a absorção da totalidade do encargo fiscal, sem a dedução dos valores recolhidos em etapas anteriores.

Tendo em vista que a EC 132/2023 estabelece – em diversas passagens – a necessidade de maior preocupação ambiental e de favorecimento fiscal às atividades que reduzem impactos sobre o meio ambiente¹⁷, é necessário que tal preocupação também esteja presente na elaboração da lei complementar que trata do regime específico do lubrificante.

¹⁷ Art. 9 § 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de: (...)

II - resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.

Art. 145 (...) § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da **defesa do meio ambiente**. (grifou-se)

O aprimoramento e fortalecimento dos sistemas de logística reversa, a reciclagem e o desenvolvimento de sistemas de economia circular são fundamentais para o desenvolvimento sustentável do país.

A gestão adequada de resíduos e todas as atividades que envolvem essa cadeia são de utilidade pública e interesse social que, se incentivadas – inclusive, conforme definido na EC 132/2023, por meio da sistemática de monofasia com manutenção do crédito pelo consumidor do óleo lubrificante e gerador do OLU – evitarão o descarte inadequado e severos impactos ao meio ambiente.

Eventual majoração da carga tributária desestimulará a entrega do OLU ao sistema de logística reversa e, por consequência, acabará por incentivar o descarte inadequado que, repisa-se, possui potencial de gerar danos irreversíveis ao meio ambiente e a saúde humana com a poluição do solo, ar, assim como na qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

Além disso, repisa-se que o setor contribui diretamente com importantes políticas brasileiras (proteção ambiental, garantia energética e transição para uma economia de baixo carbono) de forma que onerar a produção do óleo básico rerrefinado, tornando-o mais custoso do que um óleo básico de primeiro refino, seria um grande contrassenso.

Nesse contexto, a adoção de políticas tributárias de incentivo às atividades da indústria de reciclagem de óleo lubrificante é essencial para que o setor siga garantindo a proteção ambiental de recursos naturais, aumente a contribuição ao abastecimento nacional de derivados de petróleo – reduzindo a dependência do país das importações -, assim como consiga contribuir cada vez mais com as políticas de descarbonização em desenvolvimento.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reitera a **AMBIOLUC** seja previsto de forma específica que:

- a) o OLU no momento da coleta ainda esteja sob o regime monofásico de lubrificante; e,
- b) a possibilidade de creditamento pela indústria de regeneração do OLU, por se tratar de regime específico de tributação. Nesta oportunidade aproveitamos para sugerir redação do artigo nos seguintes termos:

“Art. X - É vedado o crédito do IBS e da CBS em relação à aquisição de lubrificante destinado a distribuição, comercialização ou revenda, exceto em relação à coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado destinado para estabelecimento rerrefinador autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, etapa na qual não serão cobrados o IBS e a CBS.”

c) a manutenção do regime fiscal atribuído ao Certificado de Coleta do OLUC (CCO), nos moldes do Convênio Confaz ICMS n. 03/1990 e n. 38/2000, reconhecendo-se o CCO, emitido por coletor de OLUC devidamente autorizado pela ANP, como documento fiscal a ser utilizado na coleta e transporte de OLUC até a indústria de reciclagem, em substituição à Nota Fiscal dispensando-se, por fim, ao estabelecimento (geradores-remetentes) a emissão de documento fiscal de saída.

Nesse contexto, a **AMBIOLUC**, respeitosamente, se coloca à disposição dos membros do Grupo de Trabalho, para quaisquer informações adicionais eventualmente necessárias, ou ainda, preferencialmente, para a participação em reuniões do grupo, como forma de contribuir com os debates em prol do adequado tratamento tributário às operações com lubrificantes, visando a uma justa tributação setor, o que trará impactos positivos para toda a sociedade.

Com votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente


AYLLA KIPPER

AMBIOLUC
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO